



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 26/02/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4979

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
(95) 3198 4156
(95) 3198 4157

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 26/02/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0010.12.707964-7

EMBARGANTE: MEDTEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUÍS VILLÓRIA BRANDÃO

EMBARGADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª SOCORRO ANGÉLICA MARQUES MOREIRA

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, nos exatos termos dos incisos I e II, artigo 535, do Código de Processo Civil.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em consonância com o Ministério Público, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Almiro Padilha e Gursen De Miranda, o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como o Procurador de Justiça Fábio Bastos Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (20.02.2013).

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.000877-6

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.

EMBARGADO: LUIZ CÉSAR BEZERRA LIMA

ADVOGADO: DR. SEDNEM DIAS MENDES

RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Mesmo visando o prequestionamento da matéria, os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam a obscuridade, a contradição ou a omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno, acordam à unanimidade de votos, em dissonância com o Ministério Público, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os Desembargadores Lupercino Nogueira, Mauro Campello, Almiro Padilha e Gursen De Miranda, o MM. Juiz de Direito Convocado Euclides Calil Filho, bem como o Procurador de Justiça Fábio Bastos Stica.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (20.02.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AÇÃO PENAL Nº 0010.08.194020-6

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO

ADVOGADOS: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA AÇÃO PENAL

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE RORAIMA propôs ação penal, em desfavor de FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO, sob a acusação da prática do tipo descrito no artigo 339, do Código Penal.

DOS AUTOS

O Ministério Público, em sua denúncia, afirma que "no dia 24 de março de 2008, no Ministério Público Federal, na Av. Cap. Ene Garcês, bairro São Francisco, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder, efetuou denúncia caluniosa, contra a vítima Johnson Araújo Pereira. Segundo apurado, o denunciado apresentou representação na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, contra a vítima, alegando infração do código de ética disciplinar, requerendo seu desligamento do quadro de advogados."

Relata que "em momento posterior, realizou denúncia junto ao Ministério Público Federal, acusando a vítima de ter praticado estelionato e/ou falsidade ideológica ao utilizar-se do nome 'Johnson & Johnson' para compor a denominação de seu escritório. [...] Consta ainda dos autos que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima manifestou-se declarando não haver qualquer irregularidade quanto ao nome do escritório da vítima."

Afirma que "ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art. 339 do Código Penal."

Requer, ao final, o recebimento da denúncia e, por fim, a condenação do denunciado.

A acusação foi recebida pelo juízo da 4ª Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista.

Após procedimentos legais, inclusive a apresentação de defesa prévia do acusado (fls. 91), os autos foram remetidos a esta Corte Estadual, após ter sido o denunciado eleito para o cargo político de Deputado Estadual (diplomação, fls. 155).

Com a prova da prerrogativa de função juntada aos autos, exarei despacho para intimar o Órgão Ministerial a se manifestar (fls. 159).

Na oportunidade, o Procurador-Geral de Justiça pugna pela declinação da competência à Justiça Federal, haja vista ter o denunciado instaurado procedimento investigatório no Ministério Público Federal.

É o breve relatório. DECIDO.

DA DENUNCIAÇÃO JUNTO AO MPF

Assiste razão ao membro do parquet. De fato, quando o denunciado intentou mobilizar a máquina estatal, com o fim criminoso de imputar prática de ato ilícito à vítima, foi órgão federal o prejudicado, incorrendo em vítima primária a União.

A doutrina de VITOR GONÇALVES, explicando sobre o tipo em comento, ensina que o objeto jurídico é a administração da justiça, que é prejudicada com a imputação falsa de infração penal a pessoa inocente. Assim "dar causa" significa provocar, dar início a uma investigação policial ou administrativa, a uma ação penal etc. Pode ser praticada por qualquer meio (crime de forma livre), não se exigindo a apresentação formal de notícia criminis, queixa ou denúncia (na maior parte dos casos, entretanto, é por um desses meios que se pratica o delito).

Gonçalves, continua, descrevendo que essa provocação é direta quando o agente formalmente apresenta a notícia do crime à autoridade (policial, administrativa, judiciária ou do Ministério Público), oralmente (para a lavratura de um boletim de ocorrência, por exemplo) ou por escrito (requerimento para instauração de inquérito policial, apresentação de queixa-crime etc.).

FERNANDO CAPEZ, sobre o tema, explica que o sujeito passivo principal é o Estado, protegendo-se também a pessoa ofendida em sua honra e liberdade pela denúncia caluniosa.

Desta feita, o sujeito passivo nos presentes autos foi a União, por meio do Órgão Ministerial Federal, resguardando competência à Justiça Federal para processar a ação penal em curso (CF/88: art. 109, inc. IV).

DA COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nessa linha, colaciono decisões da Suprema Corte, especificando os casos de tramitação perante a Justiça Federal para processar acusação do tipo em questão:

"Inquérito policial. Investigação. Ex-prefeito municipal. Desvio de verbas públicas. Competência da Justiça Federal. Interesse da União. Ausência de comprovação. (...) A competência da Justiça Federal depende, para a sua fixação, de comprovação do interesse da União no feito." (RHC 97.226-AgR <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628168>>, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6-9-2011, Primeira Turma, DJE de 30-9-2011.) (Sem grifos no original).

"Habeas Corpus. Denúncia caluniosa. Apresentação de representação tida como caluniosa na Procuradoria da República no Município de Uruguaiana-RS. Ausência de prejuízo à Administração da Justiça Militar. Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Ordem concedida. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal da denúncia caluniosa é a Administração da Justiça que foi indevidamente acionada e atingida por eventuais falsas imputações que originaram a instauração de investigação, inquérito ou processo judicial. No caso, tendo a conduta delitiva dado origem a procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal e a inquérito policial federal, imperioso é o reconhecimento da competência da Justiça Federal, cujo regular funcionamento foi afetado, para processar e julgar a pertinente ação penal. Ordem concedida." (STF. HC 101013 RS, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-118 DIVULG 20-06-2011 PUBLIC 21-06-2011) (Sem grifos no original).

"CRIMINAL. "HABEAS CORPUS". DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. COMPETÊNCIA. O CRIME DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. HÁ DE SE VER, DESTE MODO, PARA FIXAR-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO, QUAL FOI O ÓRGÃO JURISDICIONAL ATINGIDO PELA CONDUTA CRIMINOSA DO AGENTE. NO CASO, TENDO A AÇÃO PENAL ORIGINADA

PELA DENUNCIÇÃO CALUNIOSA SIDO PROCESSADA E JULGADA NA JUSTIÇA FEDERAL, PERANTE ELA DEVERA SER PROCESSADO E JULGADO O ILICITO DO ART-339 DO CÓDIGO PENAL. DECLARANDO-SE NULA "AB INITIO" A AÇÃO PENAL A QUE RESPONDE O PACIENTE PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO, CABE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL." (RHC 60561 / MG, Min. ALDIR PASSARINHO, 01/03/1983) (Sem grifos no original)

E mais, a prerrogativa de função deve ser mantida, para que o acusado seja processado e julgado perante o Tribunal Regional Federal, em observância ao artigo 77, inciso X, alínea a, da Constituição Estadual.

"Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

X - processar e julgar, originariamente:

b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais;"

Desta forma, acato o requerimento do membro do parquet, para envio dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, c/c, artigo 77, inciso X, alínea a, da Constituição Estadual de Roraima, declino da competência, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região.

P. R. I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Relator

DISSÍDIO COLETIVO Nº 0000.12.001736-3

AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO: DR. FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR

RÉU: SERVIDORES DO HOSPITAL DA CRIANÇA SANTO ANTONIO

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Cuida-se de Ação Declaratória de Ilegalidade e Abusividade de Greve cumulada com Obrigação de Não Fazer formulado pelo Município de Boa Vista em face dos Servidores do Hospital da Criança Santo Antônio.

Alega o autor que os servidores réus estavam na iminência de deflagrar uma greve geral, o que poria em risco a saúde pública, eis que o hospital aludido é a única unidade pública de atendimento exclusivo à criança no Estado.

Pugnou pela procedência da ação a fim de reconhecer a ilegalidade e abusividade da greve a ser deflagrada.

Relatos, decido.

Nada obstante o Município de Boa Vista manter-se inerte quanto ao despacho de fl. 151, verifica-se que a ação perdeu seu objeto.

Com efeito, é público e notório que a greve ora combatida não foi deflagrada pelos servidores do hospital da criança. Tal fato foi amplamente divulgado pela mídia local, sendo de conhecimento de todos.

Posto isso, julgo prejudicada a análise do mérito da presente demanda, em razão da perda superveniente do seu objeto e, nos termos do artigo art. 267, VI, do CPC e art. 175, XIV, do RITJRR, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Após as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista (RR), 21 de Fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/02/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907120-2
RECORRENTE: SIMONE FELIZARDO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

DECISÃO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º **1.251.993/PR**, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138267-6
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS GUERREIO DE MENEZES
ADVOGADOS: DR^a MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE E OUTRO
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA DAS GRAÇAS GUERREIO DE MENEZES, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o Acórdão de fls. 218/220.

O Recorrente alega (fls. 224/230), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 252/258, pugnando pelo seu não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso especial interposto não pode ser admitido por ser intempestivo.

Nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 105, III, prevê o cabimento do recurso especial para *causas decididas em última instância*, logo, deveria o recorrente, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a sua extemporaneidade.

No caso em tela, os embargos de declaração foram julgados no dia **04.12.2012**, tendo sido o acórdão publicado no DJe do dia **07.12.2012**. Ocorre que o recurso especial fora protocolado no dia **17.09.2012**, portanto, intempestivamente, uma vez que não houve posterior ratificação de suas razões pelo recorrente. Dessa forma, o recurso afronta a súmula nº. 418 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.”

Vejamos ainda, sobre o mesmo tema, recente julgado do STJ:

” PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que cabe ao agravante zelar pela formação do Agravo de Instrumento, interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, cuidando para que todas as peças necessárias à sua composição estejam presentes, sob pena de não conhecimento da irresignação.

II. Nos termos da Súmula 418/STJ, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes da publicação do acórdão que apreciou Embargos Declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária, quando não ratificado posteriormente.

III. Agravo Regimental desprovido”. (AgRg nos EDcl no Ag 1410291 / CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento em 18/10/2012 e publicado no dia 30/10/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000449-4
RECORRENTES: RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTRO
ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO
RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO TEJADA CORNEJO
ADVOGADOS: DR. DARIO CASELLI E OUTRO

DECISÃO

RITA DE CÁSSIA DE SOUZA CRUZ SILVA, por intermédio de seu advogado, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 31/35.

O recorrente alega (fls. 41/54), em síntese, que o acórdão guerreado diverge de outros julgados do país.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 65v.

É o relatório. *Decido.*

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REABERTURA DO PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo entendeu descaracterizada a justa causa que impediu a parte de realizar o ato processual no momento próprio, sob o fundamento de que "a agravante além de não atentar para o comando do art. 538 do CPC, aguardou a deliberação acerca de seu petítório, assumindo o risco inerente ao decurso do prazo cujo termo inicial havia sido reinaugurado".

2. Alterar o entendimento do Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, quanto à ausência de justa causa a ensejar a devolução ou suspensão dos prazos processuais, atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi feita de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 5. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 62617 / RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da Publicação/Fonte DJe 06/03/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente do TJRR

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.11.000929-7

1º RECORRENTE: CLEIERISSON TAVARES E SILVA

ADVOGADA: DR^a IANA PEREIRA DOS SANTOS

1ª RECORRIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

2ª RECORRENTE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO

2º RECORRIDO: CLEIERISSON TAVARES E SILVA

ADVOGADA: DR^a IANA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos por CLEIERISSON TAVARES E SILVA e ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 217/220.

No recurso extraordinário do 1º recorrente (fls. 233/254) não há a indicação de qual artigo da Constituição Federal foi violado.

Já no recurso extraordinário do 2º recorrente (fls. 250/270) alega que houve afronta ao art. 37, II e IV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões aos recursos em comento às fls. 306/324.

O Douto Procurador-Geral de justiça em seu judicioso parecer manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso do 1º recorrente e pela admissibilidade do recurso do 2º recorrente.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO 1º RECORRENTE

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser conhecido.

Isto porque, o recorrente não é parte legítima nos autos, haja vista que a Lei 9868/99 em seu artigo 7º, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, não admite a hipótese de intervenção de terceiros. Embora não esteja elencado no rol de intervenções previstas no Capítulo VI, Título II, Livro I do Código de Processo Civil não há dúvida que a natureza jurídica do recurso de terceiro prejudicado seja a de intervenção de terceiros. Desse modo, vejamos:

"Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade."

Nesse sentido anote-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI N. 9.868/1999. RECURSO ESPECIAL DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PROCESSO OBJETIVO. ARTIGOS 7º E 18 DA LEI N. 9.868/1999. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Agravo regimental no qual se discute a legitimidade para interpor recurso especial de terceiro interessado na modulação dos efeitos do acórdão que julga ação de controle concentrado de constitucionalidade.

2. Tratando-se de ação de controle concentrado de constitucionalidade, somente aqueles legitimados à atuação como sujeitos processuais nessa espécie de ação têm legitimidade para a interposição de recursos, e, mesmo assim, quando figurarem como requerentes ou requeridos, não sendo admitido que terceiros interessados atuem no feito. Precedentes do STF.

3. "A expressão "parte interessada", constante da Lei n. 8.038/90, embora assumia conteúdo amplo no âmbito do processo subjetivo, abrangendo, inclusive, os terceiros juridicamente interessados, deverá, no processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, limitar-se apenas aos órgãos ativa ou passivamente legitimados a sua instauração (CF, art. 103)" (Rcl 397 MC-QO, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 21-05-1993).

4. A questão da legitimidade recursal é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode-se dar de ofício, sem que fique caracterizada reformatio in pejus.

5. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.728 - SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 30/09/2011). Grifos acrescidos.

Ademais, o recorrente deixou de apontar o dispositivo constitucional que a decisão combatida teria contrariado. A situação em questão é assunto da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO 2º RECORRENTE

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **não conheço do recurso do 1º recorrente e admito o recurso do 2º recorrente.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900286-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: CLEYMERSON PATÍRICIO BRITO E OUTROS
ADVOGADO: DR. IZAIAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão de fls. 283/287.

No recurso especial (fls. 293/304) alega, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 927 do Código Civil e 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 306/315) alega que houve afronta ao § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

Ao final, requer o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 319.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. *Decido.*

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante “assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações” (fl. 615). **O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.**

4. **Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Primeiramente, o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”.

Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Nesse sentido, anote-se:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido” (RE 363.743–AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). (g.n)

Além disso, nos termos do julgamento da questão de ordem suscitada no Agravo de Instrumento nº. 664567 decidiu o Supremo Tribunal Federal que cabe ao Tribunal a quo, quando do juízo de

admissibilidade do recurso extraordinário interposto, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. *In verbis*:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal;

2) **que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral;**

3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas **só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.** Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007”. (STF, AI N.º. 664567/RS - QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 121, de 26/06/2007). Grifos acrescidos.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não conseguiu demonstrar a existência da repercussão estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Por fim, como se verifica nos autos, a pretensão do recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: “*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*”. Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DÔS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes. II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular. III - **Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.** IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)”

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas.” (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, **nego seguimento a ambos os recursos.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909213-3
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RECORRIDO: LUPEDRO ABEL MORAES
ADVOGADA: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. **565.089** (*leading case* – **TEMA 19**), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909347-9
RECORRENTE: VIVO S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DECISÃO

VIVO S/A interpôs recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 354/357.

O recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 155, §2º, I da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 539/544, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. *Decido.*

O recurso apresenta-se tempestivo, motivo pelo qual passo a decidir.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Subam os autos ao e. Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909347-9

RECORRENTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º **1.201.635/MG**, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12. 001001-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS SIQUEIRA

AGRAVADA: ZITA FREITAS TAJUJÁ

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

1. Diante da promoção de fl. 45 e tendo em vista a admissão do recurso especial de fls. 22/28, aguarde-se o julgamento do referido recurso.

2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

HABEAS CORPUS Nº 0000.09.012111-2
IMPETRANTES: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS
PACIENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL

DESPACHO

1. Diante da decisão de fls. 248/249 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 251, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Publique-se. ,

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001085-5
RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
RECORRIDO: JOSÉ VIDAL VALE BRAGA
ADVOGADA: DR^a KARIN MICHELE ROZZO SANTANA

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12. 001147-3
RECORRENTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
CONSULTOR-GERAL DA ALE/RR: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO: DR. VALDOIR DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

1. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar parecer ministerial sobre o recurso extraordinário interposto.

2. Após, voltem-me conclusos.

3. Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

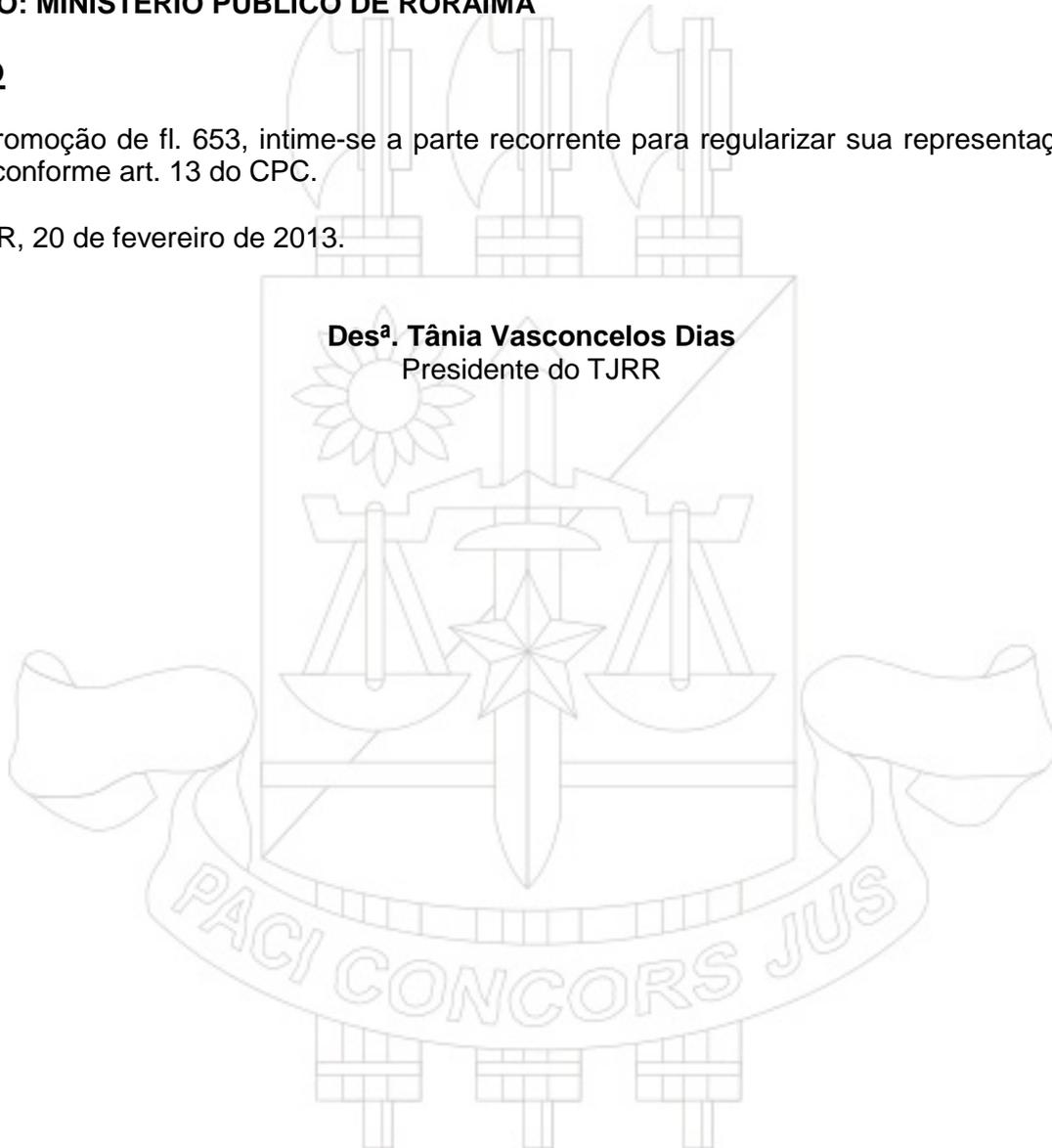
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214220-6
RECORRENTE: KEITH LYRA DA COSTA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da promoção de fl. 653, intime-se a parte recorrente para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 20 de fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/02/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **05 de março do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000.12.000448-6 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JONAS SERGIO CAVALCANTE TELES
ADVOGADO: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010.09.918339-3 – BOA VISTA/RR

AUTOR: EDITORA RECOMEÇO LTDA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.009167-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CLAUDOMIRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.911855-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.922900-4 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ENGEXATA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES
APELADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ DE RORAIMA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0060.11.000760-0 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

APELANTE: MR CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA: DRA. MANUELA DOMINGUEZ E OUTRA
APELADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0020.06.009053-5 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS
APELADA: JOAQUINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADA: DRA. IRACELIA LINHARES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.921009-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: ARAÚJO E SARAIVA LTDA
ADVOGADO: DR. FREDERICO LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.135662-1 – BOA VISTA/RR

APELANTE: VERA LÚCIA LIMA SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 12, "CAPUT", DA LEI N.º 6.368/76 - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4.º DA LEI N.º 11.343/2006 - CONJUGAÇÃO DE LEIS - IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE O JUDICIÁRIO CRIAR UMA TERCEIRA LEI, USURPANDO-SE A COMPETÊNCIA DO LEGISLADOR ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO RÉU NA INTEGRALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O "QUANTUM" DA PENA-BASE.

1. Conforme precedentes das Cortes Superiores, é impossível a conjugação de partes mais benéficas das leis, sob pena de o Judiciário criar, sob a via da interpretação, uma terceira lei, usurpando, assim, a competência do legislador ordinário.
2. Considerando que a ré não faz jus à aplicação da causa especial de redução prevista no parágrafo 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, por não preencher um dos requisitos previstos no dispositivo, há de se adotar na íntegra a Lei nº 6.368/76, que possui preceito secundário mais favorável.
3. Procedido o redimensionamento da pena-base, ficando mantida a r. sentença em seus demais termos.
4. Apelo parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, apenas para reduzir o quantum da pena-base, mantendo a r. sentença em seus demais termos, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezanove dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.221419-5 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE/1º APELADO: BIRACI VALADARES DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE TÓXICOS. APELOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE RECONHECIDO. SENTENÇA FUNDAMENTADA. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. REDUÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS. CAUSA DE REDUÇÃO DO § 4º DO ART. 33. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. RÉU REINCIDENTE. REGIME FECHADO. CUMPRIMENTO INICIAL NO SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE INCABÍVEL PARA O CASO EM APREÇO. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO A SER REPELIDO. PENA PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.221419-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento aos apelos. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193668-3 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
1º APELADO: FRANCIMAR BEZERRA DA LOPES
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL
2º APELADO: FRANK FERREIRA BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - RECURSO MINISTÉRIAL - pretensa condenação do 1º apelado nos crimes de TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, CAPUT E 35, DA LEI N. 11.343 - AUTORIA NÃO COMPROVADA - IN DUBIO PRO RÉU - SENTENÇA absolutória MANTIDA - pretensa condenação do 2º apelado no crime de associação para o TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilho e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.017078-5 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE: JOÃO CLÁUDIO FERREIRA CIPRIANO

ADVOGADO: DR. MAURO DA SILVA CASTRO

2ª APELANTE: MARIA ANGÉLICA DE MOURA GLIN

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI DE TÓXICOS. ARTS. 33, CAPUT, 33, § 1º, E 35, CAPUT, DA LEI, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. NULIDADE DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS. FIXAÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DUAS CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 4º DO ART. 33. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO. FARTA PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA CONFIGURAR A ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES NO TIPO DO ART. 35. CONVERSÃO DE PENA, PARA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. APELOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.017078-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e dar parcial provimento aos apelos, nos termos do Voto do Relator.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.08.183872-3/BOA VISTA-RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AGRAVADO: PAULO SOUZA DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO**EMENTA**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INDULTO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 7.648/2011 - PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO A QUO - IMPOSSIBILIDADE - PREENCHIMENTO PELO AGRAVADO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO PREVISTOS NO DISPOSITIVO - LAPSO TEMPORAL DE 1/6 DA PENA PREENCHIDO - INEXISTÊNCIA DE FALTA GRAVE HOMOLOGADA EM JUÍZO NOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO - BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010.08.183872-3, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001419-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIA JOSÉ ARAÚJO RIBEIRO
ADVOGADO: DR. ELIAS BEZERRA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA - PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL- INVIABILIDADE - EXISTÊNCIA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FIXAÇÃO POUCO ACIMA DO MÍNIMO - REDUÇÃO PROCEDIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE

1- Considerando a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, porém não muito acima, como estabelecido na r. sentença a quo.

2- A sanção penal, medida de exceção, deve ser, por excelência, aquela necessária e suficiente à prevenção e reprovação do injusto, eis porque, se aplicada com exagero, há que ser adequada.

3- O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá cumpri-la, desde o início, em regime aberto.

4- Atendidos os requisitos insculpidos no art. 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos substituem a privativa de liberdade aplicada.

5- Provimento parcial do apelo para reduzir a pena-base imposta à apelante, mantendo-se, porém, o quantum acima do mínimo legal, deferindo-se também a substituição da pena privativa de liberdade e fixação do regime aberto para cumprimento da pena em caso de não aceitação ou descumprimento das condições impostas pelo juízo das execuções.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à presente apelação criminal, apenas para reduzir o quantum da pena-base imposta na instância a quo, mantendo-se, porém, o quantum acima do mínimo legal, além de possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001391-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: DAVID DE OLIVEIRA BRITO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI -RELAXAMENTO DA PRISÃO DO RECORRIDO - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 21 DO STJ - FLEXIBILIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e, em dissonância com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça, NEGAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220635-7 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EDVAN DOS SANTOS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO C/C. CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. DESCABIMENTO. PROVAS HARMÔNICAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.09.220635-7, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001162-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RECORRIDO: RUDSON SILVEIRA PINHO

DEFENSOR PÚBLICA: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES

RELATO: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO POR EDITAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO - PRESCRIÇÃO AFASTADA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

Não há que reconhecer a extinção da punibilidade imposta ao réu, pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que suspenso os prazos prescricionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado..

Boa Vista - RR, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000091-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL - DECISÃO QUE REJEITA ADITAMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CABIMENTO - ALEGAÇÃO DE ADITAMENTO EXTEMPORÂNEO - INCLUSÃO DE QUALIFICADORA ANTES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Assim, não se vislumbra, in casu, caracterizada a intempestividade do aditamento à exordial, uma vez que ocorreu antes da sentença de pronúncia do acusado.

2. Recurso provido.

A C O R D Ã O

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, pelo PROVIMENTO do presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (presidente) e Lupercino Nogueira (juiz), bem como, a i. Procuradora de Justiça Stela Maris Kawano D'Ávila.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze (19.02.2013).

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.02.001160-5 – CARACARAÍ/RR
APELANTE: FRANCISCO EVERTON SARAIVA CAVALCANTE COELHO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RELATO: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL ENTRE A DATA DO FATO E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE INTERRUPTÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Conforme prevê o art. 117, I, II e IV, do Código Penal, devendo contar o prazo da prescrição a partir da data da última interrupção, qual seja, da publicação da sentença condenatória recorrível (30/07/2010).

A C Ó R D Ã O:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.220918-7 – BOA VISTA/RR

1^{OS} APELANTES: FÁBIO CARLOS REBELO DOS SANTOS, LUIZ CÉSAR VILALVA ACOSTA, ALESSANDRO DE LIMA PEREIRA, ADAILSON ELIOTÉRIO DOS SANTOS, ANTONIO SOARES MAIA JUNIOR

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA

2º APELANTE: CARLOS ROBERTO MARQUES OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. VALÉRIA BRITZ ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO CARACTERIZADOS - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VÁLIDOS PARA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DOSIMETRIA DA PENA - DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o Parquet, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001686-0 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: CARMO SILVA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO TENTADO - PRONÚNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - CASSAÇÃO DA DECISÃO A QUO A FIM DE SUBMETER O RECORRIDO AO TRIBUNAL POPULAR PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1- Havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, remete-se o acusado a julgamento pelo júri que é o órgão constitucional e soberanamente legitimado para valorar os crimes contra a vida.

2- O juízo exercido na pronúncia é de admissibilidade e não de condenação. Perante o júri é que se realiza aprofundado exame das provas, buscando-se através dos debates verdade diante das teses conflitantes apresentadas pela defesa e acusação.

3- Provimento do recurso ministerial, a fim de cassar a decisão a quo e submeter o recorrido ao Tribunal do Júri.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com manifestação da douta Procuradoria de Justiça, em conhecer do recurso e DAR-LHE provimento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011544-2 – BOA VISTA/RR

APELANTES: WELLEN MÁRCIO DE ALMEIDA LIMA, PAULO AFONSO BARBOSA LIMA, SANDRO BARBATO ALTÉRIO

ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. TIPIFICAÇÃO DO 209, CAPUT, C/C. O ART. 29, § 2º, DO CPM. PROVAS ROBUSTAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. TESE DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INOCORRÊNCIA. ABORDAGEM POLICIAL EXCESSIVA E DESNECESSÁRIA. CULPABILIDADE COMPROVADA DOS APELANTES. LESÕES CORPORAIS DECORRENTE DE VIOLÊNCIA POLICIAL ARBITRÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.10.011544-2, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.10.007186-8 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

APELADO: HOETHYOMAR DA CONCEIÇÃO SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO - CONCURSO MATERIAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE - CRIME DE DUPLO RESULTADO - VANTAGEM ILÍCITA E PREJUÍZO ALHEIO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo na íntegra a r. sentença absolutória, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/julgador e Tânia Vasconcelos - revisora/julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.121220-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIDSON PEREIRA GOMES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DO 12, C/C. O ART. 18, IV, DA LEI Nº 6.368/76. SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA AFASTADA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE ENCONTRARAM A DROGA NA CELA CARCERÁRIA. MEIO DE PROVA HÁBIL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.05.121220-6, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e negar provimento ao apelo interposto.

Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007272-4 – BOA VISTA/RR****APELANTE: JOÃO AUGUSTO GARCIA THOMÉ****ADVOGADO: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO (ART. 303, "CAPUT" DO CÓDIGO PENAL MILITAR) - PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INCONSISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PROVA SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO - DESPROVIMENTO DO APELO.

I- Devidamente comprovado que o ora apelante, à época no Comando de Pelotão da Polícia Militar, em substituição de férias do titular, cedeu, sem a devida autorização, combustível da unidade militar para atender a interesse privado em detrimento do patrimônio público, revelando-se, assim, como parte legítima para responder à acusação por crime de peculato militar visto que detinha a ingerência acerca do bem público e exercia controle sobre sua destinação.

II- Opera-se a adequação típica do crime de peculato inculpada no art. 303, caput, do CPM, quando o agente, utilizando-se da facilidade que lhe traz a sua função pública, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia-o, em proveito próprio ou alheio.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, mantendo incólume a decisão vergastada, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado.

Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos Dias. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezenove dias do mês de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001508-6 – BOA VISTA/RR****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS****IMPETRANTE: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA - DPE****PACIENTE: WAGNER PASSOS CASTRO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO DECRETO PREVENTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A INSTRUIR O FEITO - INVIABILIDADE DO EXAME DA SUPOSTA ILEGALIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. Cediço que a via do habeas corpus é de tal modo estreita, que a impetração deve vir acompanhada de prova pré-constituída, sem a qual o

Judiciário não pode analisar se há, ou não, eventuais nulidades apontadas pelo impetrante. Não conhecimento do writ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer da presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes à sessão como os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, (Presidente) e Lupercino Nogueira (Julgador). Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e treze.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190200-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RONI ALMEIDA VIANA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE VÍCIO - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO QUE ABORDOU TODOS OS PONTOS APONTADOS NO APELO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação Criminal, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos e rejeitá-los, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000268-6 - BOA VISTA/RR

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA

IMPETRANTE: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

PACIENTE: JEOVANILDO CARDOSO

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS, em favor de JEOVANILDO CARDOSO, preso preventivamente pela suposta prática dos delitos de formação de quadrilha, corrupção, associação para o tráfico e ameaça.

Alega o impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a segregação preventiva do paciente não possui fundamentação suficiente e nem descreve qual foi a sua participação nas condutas relatadas.

Aduz, ainda, que a repercussão do caso e o clamor social não são elementos suficientes para a decretação da prisão cautelar, bem como que o paciente exerce atividade lícita, é primário e possui bons antecedentes, de modo que o seu recolhimento preventivo configura-se constrangimento ilegal.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade ou para revogar a prisão preventiva, fixando medidas cautelares diversas da prisão.

À fl. 207, vieram as informações da autoridade coatora.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Ademais, trata-se de medida liminar satisfativa, o que, por si só, inviabiliza a sua concessão.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de fevereiro de 2013.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000102-55.2013.8.23.0000

ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: VALÉRIA BRITZ ANDRADE

PACIENTE: KATIA REGINA PEREIRA DA SILVA

RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da Paciente Katia Regina Pereira da Silva, presa desde o dia 04.11.2012, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Aduz a Impetrante que a prisão é ilegal e que a Paciente é primária e tem residência fixa nesta capital.

Pugnou pela concessão da liminar para colocá-lo imediatamente em liberdade.

Informação da Autoridade Coatora à fl. 61, aduzindo que os autos estão na Defensoria Pública desde o dia 21/12/2012.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora, quando há

probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris ou fumaça do bom direito, quando os elementos da impetração indiquem a existência de ilegalidade.

Analisando os argumentos do Impetrante, não vislumbro, à primeira vista, a existência do alegado constrangimento, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada, máxime, neste momento, que estará decidido o próprio mérito do remédio constitucional sem seu regular processamento. Temerária, pois, a soltura do Paciente neste momento.

Posto isso, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se à autoridade coatora novamente para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que os autos estavam na DPE.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de Fevereiro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000093-8 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: ANIBAL DA SILVA FRAXE.

PACIENTE: CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DECISÃO

A liminar, em sede de habeas corpus, é medida cautelar excepcional.

No caso em apreço, cotejando os argumentos da impetração com as informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45), não se afigura patente o constrangimento ilegal.

ISTO POSTO, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000266-1 – BOA VISTA/RR

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

PACIENTE: JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS, que teve sua prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa vista, pela suposta prática dos delitos de "formação de quadrilha, corrupção, associação para o tráfico e ameaça".

Em síntese, o Impetrante aduz ilegalidade na prisão do Paciente, uma vez que a decisão que determinou a prisão preventiva não está em consonância com os moldes legais, pois nada demonstrou acerca da medida, alegando somente, suposições que não encontram respaldo na realidade dos fatos e nem no conteúdo probatório a ser apurado. Ressalta, ainda, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Ao final, requer o deferimento liminar do pedido, e, no mérito, a sua confirmação.

Em regime de plantão, solicitei informações da Autoridade Coatora, prestando-as às fls. 52 que os autos se encontravam com carga para um dos patronos dos investigados.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Solicitem-se informações da Autoridade Coatora. Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado. Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0010.11.920401-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAIMUNDO ANDRADE CRUZ

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro

APELADO: BCS SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 89/90 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 87 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0060.11.000991-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR

AUTOR: ROSANE CATÃO BIZARRIAS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DA REMESSA DE OFÍCIO

Reexame necessário, em face da sentença concessiva de mandado de segurança em que o MM. Juiz de Direito titular da comarca de São Luiz do Anauá (RR), tornando definitiva a decisão liminar, determinou "que a Autoridade Impetrada proceda à matrícula da Impetrante no curso de engenharia florestal, para o qual fora aprovada, confirmando-se o direito líquido e certo da Impetrante em cursar o referido curso, observados os demais requisitos legais".

As partes não interpuseram recurso voluntário, razão pela qual os presentes autos foram remetidos de ofício a esta Egrégia Corte de Justiça, para fins de reexame necessário (fls. 44).

Eis o breve relatório. DECIDO.

DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, nº 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Eis o teor do dispositivo:

"Art. 5º - ...omissis...

[...]

§2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

"Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras".

Apesar de não haver previsão constitucional expressa desse princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre "tribunais" ou "órgãos judiciários de segundo grau" (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem o caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, nem se trata de recurso, por faltarem-lhe os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA UERR

Ressalto que a Universidade Estadual de Roraima é fundação pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado de ensino, pesquisa e extensão.

Desse modo, tendo em vista que a UERR integra a Administração Indireta, tenho a compreensão que a sentença proferida não está sujeita ao duplo grau obrigatório, à luz do disposto no referido artigo 475, inciso I, do CPC.

DA HIPÓTESE DE DISPENSA

Nada obstante, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º).

DO REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Em que pese o duplo grau de jurisdição obrigatório, em sede de mandado de segurança, tenha tratamento específico dado pela Lei nº 12.016/09, em seu artigo 14, § 1º, tenho a compreensão que tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o Código de Processo Civil, no tocante às hipóteses de cabimento de dispensa do reexame necessário, porque a lei nada dispôs em contrário.

Nesse sentido, convém colacionar decisão do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. (...) 5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. 6. A não aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse publico. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos. 7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra senso falar que a ação mandamental não se sujeita a nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente a finalidade do remédio heróico, que e a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito liquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade. 8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, considerando que o valor atribuído a causa foi R\$545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o presente reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, inciso I, e, § 2º, do artigo 475, ambos do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente reexame necessário.

Após as baixas necessárias, retornem os autos ao Juízo de origem.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702565-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 77/78 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 75 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704809-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNALDO CINSINHO SILVA MELVILLE
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.09.917605-8 – BOA VISTA/RR
APELANTE: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E Outro.
APELADA: HÉRICA FEIJÓ MENDES DE MENDONÇA.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo (fls. 03v).

DAS RAZÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e conseqüente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar[...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pelo apelado no momento da celebração do contrato".

Segue afirmando que "para a necessidade de declaração de mora, basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, independente de onde venha[...] de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, não há necessidade de expedição de nova notificação por cartório de mesma comarca [...] foi totalmente válida a notificação realizada in casu".

Pontua o Apelante que "o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum. [...] não deve sobrepor ao caso concreto, o formalismo excessivo em detrimento do real cumprimento do fim social e do bem comum a que a lei se destina".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para anular a sentença de primeiro grau, dada à devida constituição em mora do Apelado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Os autos vieram-me conclusos contendo apenas as razões da Apelação e o preparo, desacompanhados da cópia integral do processo.

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para regularizar os autos processuais, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso.

Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que os autos precisam estar devidamente completos, compreendendo todas as peças e atos processuais que formaram a convicção do juízo a quo, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de fato e de direito arguidos no recurso, descumprindo a previsão de devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC: art. 515).

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado da cópia integral do processo, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDNA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo

seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas de toda a matéria impugnada.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JÚLGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.704675-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ PEREIRA CANINANA FILHO
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710085-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ JOÃO SOUZA MATOS
ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO.
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via

Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703057-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 80/81 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 78 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920397-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARCELO BRUNO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outro
APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 74/75 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 72 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701093-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DOMINGOS COSTA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 107/108 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 105 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902029-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DIEGO MOREIRA FREIRE

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: BCS SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Considerando que a determinação de suspensão dos processos envolvendo a matéria em questão é do Supremo Tribunal Federal e que a petição de fl. 104/105 não trouxe nenhum fato que possa resultar na interrupção da suspensão, indefiro o pedido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 102 pelas suas próprias razões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904387-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ROBSON VANDER DA SILVA PEIXOTO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outro

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913733-0 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON

EMBARGADA: ELIVANIA ROBERTA DE AGUIART

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA opõe embargos de declaração, inconformado com a decisão monocrática proferida na Apelação Cível, nº 010 10 921591-2, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em face da perda do objeto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, todavia, deixou de condenar o Apelante aos honorários de sucumbência (fls. 617/621).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega o Embargante que "no julgamento da apelação do Estado, a qual não foi conhecida, contata-se a ausência de condenação em honorários advocatícios a favor do Estado, [...] o artigo de lei é claro e expresso ao determinar que, havendo um vencedor e um vencido na lide em questão, o segundo deve ser condenado a pagar honorários advocatícios ao primeiro [...]."

Argumenta que "por ocasião da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor a MM Juíza fixou os honorários em R\$ 2.000,00, [...] havendo, concessa máxima vênha, omissão a ser sanada, perfeitamente cabível os presentes embargos."

DO PEDIDO

Requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de ser suprida a omissão quanto à condenação do Apelante aos honorários advocatícios.

É o relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embargos de Declaração tempestivos, razão pela qual conheço do presente recurso.

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

É assente que o presente recurso, diferentemente dos demais, não visa reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do aresto.

DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA

Destaco que cabe ao Relator julgar, monocraticamente, os embargos declaratórios opostos em face de decisão monocrática, nos termos do caput, do artigo 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

Neste sentido, convém colacionar decisões do STJ:

"Cabem embargos de declaração contra decisão de relator, que com fundamento no art. 557 <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, julga monocraticamente o recurso". (STJ, Resp 325.672-AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 14/08/2001). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL - ART. 557 DO CPC - APLICABILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO POR MEIO DE DECISÃO UNIPESSOAL, E NÃO COLEGIADA - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. 1. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. A Corte Especial uniformizou entendimento de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal, e não colegiada, como mecanismo de preservação do conteúdo do decisum e em obediência ao do princípio do paralelismo de formas[...]" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 860910/SP - Rel. Des. Humberto Martins, j. 24/11/2009). (Sem grifos no original).

Superado esse ponto, passo à análise da decisão embargada.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PERDA DO OBJETO RECURSAL

Contrariamente ao que defende o Apelante em suas razões recursais, quando há perda do objeto da ação por fato superveniente à instauração do processo, deve ser aplicado o princípio da causalidade no momento da condenação às custas e honorários sucumbenciais. É como, há muito, compreende o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

2. O Tribunal a quo decidiu que o ora recorrente deu causa à instauração do processo. Ora, para afastar a responsabilidade da recorrente pelo ajuizamento da ação, conforme consignado pelo acórdão recorrido, faz-se necessário adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1262419 / RJ, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2012) (sem grifos no original).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte Superior de Justiça, com fundamento no princípio da causalidade, é firme no entendimento de que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma)

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1192429 / RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2011) (Sem grifos no original)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. CONCESSÃO PELO MUNICÍPIO DEPOIS DE AJUIZADA A AÇÃO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES.

1. Hipótese na qual se discute qual das partes arcará com os ônus sucumbenciais quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão de perda superveniente do objeto da demanda.

[...]

3. Com fundamento no princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios.

Precedentes: REsp 1.245.299/RJ; AgRg no Ag 1.191.616/MG; REsp 1.095.849/AL; AgRg no REsp 905.740/RJ).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 14.383/MG, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 30.9.2011). (Sem grifos no original).

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1.211.121/DF, DJe de 4.10.2011).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REFORMA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA PRETENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR AQUELE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ainda que extinto o processo sem julgamento de mérito, são devidos os honorários advocatícios, que devem ser suportados pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Não prospera a insurgência da agravante quanto ao valor da condenação em honorários advocatícios, na medida em que o tema não foi invocado quando da interposição do Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.185.276/RJ, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 13.9.2010). (Sem grifos no original).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA OBJETIVANDO A REINTEGRAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS-LOCADORES NA POSSE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA LOCATÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A SER ARCADADO PELA RÉ, ORA RECORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. "O fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação deve ser levado em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, pelo julgador, uma vez que a lide deve ser composta como ela se apresenta no momento da entrega da prestação jurisdicional" (REsp 540.839/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14/5/07).

2. A aquisição, pelo locatário, da propriedade do imóvel cuja posse o locador busca reaver mediante a anulação do respectivo contrato de locação importa na superveniente perda do interesse de agir deste último, nos termos dos arts. 462 c.c. 267, VI, do CPC.

3. Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ.

4. Hipótese em que, quando do ajuizamento da demanda, efetivamente existia o legítimo interesse de agir dos recorridos, sendo certo, ademais, que a perda do objeto da ação se deu por motivo superveniente causado pela recorrente, ao arrematar o imóvel que antes ocupava na condição de locatária.

5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 986296 RJ 2007/0214923-5. Ministro JOSÉ DELGADO. T1 - PRIMEIRA TURMA. DJe 23/06/2008.) (Sem grifos no original).

Pela leitura dos autos, o Apelante pretendia alcançar sentença procedente para obrigar o Estado a realizar as promoções da carreira de Delegado de Polícia Civil, que, até a interposição do recurso, estavam sendo proteladas pelo Apelado, sem razões legais.

Reconhecendo a necessidade de cumprir a Lei nº 131, de 08 de abril de 2008, em especial, quanto à fixação dos critérios e início das promoções na carreira respectiva, publicou o Decreto nº

14.313-E, de 6 de julho de 2012, e, logo depois, o Decreto nº 14.529-E, de 06, de setembro de 2012, em substituição àquele, o qual fixou os critérios exigidos para promoção por antiguidade e merecimento, e, determinou o início das promoções.

Patente, portanto, que o princípio da causalidade recai sobre o Apelado, o qual dera justa motivação à instauração da ação, pois, no retardo da publicação por Decreto Executivo que regulamenta a promoção dos profissionais da carreira, viu-se o Apelante obrigado a ajuizar a ação, ainda que o direito não viesse a ser garantido por decisão judicial.

DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS

Com efeito, verifico que assiste razão à parte Embargante, vislumbro ter havido omissão na decisão embargada determinando-se a condenação aos honorários advocatícios.

Não obstante, em observância ao princípio do tantum devolutum quantum apelatum, bem como a proibição do reformatio in pejus, deixo de inverter o ônus sucumbenciais somente para o Estado de Roraima, o real causador da ação, posto que a parte prejudicada não aviou recurso para mudança da omissão em seu favor.

Deste modo, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, mas rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a existência de omissão ou obscuridade na decisão causaria reformatio in pejus ao Embargante.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

Cidade de Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917294-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA e Outros

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA e Outros

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZART MORÓN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

I - Considerando a recente promoção dos Delegados da Polícia Civil, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913737-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO LUCIANO DE RESENDE NETO e Outros

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA e Outros

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI - FISCAL

I - Considerando a recente promoção dos Delegados da Polícia Civil, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Após, conclusos.
Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.000626-7 - BOA VISTA/RR

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RÉU: EDINA CRISTINA SILVA GOMES e Outros

ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 000 12 000626-7

- 1) Manifeste-se a parte Requerente sobre certidão constante às fls. 321;
- 2) Após, voltem os autos conclusos;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701267-3 / BOA VISTA.

APELANTE: CLEFY MACEDO DOS SANTOS.

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTIN NUNES.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921809-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RAIMUNDO NONATO TORRES GOMES
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E Outro
APELADO: BCS SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outro
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904918-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA e Outros
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES e Outros
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL

I - Considerando a recente promoção dos Delegados da Polícia Civil, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705872-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES E DR. LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO
APELADO: SALVINA LEITÃO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**DESPACHO**

Proc. n. 010 11 705872-6

1. Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento n. 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias da web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada;

2. Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3. Publique-se;

4. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.140447-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ITACIARA FERREIRA e Outros****ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO****APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e Outros****ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA****RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO****DESPACHO**

Proc. n. 010.06.140447-0

1) Apelação Cível distribuída em 01.FEV.2013. Vieram-me os autos conclusos no dia 05.FEV.2013;

2) Considerando que possui ação de execução contra o Banco do Brasil S/A, tramitando na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, reconheço a suspeição, nos termos do artigo 135, inciso II, do Código Processo Civil;

3) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 FEV.2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010.09.207737-8 - BOA VISTA/RR.****APELANTE: FRANCIMAR GOMES DA SILVA.****ADVOGADO: DR. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.**

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, o Dr. MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO, advogado do apelante, para oferecer as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (CPP, art. 600, § 4.º).

Transcorrido in albis o mencionado interstício, intime-se o réu FRANCIMAR GOMES DA SILVA, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono, a fim de apresentar as razões de apelação; caso contrário, ser-lhe-á designado defensor público.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.000286-8 – BOA VISTA/RR

APELANTES: VITOR RARISON MARQUES BARROS

ADVOGADA: DRA. ARIANA CAMARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal, intime-se a defesa para oferecimento das razões de apelação;

Em seguida, ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões;

Após, vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça para lançamento de parecer, nos termos do artigo 341 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711715-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI

APELADO: PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS

ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.711715-7

1) Apelação Cível distribuída em 31.JAN.2013. Vieram-me os autos conclusos no dia 05.FEV.2013;

2) Considerando que possui ação de execução contra o Banco do Brasil S/A, tramitando na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, reconheço a suspeição, nos termos do artigo 135, inciso II, do Código Processo Civil;

3) Portanto, remetam-se os autos ao meu substituto legal (CPC: art. 313), sem prejuízo de futura compensação;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 06 FEV.2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708351-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILVANDRO VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADOS: DR. EDSON SILVA SANTIAGO E Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702354-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA APARECEIDA CARLOS OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura da causídica na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917039-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CATHERINE AIRES SARAIVA e Outros
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA e Outros
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

I - Considerando a recente promoção dos Delegados da Polícia Civil, manifestem-se as partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias;

II - Após, conclusos.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718860-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GLEIDON MIRANDA SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULINO ROSENTHAL FIGUEIREDO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.718860-4

1) Da análise dos autos, verifico que o advogado que subscreve o presente recurso de Apelação não comprovou possuir poderes outorgados ou substabelecidos para atuar no presente feito;

2) Portanto, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 13, do Código de Processo Civil, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.700935-4 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: FRANCISCO MARCOS RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A.
ADVOGADOS: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712400-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IRAMILTON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a ausência de assinatura da causídica na peça processual não constitui vício insanável, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização, sob pena de não conhecimento do apelo.

Após, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.708056-3 - BOA VISTA/RR.
APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GUIMARÃES.
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.710018-7 - BOA VISTA/RR.

APELANTE: DYMES DE OLIVEIRA CAVALCANTE.

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707020-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDILSON ALVES LOUZADA JUNIOR

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade, arguido nos autos da apelação cível em epígrafe, interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712442-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUSSARA BATISTA SOUZA
ADVOGADO: DRA. ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do juiz Euclides Calil Filho, em virtude de este ter sido Relator do Agravo de Instrumento n.º 000.12.000946-9.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920820-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ERIENDERSON PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fl. 129), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000267-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: DR. WELINGTON SENA DE OLIVEIRA E Outro

PACIENTE: JJERFFRESON OLIVEIRA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA /RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

D E S P A C H O

Considerando a imprescindibilidade das informações da autoridade apontada como coatora para análise do pedido liminar, reitere-se o ofício de fls. 16.

Após, retornem-me os autos.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS N.º 0000.13.000177-9 - BOA VISTA/RR.

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO.

PACIENTE: GILMAR DA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Considerando que os autos da ação penal (0010.12.000941-9) já retornaram ao cartório (espelho anexo), oficie-se novamente ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal, para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 09/2009****Requerente: José Garcia Moreira da Silva e outros****Advogada: Jane Wanderley de Mello****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 240.

Intime-se a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 03/2009**Requerente: Roseni Bezerra Francisco****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 197.

Intime-se a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 12/2009**Requerente: Mateus de Melo****Advogado: Vincenzo Di Manso****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Mucajaí****DESPACHO**

Encaminhe-se o feito à Câmara Única para prestar informações acerca da situação do Agravo de Instrumento informado às folhas 77/85.

Após, volte-me.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 12/2008**Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza****Advogada: Em causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 163.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 04/2009**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Ciente da certidão à folha 186.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 07/2009**Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena****Advogado: Em causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 208.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 15/2008**Requerente: Mário Júnior Couto Dias****Advogado: Francisco Alves Noronha****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 113.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 08/2009

Requerente: Marcos Antônio Nascimento Menezes

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da certidão à folha 113.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 21/2008

Requerente: Marie Rose Roulet Karlen

Advogado: Alexander Ladislau Menezes e outros

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da certidão à folha 86.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 16/2009**Requerente: Milena Goes Fernandes****Advogado: Samuel Weber Braz****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 97.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 17/2009**Requerentes: Maria Helena do Nascimento e Joel Oliveira da Silva****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 103.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 17/2010**Requerentes: Antônio Ramos Vieira e Alzira Gomes dos Santos****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista**

DECISÃO

Ciente da certidão à folha 96.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 25/2010**Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Em causa própria****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 160.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 22/2010**Requerente: Sthefesson Fernandes Rodrigues representado por Leila Denise Fernandes Guerreiro****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 86.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 7328/2011

Requerente: Márcia Nogueira da Silva

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da certidão à folha 83.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 22/2009

Requerente: Francisco Ribeiro Moura

Advogado: Leon G. Rodrigues Lira

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da certidão à folha 114.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 32/2006**Requerente: Cerâmica Vitória Indústria e Comércio Ltda****Advogada: Dalva Maria Machado****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da certidão à folha 142.

Intime-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a entidade pública devedora para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação contida na referida certidão.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 13/2012**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 15/2012**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2012**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

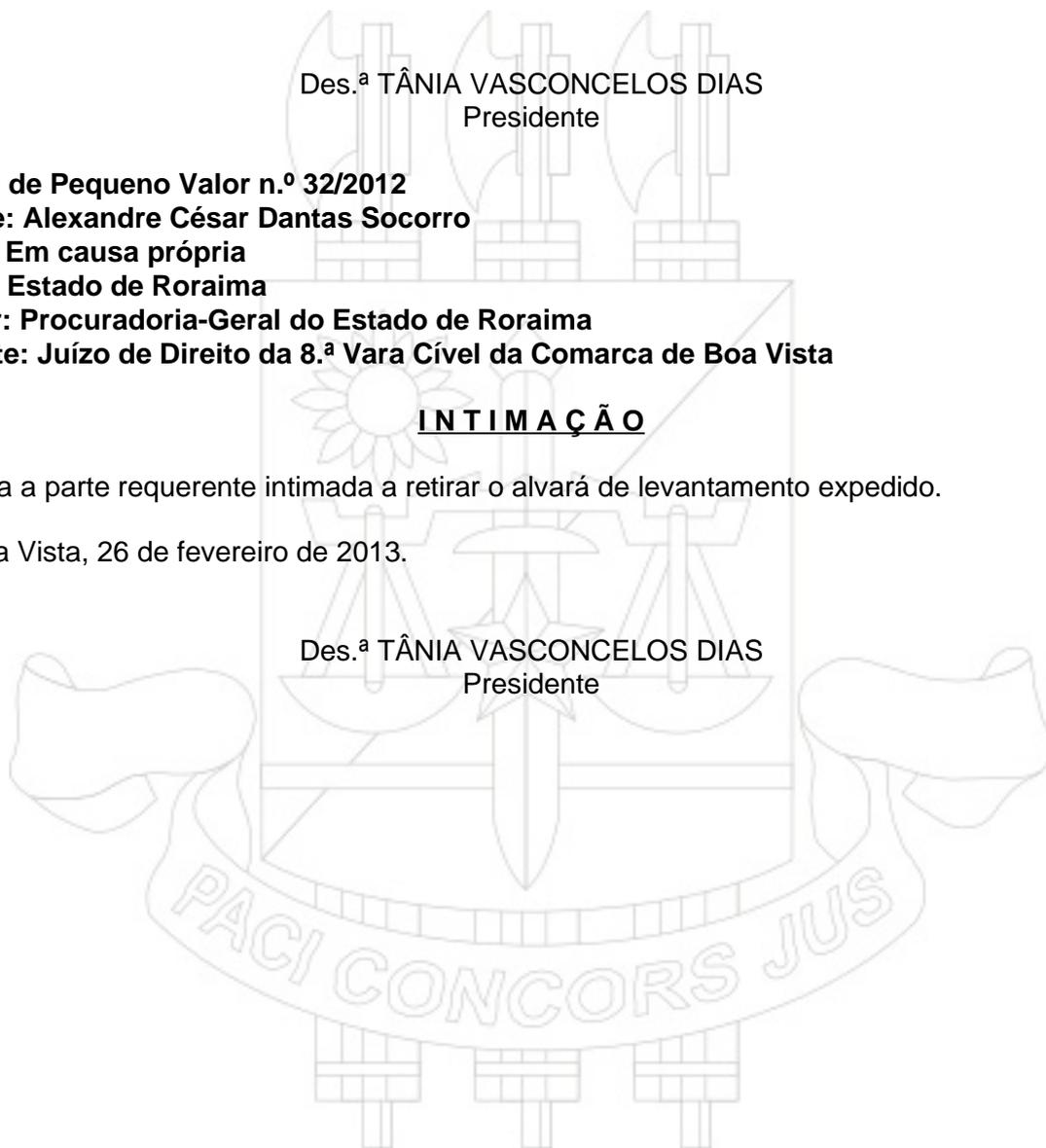
Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 32/2012**Requerente: Alexandre César Dantas Socorro****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 075 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **DOUGLAS MAIA DA SILVA**, aprovado em 4.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Engenheiro Civil, Código TJ/NS-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga decorrente da exoneração do servidor Fabio Macedo, objeto do Ato n.º 069, de 21.02.2013, publicado no DJE n.º 4976, de 22.02.2013.

N.º 076 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **LUCIANO SENNA MOLINA**, aprovado em 7.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 077 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **HELIO FERNANDES PACHECO**, aprovado em 8.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

N.º 078 – Nomear, em caráter efetivo, o candidato **HERCULES MARINHO BARROS**, aprovado em 2.º lugar no V Concurso Público, para exercer o cargo de Agente de Acompanhamento, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima, em vaga reservada à pessoa com deficiência, decorrente da exoneração do servidor Francisco Luiz da Conceição Sousa, objeto do Ato n.º 014, de 28.01.2013, publicado no DJE n.º 4961, de 29.01.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 380 – Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 03.06 a 02.07.2013, para serem usufruídas no período de 17.06 a 16.07.2013.

N.º 381 – Conceder ao Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 08 a 25.04.2013.

N.º 382 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 215, de 07.02.2013, publicada no DJE n.º 4969, de 08.02.2013, que designou o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 08.03 a 02.04.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 383 – Conceder ao Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 08.03.2013, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 21 a 27.01.2013.

N.º 384 – Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Rorainópolis, para, cumulativamente, responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 08.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 385 – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de São Luiz do Anauá, no período de 09.03 a 02.04.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 386 – Convalidar a licença-paternidade do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, no período de 11 a 15.02.2013.

N.º 387 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 360, de 20.02.2013, publicada no DJE n.º 4975, de 21.02.2013, que designou o Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para presidir a Comissão de Avaliação e Análise do Procedimento Administrativo n.º 2011/2122.

N.º 388 – Designar o servidor **JOSÉ FÉLIX DE LIMA JÚNIOR**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 18.02 a 21.03.2013.

N.º 389 – Determinar que o servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico em Informática, da Seção de Administração de Sistemas passe a servir na Seção de Service Desk, a contar de 27.02.2013.

N.º 390 – Determinar que o servidor **MELQUIZEDEQUE LIMA PEREIRA**, Técnico em Informática, da Seção de Administração do Parque Computacional passe a servir na Seção de Gestão da Configuração de Ativos, a contar de 27.02.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 391, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008,

Considerando o disposto no art. 2.º, inciso I da Resolução do Tribunal Pleno n.º 29/2011,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/1870,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para 30% (trinta por cento), a contar de 01.02.2013, o importe da gratificação de produtividade do servidor **ADRIANO ROGERIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, lotado na 7.ª Vara Criminal, concedida por meio da Portaria n.º 1805, de 22.08.2011, publicada no DJE n.º 4618, de 23.08.2011.

Art. 2º Alterar para 30% (trinta por cento), a contar de 01.02.2013, o importe da gratificação de produtividade da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, lotado na 7.ª Vara Criminal, concedida por meio da Portaria n.º 1948, de 09.09.2011, publicada no DJE n.º 4631, de 10.09.2011.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 392, DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

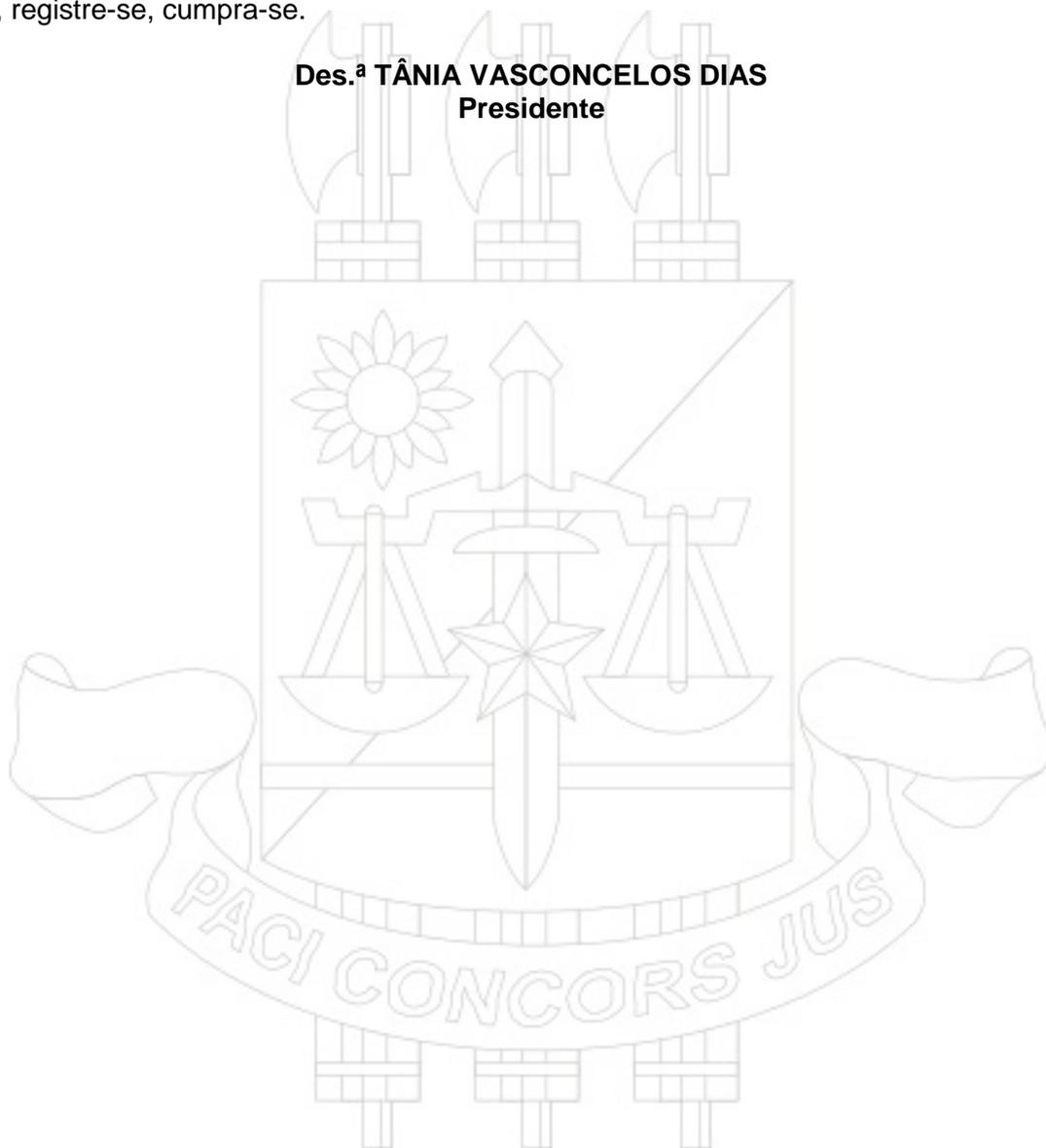
Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/1438,

RESOLVE:

Conceder à servidora **RUDIANNA DIAS ZEIDLER**, Técnica Judiciária, 03 (três) anos de licença para tratar de interesse particular, no período de 01.04.2013 a 31.03.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PJeRR

PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA
Secretaria de Tecnologia da Informação

COMUNICADO

Comunicamos que é imprescindível utilização de Certificado Digital para acesso ao Sistema PJe, que substituirá gradativamente o PROJUDI.

**Acesse: <http://www.tjrr.jus.br/pje>
para outras informações.**

Atenciosamente,

Grupo Gestor do PJe.

Conforme Portaria nº 1577 - 28/09/2012.

DJE do dia 29/09/2012.



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

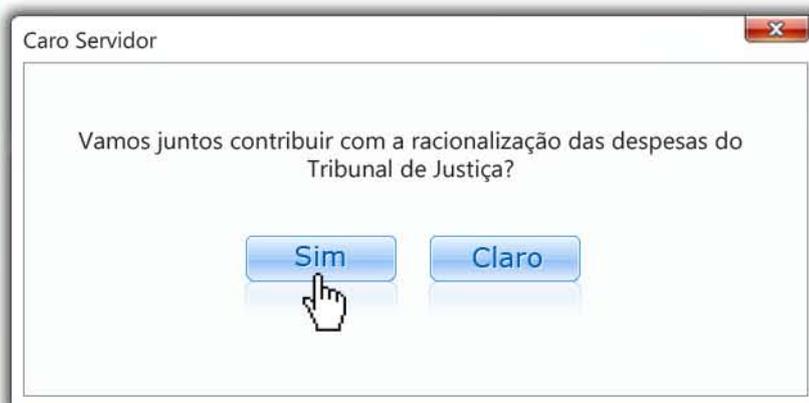
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2013/1461****Origem: Jair Nery Ferregueti Souza – Técnico Judiciário/Chefe de Gabinete de Juiz****Assunto: Solicita aproveitamento de férias ou pagamento de verbas indenizatórias****DECISÃO**

1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado pelo servidor Jair Nery Ferregueti Souza, Chefe de Gabinete de Juiz da 3ª Vara Cível, matrícula 3011559, solicitando aproveitamento do período aquisitivo de férias, bem como das etapas de férias anteriormente marcadas para o ano de 2013, ou, em caso de indeferimento desta solicitação, o pagamento de verbas indenizatórias.
2. O quadro de acompanhamento de férias do servidor à fl. 03 demonstra que suas férias relativas ao exercício 2013 estavam agendadas em dois períodos, compreendidos de 22.04 a 01.05.2013 e de 09 a 28.09.2013.
3. A Chefe da Seção de Licenças e Afastamentos informou que o servidor ocupava o cargo de Chefe de Gabinete de Juiz da 3ª Vara Cível (Ato nº 291 – DJE nº 4324, de 27.05.2010), tendo sido exonerado a contar de 24.01.2013 (Ato nº 013 – DJE nº 4959, de 25.01.2013). Citou, ainda, que atualmente o requerente pertence ao quadro de pessoal de provimento efetivo desta Corte, nomeado pelo Ato nº 136, de 26.12.2012 (DJE nº 4940, de 27.12.2012), para o cargo de Técnico Judiciário, e designado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz da 3ª Vara Cível, conforme Portaria nº 073 (DJE nº 4959, de 25.01.2013).
4. À fl. 07, o Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento informou que não foi efetuado o pagamento de verbas indenizatórias referente às férias não gozadas pelo servidor em questão.
5. Consta parecer jurídico às fls. 12/14, opinando pelo indeferimento do pedido de averbação de férias à luz do princípio da legalidade, posto que o servidor pertencia ao quadro de servidores exclusivamente comissionados desta Corte quando adquiriu o direito às férias e considerando o disposto no art. 7º da Resolução TP nº 74/2011. No tocante às verbas indenizatórias, composta por suas férias não usufruídas e pela gratificação natalina proporcional, foi sugerido o deferimento, com fundamento nos arts. 62, caput, e 75, §§ 1º e 2º da LCE nº 053/2001.
6. Ante o exposto, corroborando os termos do parecer supracitado, com fundamento no art. 27 da Resolução nº 74/2011, indefiro o pedido de aproveitamento do período aquisitivo de férias laborado no cargo exclusivamente comissionado desta Corte.
7. Desse modo, considerando o disposto no art. 3º, inciso XV, da Portaria GP nº 738/2012, encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para instrução e deliberação quanto ao pedido de pagamento das verbas indenizatórias.

Boa Vista – RR, 25 de fevereiro de 2013.

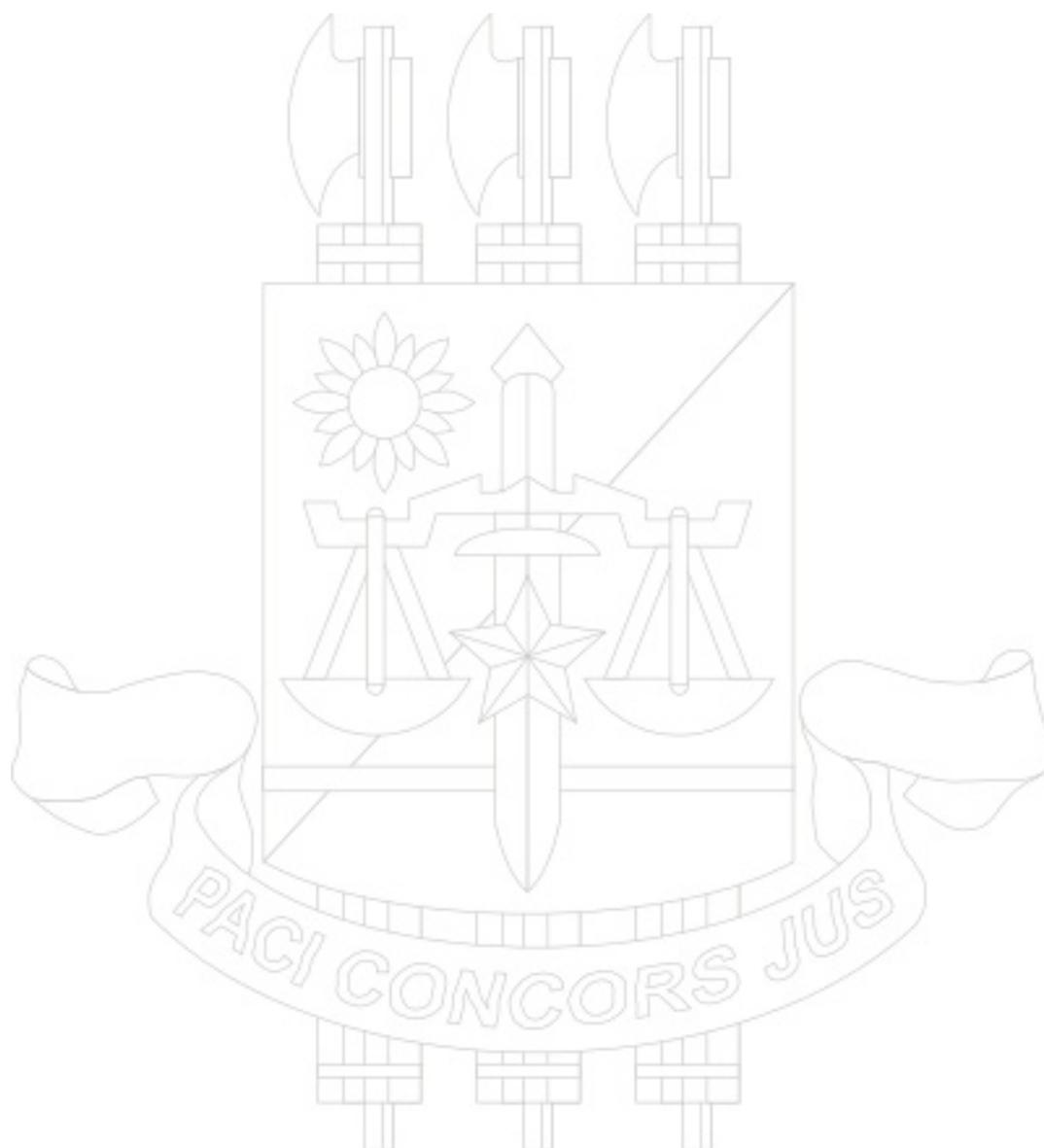
Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2011/12881****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística de fl. 133 bem como o Parecer Jurídico de fls. 134/136.
2. Com fundamento no parágrafo único do art. 5º da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8ª do mesmo diploma legal, credencio o Soldado PM Edson Lima Correa a conduzir veículos deste Tribunal, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.
3. Tal permissão, contudo, deve restringir-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.

5. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para confecção da carteira de credenciamento, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Por derradeiro, à Secretaria de Infraestrutura e Logística, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 25 de fevereiro de 2013.

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 452 – Convalidar a designação do servidor **ANTÔNIO BONFIM DA CONCEIÇÃO**, Administrador, por ter respondido pela Assessoria Especial II da Secretaria de Infraestrutura e Logística, no período de 30.01 a 08.02.2013, em virtude de férias da servidora Luana de Sousa Brígida.

N.º 453 – Convalidar a designação do servidor **EVERTON SANDRO ROZZO PIVA**, Assessor Especial II, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 28.01 a 01.02.2013, em virtude de licença da titular.

N.º 454 – Convalidar a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, por ter respondido pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 14 a 23.02.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 455 – Convalidar a designação do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Chefe da Seção Judiciária, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pela Assessoria Especial I do Gabinete do Des. Mauro Campello, no período de 21.01 a 05.02.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 456 – Designar a servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2.º Juizado Especial Cível, no período de 20.02 a 01.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 457 – Designar a servidora **ELISÂNGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 17.02 a 08.03.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 458 – Designar o servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 7.ª Vara Criminal, no período de 18.02 a 09.03.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 459 – Designar a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis, no período de 25.02 a 01.03.2013, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 460 – Designar a servidora **PRISCILLA DA SILVA FELIX**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 22.02 a 26.03.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 461 – Alterar as férias do servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 08.04 a 07.05.2013.

N.º 462 – Conceder ao servidor **MOISÉS TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 03.06 a 02.07.2013.

N.º 463 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **OLANO INÁCIO DE MATOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.06.2013.

N.º 464 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de Proteção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2014.

N.º 465 – Alterar as férias da servidora **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.06.2013 e de 23.09 a 07.10.2013.

N.º 466 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 15.04.2013.

N.º 467 – Alterar as férias do servidor **SORMANY BRILHANTE PEREIRA**, Gerente de Projetos de TIC, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22.07 a 05.08.2013 e de 01 a 15.11.2013.

N.º 468 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **VERÔNICA CARDOSO DA CÂMARA E SOUZA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 06 a 15.05.2013.

N.º 469 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 01 a 10.04.2013.

N.º 470 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 15 a 24.04.2013.

N.º 471 – Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 05 a 14.03.2013 e de 18 a 25.03.2013.

N.º 472 – Conceder à servidora **RITA DE CASSIA RODRIGUES JUNGES**, Agente de Proteção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 01 a 09.04.2013 e de 26.08 a 03.09.2013.

N.º 473 – Conceder ao servidor **VICTOR BRUNNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 29.04 a 03.05.2013 e de 08 a 20.07.2013.

N.º 474 – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **MÁRIO MELO MOURA**, Técnico Judiciário, no período de 18 a 22.02.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

ERRATAS

1. Na Portaria n.º 407, de 15.02.2013, publicada no DJE n.º 4972, de 16.02.2013 que alterou a 1.ª etapa das férias do servidor **GEORGE WILSON LIMA RODRIGUES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2012,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 10 a 19.06.1013.”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 10 a 19.06.2013”.

2. Na Portaria n.º 410, de 15.02.2013, publicada no DJE n.º 4972, de 16.02.2013 que alterou a 1.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2012,

Onde se lê: “para serem usufruídas no período de 12 a 26.03.1013.”

Leia-se: “para serem usufruídas no período de 12 a 26.03.2013”.

Boa Vista – RR, 26 de fevereiro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Protocolo Cruviana n.º 213/2724****Origem: Comarca de Pacaraima – Cartório****Assunto: Alteração de Férias.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, indefiro o pedido, haja vista o requerimento ter sido protocolado após o início das férias do servidor, em discordância com o art. 13 da Resolução n.º 74/2011;
- 3- Publique-se.
- 4- Após, com base no art. 3.º, inciso XIX da mencionada Portaria, archive-se.

Boa Vista - RR, 26 de fevereiro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

Documento Digital n.º 2013/2259**Origem: Michelle Miranda de Albuquerque Avelino****Assunto: Solicita alteração da 3ª Etapa de Licença-Prêmio****DECISÃO**

1. Consoante Evento n.º 09 a servidora solicitou nova alteração para fruição da licença prêmio, diante disso, considerando que o direito à licença prêmio já foi reconhecido tratando-se, *in casu*, apenas de retificação do período anteriormente designado, o qual consta a anuência da chefia da servidora, assim, defiro a nova alteração requerida a fim de que a servidora usufrua licença prêmio no período de 25.02 a 26.03.2013.
2. Publique-se;
3. Após, à Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
4. Ato contínuo, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva

Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/02/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	040/2010	REF. ao PA 078/2013
ASSUNTO:	Acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº 040/2010 – firmado com a empresa MOURÃO E LIRA LTDA – EPP, referente à prestação do serviço de reprografia e locação de máquinas fotocopiadoras, com fornecimento do material de consumo, necessário a execução dos serviços, neste exercício.	
ADITAMENTO:	Quarto Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Empresa Mourão e Lira Ltda - EPP	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93	
OBJETO:	Fica o contrato prorrogado pelo prazo de 04 (quatro) meses, ou seja, até o dia 23.06.2013.	
DATA:	Boa vista 22 de Fevereiro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 19711/2012 – FUNDEJURR****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Análise da viabilidade de aquisição de microcomputadores, para atendimento do plano diretor 2010-2014.**

1. Considerando a solicitação da STI de fls. 91, e ainda, a necessidade de alteração na Estratégia da Contratação para aquisição dos micro-computadores, em atendimento ao Plano Diretor 2010-2014;
2. Designo equipe de planejamento da contratação, com a seguinte composição:
 - a) Integrante Requisitante: Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho;
 - b) Integrantes Técnicos: Felipe Souza da Silva e Melquizedeque Lima Pereira; e
 - c) Integrante Administrativo: Henrique Melo Tavares
3. Recomendo que a fonte de recurso para custeio seja tanto a unidade 12601, programa 0206100032124, elemento de despesa 449052 FUNDEJURR, quanto a unidade 12101, programa 0206100032423, elemento de despesa 449052, Orçamento Geral do Tribunal;
4. E ainda que sejam convalidados os demais atos de gestão, dada à economicidade e ainda a urgência da aquisição;
5. Publique-se.
6. Em seguida, remeta-se à **Secretaria de Tecnologia da Informação**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Geysa M^ª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16753/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de assentos.**

1. Trata-se do P.A, n º16753/2012, cujo objeto é a formação de registro de preços para eventual aquisição de assentos, que retornou em virtude das considerações do Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis, constante de fl. 14.
2. Em razão da desnecessidade de aplicação da IN 04/2010 no presente caso, tendo em vista haver sido editada para regulamentar e acompanhar as contratações de serviço e aquisições de bens de Informática, RECONSIDERO a decisão de fls. 11 por ser dispensável a elaboração de estudos técnicos preliminares.
3. Posto isto, encaminho o feito à Seção de Projetos Administrativos para elaboração do competente Termo de Referência/Projeto Básico.
4. Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.

Geysa Mª Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**Portaria nº 046, de 26 de fevereiro de 2013****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 046/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente ao serviço na área de eventos a serem realizados no TJRR, referente ao Procedimento Administrativo nº 190/2013, Contrato nº 060/2010.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa K. K. DE S. CRUZ SILVA-ME, para prestação do serviço na área de eventos a serem realizados no TJRR,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora HILDETE DE SOUZA ALBUQUERQUE, Matrícula nº 3011600, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar a servidora HALINE BEZERRA BARRETO BANDEIRA, Matrícula 3011258, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo ao serviço e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

Portaria nº 044, de 26 de fevereiro de 2013

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 044/2013

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente à prestação do serviço de integração para promoção de estágio supervisionada de nível superior e médio para o TJRR, referente ao Contrato nº 002/2010.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE, para prestação do serviço de estágio supervisionado,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora LILIANE CRISTINA SILVA E SILVA, Matrícula nº 3010485, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar a servidora JERUZA PAIVA DOS SANTOS, Matrícula 3010482, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo ao serviço e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa,
em exercício

Portaria nº 045, de 26 de fevereiro de 2013**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO Nº. 045/2013**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato referente ao serviço de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, do TJRR, com fornecimento de peças, referente ao Procedimento Administrativo nº 082/2013.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do contrato, firmado com a empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., para manutenção e fornecimento de peças para os elevadores,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor, MARCOS FRANCISCO DA SILVA, Matrícula nº 3010179, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, no qual o Tribunal de Justiça é o contratante.

Art. 2º - Designar o servidor SILVIO SOARES DE MORAIS, Matrícula 3011477, como fiscal substituto nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá:

I – zelar pelo fiel cumprimento do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou dos defeitos observados, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

II – avaliar, continuamente, os termos pactuados no contrato, em periodicidade adequada ao objeto do contrato, e durante o seu período de validade, eventualmente, propor à autoridade superior a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas;

III – atestar, formalmente, nos autos do procedimento, o recibo/nota fiscal relativo ao serviço e juntar as certidões de regularidade, antes do encaminhamento para a Seção de Acompanhamento de Contratos.

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

Aline Carvalho Vasconcelos
Secretaria de Gestão Administrativa
em exercício

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 26/02/2013

Requerimento Digital: 2013/2846**Ref.: Memo. N.º 008/SCT/TJRR – Credenciamento do Servidor Adler da Costa Lima.****DECISÃO**

Trata-se da solicitação de credenciamento do Servidor Adler da Costa Lima, Chefe da Seção de Transporte, matrícula 3010103, para que conduza os veículos pertencentes a esta Corte, visando atender as necessidades deste Tribunal.

Foi anexada a cópia da CNH do Servidor.

É o breve relatório.

O Art. 5º. da Portaria 1514/11, alterado pelo artigo Portaria 757/2012, estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista – em extinção e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 6º da Portaria 1514/2011.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 8º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até 24 (vinte e quatro) meses, a critério da Secretaria e em conformidade com a validade da CNH do Servidor.

No caso em análise o Servidor será credenciado por período de tempo em virtude da natureza desenvolvida pelo cargo de Chefe da Seção de Transporte.

Assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo e levando em consideração a validade da CNH do Servidor.

Por essas razões, credencio o Servidor **ADLER DA COSTA LIMA**, pelo período de 02 (dois) anos a contar do dia 26 de fevereiro de 2013, para que conduza os veículos disponíveis neste Tribunal, ressaltando as situações elencadas no Art. 10º da Portaria 1514/11-Presidência.

Publique-se.

Encaminhe à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial ao registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.

Cláudia Raquel de Mello Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 2493/2013

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Indenização de diárias aos servidores Breno Sávio Gomes Pereira e Emerson Cairo Matias da Silva

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado originado pela Secretaria de Tecnologia da Informação solicitando pagamento de diárias aos servidores **Breno Sávio Gomes Pereira, Emerson Cairo Matias da Silva e Galamato Protásio Assis.**
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/12), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Bonfim - RR (documentos de fls. 3/4 e 9).	
Motivo:	Manutenção nos microcomputadores da comarca.	
Dia:	7 de fevereiro de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Breno Sávio Gomes Pereira	Técnico em Informática	0,5 (meia) diária
Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico em Informática	0,5 (meia) diária
Galamato Protásio Assis	Motorista	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - a) aguardar a comprovação do deslocamento, quanto aos servidores **Breno Sávio Gomes Pereira e Emerson Cairo Matias da Silva, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede**, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2590/2013**Origem: Reginaldo Macêdo Arouca - Oficial de Justiça - Pacaraima****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Macêdo Arouca** (Oficial de Justiça), por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 37 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 38.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/38), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 39/40, verso, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 37**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Zona Rural de Pacaraima e Municípios de Amajari e Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	4 e período de 6 a 8 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
	Reginaldo Macêdo Arouca	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,0 (três) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação do deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10, da referida Resolução.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2769/2013**Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficial de Justiça – Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Penitenciária Agrícola).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	7 a 8 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2771/2013

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/9), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Boa Vista – RR (Penitenciária Agrícola).	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Período:	14 a 15 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando a comprovação de deslocamento (fl. 3), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário

Procedimento Administrativo n.º 2766/2013

Origem: Catarina Cruz Butel – Assistente Social
Aurilene Moura Mesquita – Pedagoga

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Catarina Cruz Butel, Aurilene Moura Mesquita e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/11), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10, conforme detalhamento abaixo:**

Destinos:	Vila Félix Pinto e Serra Grande II - RR (documentos de fls. 4 e 8).	
Motivo:	Cumprimento de determinações judiciais (realização de estudos sociais).	
Dia:	20 de fevereiro de 2013.	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Catarina Cruz Butel	Assistente Social
	Aurilene Moura Mesquita	Pedagoga
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária
		0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
11. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
 - d) aguardar a **comprovação do deslocamento, quanto às servidoras Catarina Cruz Butel e Aurilene Moura Mesquita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede**, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
 - e) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
 - f) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 26 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

DIRETORIA DO FÓRUM

Expediente de 22/02/2013

PORTARIA Nº. 05/2013

O **Dr. RODRIGO CARDOSO FURLAN, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a licença médica apresentada pelo serventuário A. A. da S.;

CONSIDERANDO a grande quantidade de mandados distribuídos ao serventuário supramencionado, cujos prazos ainda não decorreram;

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a imediata redistribuição de todos os mandados devolvidos pelo oficial de justiça A. A. da S.

Parágrafo único – A redistribuição dar-se-á de forma igualitária a todos os oficiais de justiça, respeitando-se o critério quantitativo, ressalvados os casos de urgência e excetuando o oficial de justiça encarregado de cumprir os mandados do interior.

Art. 2º - Encaminha-se cópia da presente Portaria à Corregedoria Geral de Justiça;

Art.º 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 22 de Fevereiro de 2013.

RODRIGO CARDOSO FURLAN
Juiz de Direito
Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto

PACI CONCORS JUS

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

001799-AM-N: 112, 113

003492-AM-N: 117

006326-AM-N: 166

011780-CE-B: 133

019437-DF-N: 136

019589-DF-N: 136

009007-MG-N: 108

091078-MG-N: 122

113054-MG-N: 122

012005-MS-N: 089

014440-PB-N: 198

006056-PE-N: 117

033415-PR-N: 094

086235-RJ-N: 108

086313-RJ-N: 108

126836-RJ-N: 132

131841-RJ-N: 114

001302-RO-N: 111

003207-RO-N: 107, 134

000005-RR-B: 118, 132

000008-RR-N: 125, 153

000021-RR-N: 112, 113

000030-RR-N: 153

000042-RR-B: 153

000047-RR-B: 112

000051-RR-B: 113

000052-RR-N: 153

000066-RR-B: 126

000073-RR-B: 110

000077-RR-A: 101, 111

000077-RR-E: 129

000078-RR-A: 127

000078-RR-N: 112, 113, 137

000079-RR-A: 125

000087-RR-B: 125

000087-RR-E: 129

000091-RR-B: 126

000101-RR-B: 122, 132

000105-RR-B: 128, 134, 136

000107-RR-A: 125

000110-RR-E: 119, 120

000112-RR-B: 126

000114-RR-A: 121

000117-RR-B: 117

000120-RR-E: 100

000123-RR-B: 104

000125-RR-N: 112, 113

000128-RR-B: 125

000136-RR-E: 093

000136-RR-N: 113

000137-RR-E: 123

000140-RR-E: 123

000140-RR-N: 125, 167

000149-RR-A: 112, 113

000149-RR-N: 111, 193

000153-RR-E: 091, 109

000155-RR-B: 119, 120, 156, 188, 190

000156-RR-E: 109

000158-RR-A: 097

000162-RR-A: 100

000165-RR-E: 082, 125

000171-RR-B: 091, 098, 128

000172-RR-B: 092, 100, 126

000173-RR-A: 126

000175-RR-B: 115, 129, 131

000176-RR-B: 115

000178-RR-N: 093, 119, 120, 151

000179-RR-B: 083

000181-RR-A: 122

000187-RR-E: 093

000189-RR-N: 133

000190-RR-B: 106

000191-RR-E: 108

000196-RR-E: 136

000200-RR-A: 194

000202-RR-B: 128

000203-RR-N: 093, 119, 120, 151

000205-RR-B: 104, 105, 107, 139, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 153

000206-RR-N: 104, 114

000208-RR-B: 215

000208-RR-E: 108

000209-RR-A: 078

000210-RR-N: 092

000212-RR-N: 141

000213-RR-E: 121

000215-RR-B: 102, 103, 141

000215-RR-E: 128

000216-RR-E: 132

000223-RR-A: 083, 117, 126, 127

000223-RR-N: 137

000225-RR-E: 134, 136

000225-RR-N: 118

000226-RR-N: 108

000231-RR-N: 095

000232-RR-N: 107

000233-RR-B: 131

000236-RR-B: 115

000236-RR-N: 102

000243-RR-E: 108

000245-RR-N: 104

000246-RR-B: 168, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 182

000247-RR-B: 089, 105

000249-RR-N: 114

000250-RR-B: 079, 086

000256-RR-E: 129, 130, 131

000258-RR-N: 099	000474-RR-N: 139, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149
000259-RR-E: 104	000481-RR-N: 189, 190, 199
000262-RR-N: 132	000483-RR-N: 093, 119, 120
000263-RR-N: 124	000496-RR-N: 108
000264-RR-B: 150	000504-RR-N: 091, 122, 128
000264-RR-N: 111, 129, 130, 131	000507-RR-N: 109
000270-RR-B: 129, 131	000535-RR-N: 110
000276-RR-A: 116	000536-RR-N: 108
000277-RR-B: 082, 125	000539-RR-A: 110
000279-RR-N: 085, 090	000542-RR-N: 081
000280-RR-E: 125	000550-RR-N: 129, 131, 152, 190, 203
000285-RR-N: 106	000561-RR-N: 086
000286-RR-A: 121	000576-RR-N: 093
000288-RR-A: 091, 109, 122	000581-RR-N: 108
000290-RR-E: 111, 129, 130, 131	000584-RR-N: 225
000292-RR-A: 086	000591-RR-N: 137
000293-RR-B: 088	000601-RR-N: 195
000298-RR-E: 123	000602-RR-N: 082
000299-RR-N: 112, 113, 116, 157	000612-RR-N: 124
000300-RR-A: 109, 121	000617-RR-N: 108
000300-RR-N: 104	000621-RR-N: 106
000305-RR-N: 141	000634-RR-N: 121
000311-RR-N: 080, 084	000635-RR-N: 091, 122
000315-RR-B: 003, 089	000637-RR-N: 190, 203
000315-RR-N: 109	000643-RR-N: 120
000323-RR-A: 131	000669-RR-N: 091
000323-RR-N: 108	000677-RR-N: 116
000326-RR-A: 108	000683-RR-N: 157
000332-RR-B: 111, 130, 131	000686-RR-N: 125, 157
000333-RR-N: 169	000692-RR-N: 091, 098
000336-RR-N: 081	000699-RR-N: 079
000344-RR-N: 111	000711-RR-N: 087
000347-RR-N: 114	000715-RR-N: 001, 162
000350-RR-N: 125	000721-RR-N: 081
000356-RR-A: 111	000726-RR-N: 114
000358-RR-N: 139, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149	000739-RR-N: 222
000379-RR-A: 134	000762-RR-N: 081
000379-RR-N: 099, 100, 101, 108, 109, 152	000766-RR-N: 162, 164
000383-RR-N: 121	000784-RR-N: 133
000385-RR-N: 125	000786-RR-N: 180
000391-RR-N: 112, 113	000796-RR-N: 128
000394-RR-N: 123, 133	000799-RR-N: 022
000406-RR-N: 135	000807-RR-N: 079
000409-RR-N: 152	000816-RR-N: 095
000410-RR-N: 121	000822-RR-N: 196, 197
000421-RR-N: 115	000847-RR-N: 036, 155, 203
000424-RR-N: 099, 100, 108, 151	000862-RR-N: 119, 120
000441-RR-N: 110	010247-SC-N: 110
000444-RR-N: 128	024572-SP-N: 112, 113
000446-RR-N: 128	029120-SP-N: 114
000449-RR-N: 110	090949-SP-N: 114
000451-RR-N: 154	167475-SP-N: 133
000452-RR-N: 100	196403-SP-N: 138, 140, 142
000456-RR-N: 079, 099, 115	
000457-RR-N: 100, 111	

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Relaxamento de Prisão

001 - 0002607-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002607-2

Réu: Fernando Carvalho

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0002595-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002595-9

Réu: Jose Cezario Crispim

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0002594-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002594-2

Réu: Emerson Nascimento Gomes

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

Prisão em Flagrante

004 - 0002646-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002646-0

Réu: Domingos Honorio da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

005 - 0002588-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002588-4

Réu: Aldemar Ferreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

006 - 0002624-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002624-7

Réu: Wellington Ferreira Lima

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0002596-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002596-7

Réu: Jurandir Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002609-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002609-8

Réu: Marcos Paulo da Silva Cunha

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0002615-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002615-5

Indiciado: A.S.A.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0002616-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002616-3

Indiciado: D.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013. Transferência Realizada em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002623-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002623-9

Indiciado: F.P.S.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0002631-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002631-2

Réu: Evandro Ramos de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002634-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002634-6

Réu: Valmir da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002637-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002637-9

Réu: Alberto da Conceição Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002639-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002639-5

Réu: Iralton Abreu Gomes

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002645-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002645-2

Réu: Michel Araújo Sales

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

017 - 0002613-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002613-0

Réu: Robert Andrew Esteves dos Santos

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

018 - 0002608-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002608-0

Réu: Andre Alves Pereira

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002627-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002627-0

Réu: Girleno Magalhães de Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0002614-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002614-8

Indiciado: F.S.G.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002622-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002622-1

Indiciado: H.F.C.

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

022 - 0002649-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002649-4

Réu: Daniel Bispo dos Santos

Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Prisão em Flagrante

023 - 0002628-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002628-8

Réu: Adalberto Chaves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0002629-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002629-6

Réu: Luciano Silva do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0002632-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002632-0

Réu: Ranieri Marinho Soares
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002635-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002635-3

Réu: Edson Pereira Veloso
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002640-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002640-3

Réu: Daniel Bispo dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0002644-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002644-5

Réu: Leônicio de Souza Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

029 - 0002610-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002610-6

Réu: Thiago dos Santos Campelo
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0002626-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002626-2

Réu: Carlos Augusto do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0002617-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002617-1

Indiciado: D.O.M.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0002618-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002618-9

Indiciado: R.L.O.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0002620-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002620-5

Indiciado: S.P.P.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0002621-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002621-3

Indiciado: J.A.G.V.
Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

035 - 0002612-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002612-2

Réu: Fredson Roque dos Santos
Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0002641-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002641-1

Réu: Celsimar Teixeira Anastácio
Distribuição por Dependência em: 25/02/2013.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Prisão em Flagrante

037 - 0002630-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002630-4

Réu: Mario Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0002633-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002633-8

Réu: Mario Sergio Gama da Silva
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0002638-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002638-7

Réu: Wagno Alves Vieira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0002643-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002643-7

Réu: Evandro Baia do Carmo Junior
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0002650-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002650-2

Réu: Elielton Oliveira de Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

042 - 0001995-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001995-2

Indiciado: J.C.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

043 - 0000619-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000619-9

Infrator: R.F.G.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000621-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000621-5

Infrator: R.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000622-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000622-3

Infrator: C.I.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000624-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000624-9

Infrator: L.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

047 - 0000610-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000610-8

Executado: L.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000626-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000626-4

Executado: M.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0002901-41.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002901-9
 Executado: J.P.G.P.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Carta Precatória

050 - 0002553-23.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002553-8
 Réu: Irislan da Silva Bispo Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0002555-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.002555-3
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

052 - 0001354-63.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001354-2
 Indiciado: E.T.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001355-48.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001355-9
 Indiciado: J.V.O.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001356-33.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001356-7
 Indiciado: D.B.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001357-18.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001357-5
 Indiciado: J.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001358-03.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001358-3
 Indiciado: K.K.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001359-85.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001359-1
 Indiciado: J.V.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001360-70.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001360-9
 Indiciado: M.G.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001361-55.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001361-7
 Indiciado: N.A.M.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001362-40.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001362-5
 Indiciado: J.R.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001363-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001363-3
 Indiciado: A.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001364-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001364-1
 Indiciado: J.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001365-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001365-8
 Indiciado: E.R.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001366-77.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001366-6
 Indiciado: F.F.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001367-62.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001367-4
 Indiciado: L.L.L.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001368-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001368-2
 Indiciado: A.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001369-32.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001369-0
 Indiciado: D.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001370-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001370-8
 Indiciado: A.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001371-02.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001371-6
 Indiciado: A.M.L.B.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001372-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001372-4
 Indiciado: H.P.G.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001373-69.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001373-2
 Indiciado: Z.B.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001374-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001374-0
 Indiciado: R.A.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001375-39.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001375-7
 Indiciado: E.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001376-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001376-5
 Indiciado: J.A.V.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

075 - 0001328-65.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001328-6
 Réu: D.P.S.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001329-50.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.001329-4
 Réu: E.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

077 - 0000481-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000481-4

Indiciado: S.C.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013. Transferência Realizada em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

081 - 0085238-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085238-5

Exequente: G.A.G. e outros.

Executado: J.H.V.G.

Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, a parte credora para dar andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento.

Publicação de Matérias**1ª Vara Cível**

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Boa Vista - RR, 22 de 02 de 2013.

Alimentos - Lei 5478/68

078 - 0019861-92.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019861-1

Autor: N.P.A.

Réu: N.A.O.

Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 62. Oficie-se à fonte pagadora do alimentante, a fim de informar a alteração de conta.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Caroline Sampaio Radin, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

082 - 0106631-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106631-3

Exequente: H.K.P.M.

Executado: J.V.B.

Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, a parte credora para que dê andamento ao feito, em 48h, sob pena de arquivamento.

02 -Cumpra-se como diligência do Juízo.

Boa Vista - RR, 22 de 02 de 2013.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

079 - 0192803-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192803-7

Autor: G.G.S.O.

Réu: P.R.O.F.

Despacho: R.H.

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes

083 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Exequente: N.S.V.

Executado: R.L.V.

Despacho: R.H.

01 - Expeça-se e-mail ao Juízo Deprecado a fim de cumprir o determinado no despacho de fls. 153.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Fidelcastro Dias de Araújo, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Cumprimento de Sentença

080 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Exequente: E.L.S.N. e outros.

Executado: J.M.N.

Despacho: R.H.

01 - Ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 21 de 02 de 2013.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

084 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Exequente: P.S.L.C.L.
Executado: P.S.S.L.
Despacho: R.H.

01 - Oficie-se a fim de cobrar resposta.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão
085 - 0165746-30.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165746-3
Exequente: J.L.C.M.
Executado: J.S.M.
Despacho: R.H.

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Declaração de Ausência

086 - 0214659-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214659-5
Autor: P.H.W.M.
Réu: F.M.S.R. e outros.
CERTIDÃO: Certifico e dou fé, que designei para dia 22.04.2013 às 9hs junto ao laboratório pasteur para a realização do exame de DNA. Boa vista - RR, 25/02/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Dissol/liquid. Sociedade

087 - 0000597-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000597-7
Autor: A.L.C.S.
Réu: A.B.
Despacho: R.H.

01 - Defiro fls. 366/367, cadastre-se no SISCOP o I. Causídico.

02 - Após, as partes manifestem-se, em 10 dias, a fim de requererem o que entenderem de direito.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Albert Bantel

Divórcio Litigioso

088 - 0031855-83.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.031855-5
Autor: L.G.P.
Réu: R.L.P.

Ato Ordinatório: Port. 002/2010. Vista ao Causídico OAB/RR 293-B. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO ** CERTIDÃO: Certifico que encontra-se na contra-capa dos presentes autos a certidão de casamento original averbada aguardado a parte vir pegar. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **
Advogado(a): Saile Carvalho da Silva

Execução de Alimentos

089 - 0001838-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001838-0
Autor: K.S.S.S.
Réu: I.C.S.
Despacho: R.H.

01 - Intime-se, pessoalmente, a parte credora para que dê andamento ao feito em 48h, sob pena de arquivamento.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

Homol. Transaç. Extrajudí

090 - 0055335-90.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.055335-9
Requerente: R.C.A.L. e outros.
Despacho: R.H.

01 - Ouça-se o Ministério Público.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Inventário

091 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.
CERTIDÃO : Certidão e dou fé, que exclui o cadastro junto ao SISCOP da causídica YNGRID DE SÁ NETTO MACHADO. Boa Vista - RR, 25/02/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Ato Ordinatório: Port.002/2010. O causídico OAB/RR 288 A, para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo de primeiras declarações. Boa Vista - RR, 25/02/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial.
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Mike Arouche

de Pinho, Náida Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

092 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espolio de Farley Hudson Marques Cunha

CERTIDÃO : Certifico que cadastrei nesta data a herdeira Monalisa Fernanda Oliveira Cunha. Boa Vista - RR, 25/02/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. Ato Ordinatório: Port. 002/2010. O causídico OAB/RR 2010 comprovar nos autos que cientificou as partes patrocinados às fls. 137, 141 e 156, conforme r despacho proferido às fls. 230 dos presentes autos. Boa Vista - RR, 25/02/2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro

093 - 0000929-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000929-6

Autor: Maria Raimunda da Rocha Costa e outros.

Ato Ordinatório: Port.008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 907. Boa Vista - RR, 25 de fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Magdalena Schaffer Ignatz, Tatianny Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

094 - 0006934-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006934-2

Autor: S.L.F.

Réu: R.F.

Despacho: R.H.

01 - Aguarde-se por mais 30 dias.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Leonei Martins Freitas

Procedimento Ordinário

095 - 0019879-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019879-3

Autor: D.P.L.

Réu: V.R.S.L. e outros.

Ato Ordinatório: Port.002/2010. Vista a causídica OAB/RR 816. Boa Vista - RR, 25 fevereiro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMANCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

096 - 0185392-89.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185392-0

Autor: M.A.F.

Réu: C.R.S.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte credora, em continuidade, no prazo de 10 dias.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0002457-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002457-6

Autor: M.A.O.S.

Réu: E.A.F.A.N.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc

Instada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte.

O Ministério Público opinou pela extinção da demanda.

O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

É o caso dos autos.

Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC.

Custas processuais pela parte autora.

PRIA.

Boa Vista-RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Dircinha Carreira Duarte

098 - 0000405-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000405-5

Autor: Maria Emilia de Melo Vieira

Réu: Katiuce de Cássia Rodrigues Pimenta e outros.

Despacho: R.H.

01 - Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca de fls. 61/62.

Boa Vista - RR, 21 de 02 de 2013.

LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Maria de Matos Beserra

2ª Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado**

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

Cumprimento de Sentença

099 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Exequente: E.R.

Executado: J.P. e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 648;

II. Proceda-se com a penhora e avaliação dos veículos descritos nas fls. 556;

III. Int.

Boa Vista, 30/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

100 - 0128203-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128203-3

Exequente: Pacoti Serviços e Turismo Ltda

Executado: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 284;

II. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, observando o endereço fornecido;

III. Int.

Boa Vista, 30/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Fábio Lopes Alfaia, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Fernando de Lucena Borges Ferreira

101 - 0135393-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135393-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Jose Vital dos Santos

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 149;

II. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, observando o endereço fornecido;

III. Int.

Boa Vista, 30/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Roberto Guedes Amorim

Execução Fiscal

102 - 0003812-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003812-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ir Alvarenga e outros.

Despacho: I. Intime-se o executado para, caso queira, opor embargos da penhora de fls. 259 no prazo de 30 (trinta) dias;

II. Int.

Boa Vista, 29/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Josué dos Santos Filho

103 - 0019435-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019435-4

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Humberto Santos de Campos

Decisão: Autos nº 010.01.019435-4

DECISÃO

I. Defiro o bloqueio on-line solicitado dos co-devedores de fl. 220;

II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;

III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;

IV. Após, caso o resultado da penhora on line seja positivo, determino a sua conversão em depósito judicial (art. 11, § 2º da LEF), o qual deverá ser efetivado na conta deste Juízo, junto ao Banco do Brasil, com atualização monetária, nos termos do art. 9º, I, da LEF, determino ainda a intimação do devedor para embargos, conforme determina o art. 12 da LEF;

V. Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor, certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos (art. 18 da LEF);

VI. Caso o valor bloqueado seja ínfimo perante o valor da dívida, determino a imediata liberação;

VII. Por fim, sendo negativa a penhora on line, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se requerendo o que entender direito;

VIII. Int.

Boa Vista, 21/02/2013.

Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

104 - 0100753-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100753-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Opção Acadêmica Ltda e outros.

Despacho: I. Defiro o pedido de fls. 118;

II. Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, observando o endereço de fls. 118;

III. Int.

Boa Vista, 29/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Dimas de Almeida Soares, Elke Coelho do Nascimento, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria do Rosário Alves Coelho, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

105 - 0101082-58.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101082-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jakeline/juliana/jose P B Neto e outros.

Despacho: I. Honorários não adimplidos;

II. A execução deve prosseguir;

III. Expeça-se mandado como requerido às fls. 135/136;

Boa Vista, 31/01/2013.

Eduardo Messagi Dias

Juíz de Direito Substituto

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

106 - 0142243-14.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142243-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Rm de Macedo e outros.

Despacho: Autos nº 010.06.142243-1

Despacho: I. Considerando que o bloqueio BACENJUD realizado nas fls. 219, bloqueou R\$ 227,10 (duzentos e vinte e sete reais e dez centavos), sendo valor ínfimo ao débito, indefiro o pedido de fls. 225; II. Arquive-se provisoriamente, conforme determina o art. 40, §2º, da LEF; III. Int. Boa vista - RR, 21/02/2013 - Juíza Elaine Cristina Bianchi

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Emerson Luis Delgado Gomes

107 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: I P Monteiro e outros.

Despacho: I. Segue a minuta do Bacenjud;

II. Considerando a penhora positiva, intime-se o executado para embargos;

III. Int.

Boa Vista, 21/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Wallace Andrade de Araújo

Mandado de Segurança

108 - 0038560-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038560-4

Autor: Telecomunicações de Roraima S/a

Réu: Receita Estadual de Roraima

Despacho: I. Esclareça o requerente, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 907;

II. Int.

Boa Vista, 19/02/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Denise Gomes Santana, Eládio Miranda Lima, Larissa de Melo Lima, Mivanildo da Silva Matos, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Raissa Fragoso de Andrade, Sacha Calmon Navarro Coelho, Viviane Bueno da Silva, Walker Sales Silva Jacinto, Welington Alves de Oliveira

Reinteg/manut de Posse

109 - 0002708-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002708-2

Reconvinde: o Estado de Roraima e outros.

Réu: Idelmo Pinho Rodrigues e outros.

Despacho: Autos nº 11 002708-2

I. Desentranhem-se a petição de fls. 285/290 e devolva-a ao seu signatário, por se tratar de processo incidente autonomo; II. Intime-se o oponente para a adequada distribuição; III. Int. Boa vista - RR, 15/02/13

Advogados: Jean Pierre Michetti, Manuela Dominguez dos Santos, Marlídia Pereira Lopes, Mivanildo da Silva Matos, Náia Rodrigues Silva, Rodrigo Guarienti Rorato, Warner Velasque Ribeiro

3ª Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
André Ferreira de Lima

Carvalho Lins

115 - 0116069-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116069-4

Exequente: Raimundo Nonato de Almeida Levi e outros.

Executado: Ruben de Jesus Hernandez Rojas

Despacho: Autos nº. 010 05 116069-4

Carta Precatória

110 - 0150297-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150297-6

Autor: Comil Carrocerias e Onibus Ltda e outros.

Réu: Jacy Ferreira de Mendonça e outros.

Despacho: Autos nº. 010 06 150297-6

DESPACHO

Reitero o despacho de fl. 318.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Edir Ribeiro da Costa, José Ivan Fonseca Filho, Lizandro Icassatti Mendes, Milton de Marco, Rachel Silva Icassatti Mendes, Yonara Karine Correa Varela

Cumprimento de Sentença

111 - 0004724-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.004724-8

Terceiro: Sérgio Rodrigues Acordi e outros.

Executado: Salatiel Ubirajara Aquino

Despacho: Autos nº. 010 01 004724-8

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 546.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Franciele Coloniese Bertoli, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Jorge K. Rocha, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Roberto Guedes Amorim, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho

112 - 0019656-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019656-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: À autora, para que requeira o que entender de direito. Bv, 17 de janeiro de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Paulo Sérgio Brígolia, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

113 - 0027861-47.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027861-9

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda

Despacho: Intime-se a autora para que requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias. BV, 17 de janeiro de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila. Juiz Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Ednilson Pimentel Matos, Gleydson Alves Pontes, Jorge da Silva Fraxe, José João Pereira dos Santos, José Pedro de Araújo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Eliane Marques de Oliveira, Paulo de Queiroz Prata, Pedro de A. D. Cavalcante, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

114 - 0081780-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081780-0

Exequente: Sebastião Leci da Silva e outros.

Executado: Unilever Brasil Ltda

Despacho: Autos nº. 010 04 081780-0

DESPACHO

Ao Exequente, para que se manifeste sobre a petição de fls. 841/843, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara CívelDespacho: Ao executado, para que se manifeste sobre a petição de fls. 841/843, no prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista/RR, 22/02/2013. Erasmo Hallysson S. de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Denise de Cássio Zílio, Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Sara Frauch de

DESPACHO

A atualização do valor exequendo é ônus que incumbe ao Exequente, e não ao cartório contador, razão pela qual indefiro o pleito de fl. 608, referente à atualização do valor remanescente.

No tocante à expedição de alvará, atente-se o Cartório para as determinações proferidas por este Juízo, tendo em vista que no despacho de fl. 601 já consta determinação para expedição de alvará do valor bloqueado.

Assim sendo, cumpra-se na integra o despacho acima citado.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, João Pereira de Lacerda, Juberli Gentil Peixoto, Marcelo Machado de Figueiredo, Márcio Wagner Maurício

116 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0

Exequente: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.

Despacho: Autos nº. 010 07 160335-0

DESPACHO

Diga o Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Villoria Brandão, Marco Antônio da Silva Pinheiro

117 - 0162873-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162873-8

Exequente: José Antônio Hirt Moreira

Executado: Álvaro Vital Cabral da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000223RRA, Dr(a). MAMEDE ABRÃO NETTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Luís Claudio Gama Barra, Mamede Abrão Netto, Rachel Cabral da Silva

118 - 0191055-19.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191055-5

Exequente: Samuel Moraes da Silva

Executado: Fernando Amorim de Mattos e outros.

Despacho: DESPACHO

Ao Exequente para que junte prova material suficiente a embasar o pleito fl. 106, sob pena pronto indeferimento do mesmo.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Samuel Moraes da Silva

Embargos de Terceiro

119 - 0190979-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190979-7

Embargante: Antonio Rodrigues Sena Filho

Embargado: José Henriques Leite da Silva

Despacho: Autos nº. 010 08 190979-7

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 209.

Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra

120 - 0192690-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192690-8

Embargante: Lindomar Candido de Souza

Embargado: José Henriques Leite da Silva

Despacho: Autos nº. 010 08 192690-8

DESPACHO

Cite-se o Executado, conforme requerido à fl. 183, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.
Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

121 - 0161545-92.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161545-3
Autor: Sebastião Pereira da Silva e outros.
Réu: Osvaldo Pimentel Cruz e outros.
Despacho: Autos nº. 010 07 161545-3

DESPACHO

O recurso de apelação foi interposto no prazo legal, conforme Certidão lavrada pelo Escrivão, bem como consta comprovante do preparo juntado aos autos.

Assim sendo, recebo o aludido recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos dos arts. 518 e 520, ambos do CPC.

Outrossim, intime-se o recorrido para oferecimento das contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 508 do CPC).

Transcorrido o aludido prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § 2º, do Código de Processo Civil.

I.
Boa Vista- RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Edmilson Lopes da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Gil Vianna Simões Batista, José Paulo da Silva, Luiz Carlos Olivatto Júnior, Rodrigo Guarienti Rorato

122 - 0182463-83.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182463-2
Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.
Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000635RR, Dr(a). MIKE AROUCHE DE PINHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Mike Arouche de Pinho, Rodrigo Juarez Andrade, Sivrino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

Ret/sup/rest. Reg. Civil

123 - 0161940-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161940-6
Autor: Suenny Vieira da Silva
Despacho: DESPACHO
Defiro o pleito de fls. 56/57. Proceda-se como requerido.
Boa Vista/RR, 22/02/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Juliane Filgueiras da Silva, Luciana Rosa da Silva

5ª Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyane Messias de Aquino

Consignação em Pagamento

124 - 0164425-57.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164425-5
Autor: L.&C.L.-C.L.
Réu: R.B.S.
Despacho:
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os espelhos obtidos

através do sistema Inforjud.

Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

125 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Exequente: Arnulf Bantel

Executado: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.

Despacho: Expeça-se mandado de avaliação dos bens penhorados (artigo 683,II do CPC). Após, remetam-se os autos para a Contadoria para atualização da dívida.

Boa Vista, 15/02/2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontiê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

126 - 0006524-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006524-0

Exequente: Cristina Silveira Borges

Executado: Byte Informática Ltda

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os espelhos obtidos através do sistema Inforjud.

Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco de Assis G. Almeida, João Felix de Santana Neto, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza, Wagner José Saraiva da Silva

127 - 0085571-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085571-9

Exequente: E.1.2.G.C.L.

Executado: N.S.F.

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre os espelhos obtidos através do sistema Inforjud.

Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Mamede Abrão Netto

128 - 0089241-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089241-5

Exequente: Mario Porcaro - Me

Executado: Eptus da Amazônia Ltda e outros.

Despacho:

Despacho:

Aguarde-se resposta do Bacenjud.

Boa Vista/RR, 19/02/2013.

Dr. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Johnson Araújo Pereira, Nelson Massami Itikawa Junior, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Vívian Santos Witt

129 - 0102418-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102418-9

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Francisca Pereira Rodrigues

Despacho:

Despacho: Decreto segredo de justiça. Manifeste-se a parte exequente sobre os espelhos obtidos através do sistema Inforjud.

Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Sebastião Robison Galvão da Silva, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0106794-29.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106794-9
 Exequirente: Boa Vista Energia S/a
 Executado: Elivam Cosmo Silva
 Despacho:

Despacho: Decreto segredo de justiça. Manifeste-se a parte exequirente sobre os espelhos obtidos através do sistema Inforjud.
 Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

131 - 0115044-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115044-8

Exequirente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Brandan e Brandan Ltda

Despacho:

Despacho: O CNPJ indicado pela parte exequirente não pertence a parte executada, conforme espelho obtido através do sistema Inforjud. Manifeste-se a parte exequirente, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Leandro Leitão Lima, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

132 - 0132276-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132276-3

Exequirente: Banco Honda S/a e outros.

Executado: Maria de Lourdes Lima

Despacho:

Despacho:

Verifico que não há penhora on line realizada nos presentes autos.

Assim, cumpram-se os termos da sentença de fl. 236. Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 19/02/2013.

Dr. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Adriana Maria Moraes Lopes, Alci da Rocha, Diego Lima Pauli, Helaine Maise de Moraes França, Svirino Pauli

Monitória

133 - 0124292-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124292-2

Autor: S.T.A.S.

Réu: A.S.S.

Despacho:

Despacho: Manifeste-se a parte exequirente sobre os espelhos obtidos através do sistema Inforjud.

Boa Vista, 19/02/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luciana Rosa da Silva, Marcelo Martins, Suzana Alcione de Souza Ribeiro Arruda, Welington Albuquerque Oliveira

Petição

134 - 0133593-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133593-0

Autor: Jose Aureliano Filho

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho:

Despacho:

1. Defiro o pedido de fl. 400.

2. Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido no item "a" do requerimento de fls. 405/407.

3. Certifique-se quanto à tempestividade do pagamento voluntário.

4. Após, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos do requerimento de fls. 405/407 e de fl. 401. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/RR, 19/02/2013.

Dr. Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Cristina Mara Leite Lima, Johnson Araújo Pereira, Wallace Andrade de Araújo

6ª Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Procedimento Ordinário

135 - 0081251-58.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081251-2

Autor: Antonio Rufino

Réu: Maria Helena Gomes Penhalosa e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): José Otávio Brito

136 - 0112165-71.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112165-4

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Engecenter Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimo o autor para manifestar-se referente a certidão de fls. 350, no prazo de 10 dias. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Aldeneide Nunes de Sousa - Escrivã Judicial em exercício.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Elton Tomaz de Magalhães, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, Samuel Lima Lins

8ª Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

137 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Exequirente: Francisco Vieira Sampaio

Executado: Município de Boa Vista

Despacho: Ao exequirente, sobre a fl.55.

Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcus Vinícius Moura Marques

Execução Fiscal

138 - 0009237-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009237-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.

Despacho: Manifeste-se o Exequirente.

Boa Vista/ RR, 22 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

139 - 0009398-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009398-6

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: R C Sena

Despacho: Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal conforme endereços indicados às fls. 125.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

140 - 0009408-38.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009408-3

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Chapecó Ltda
 Despacho: Cumpra-se o despacho de folhas 183.
 Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
 141 - 0015059-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015059-6
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Construtora Chapecó Ltda
 Despacho: I- Indefiro nos termos do Art.659, §4º a penhora de bens imóveis
 realizar-se-à mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequirente, sem
 prejuízo da imediata intimação do executado (art.652, §4º), providenciar,
 para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação
 no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do
 ato, independente de mandado judicial. (Redação dada pela Lei nº11.382, de
 2006);
 II- Levante-se termo de penhora em secretaria;
 III- Intime-se o executado;
 IV- Ao exequirente para providenciar o registro.

Boa Vista/ RR, 20 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz
 142 - 0045584-79.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.045584-5
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Araujo e Catanhede Ltda e outros.
 Despacho: Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio às fls.257/259.

Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira
 143 - 0079458-84.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.079458-7
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Ma de Lacerda e outros.
 Despacho: Intime-se por Edital o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 144 - 0115634-28.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115634-6
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Paulo Murat Porto Rosa
 Despacho: Não consta às fls. 120/124 documentos referentes ao BACEN-JUD. Dessa forma, ao Exequirente para se manifestar e esclarecer o pedido.

Boa Vista/ RR, 22 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 145 - 0120710-33.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120710-7
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Odimar Ferreira da Silva
 Despacho: Renove-se a consulta ao sistema BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 146 - 0123158-76.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.123158-6
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Marinez Silva Viana
 Despacho: Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do

CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.
 Boa Vista/ RR, 22 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 147 - 0129365-57.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.129365-9
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Antonia Maria Bezerra da Silva
 Despacho: Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
 148 - 0158278-15.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.158278-6
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Francisco das Chagas Chaves
 Despacho: Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.
 Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

149 - 0159809-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.159809-7
 Exequirente: Município de Boa Vista
 Executado: Jose Ponciano Vieira Rodrigues
 Despacho: Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

150 - 0162652-74.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.162652-6
 Exequirente: o Estado de Roraima
 Executado: Cláudia Araujo Santos Souza
 Despacho: Intime-se o executado, na pessoa de seu curador especial para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, em vista do bloqueio parcial às fls. 92/94.

Boa Vista, RR, 21 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogado(a): Marcelo Tadano

Petição

151 - 0187247-06.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.187247-4
 Autor: José Maria Barbosa da Silva
 Réu: o Estado de Roraima
 O processo com o pedido de desarquivamento já se encontra em Cartório para manifestação da parte autora. Dr. Bernardino Dias - OAB 178/RR. BV-RR, 25 de fevereiro de 2013. ** AVERBADO **
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Procedimento Ordinário

152 - 0104826-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.104826-1
 Autor: Deusdedith Ferreira de Paula Neto
 Réu: o Estado de Roraima
 Despacho: Ciente do agravo.
 Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
 Aguarde-se o julgamento do agravo.

Boa Vista, RR, 22 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Deusdedith Ferreira Araújo, Mivanildo da Silva Matos, Tarciano Ferreira de Souza

Reinteg/manut de Posse

153 - 0009157-20.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009157-6
 Autor: Azamor Fernando Mora
 Réu: Município de Boa Vista
 Despacho: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos.
 Boa Vista, RR, 20 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito Substituto
Advogados: João Pujucan P. Souto Maior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Maria Dizanete de S Matias

1ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

154 - 0040025-44.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.040025-4

Réu: Romildo Serafim Silva

Despacho: Defiro pedido de adiamento. Em virtude de não haver tempo hábil para intimação do réu, este juízo está impossibilitado de determinar que aquele constitua outro causídico.

Publique-se.

Inclua-se em pauta.

Boa Vista/RR, 22 de fevereiro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito do Mutirão das Causas de Competência do Júri
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

1ª Vara Militar

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Prisão em Flagrante

155 - 0207819-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207819-4

Réu: Romário Almeida dos Reis e outros.

Preclusa a oportunidade do art.417, par. 2º do CPPM, para a defesa, intime-se o Advogado para fins do art.427, do CPPM. MM Juíza Maria Aparecida Cury.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

156 - 0096281-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096281-2

Réu: Genival Silva Assunção

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

157 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

Decisão: Não concedida a medida liminar. (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão de Carla Dayanne Gomes da Silva e matenho a prisão da acusada, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts.311 e 312 do código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. (...)Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ANDREAZA BORGES DE SÁ e matenho a prisão do acusado, em razão da preservação da ordem pública, com supedâneo nos arts.311 e 312 do código de processo penal. Publique-se nos arts 311 e 312 do código de processo penal.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

158 - 0020340-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020340-0

Indiciado: R.L.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0020482-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020482-0

Indiciado: O.N.F. e outros.

(...)ora, contudo, em âmbito de mera delibação da ação penal, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada em desfavor de OSVALDO NOGUEIRA FILHO, SILVIA MAIDA MARQUE DA SILVA e Por MAGNO MENEZES DA SILVA

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0000553-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000553-0

Indiciado: E.L.A.

Decisão: Recebido a Denúncia. (...) Por hora, contudo, em âmbito de mera deliberação da ação penal, entendo que acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, hei por bem receber a denúncia ofertada do artigo 56 da nova lei de drogas

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

161 - 0001977-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001977-0

Autor: Delegada de Polícia Civil

Decisão: Decretação de prisão criminal temporária.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

162 - 0011277-36.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.011277-8

Réu: José Carlos da Silva Vaz

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

163 - 0003463-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.003463-1

Réu: Francisco Wilami Souza de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0010469-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010469-9

Réu: Maria Cristina da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

165 - 0015227-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015227-6

Réu: Diogo Eduardo da Silva e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

**Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva**

Execução da Pena

166 - 0070045-81.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070045-3

Sentenciado: Diomedes Martins da Silva

Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nessa vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 26/03/2013 às 09h00min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/03/2013 às 09:00 horas.

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

167 - 0076599-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076599-1

Sentenciado: Edmilson de Lemos Alberto

Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nessa vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 19/03/2013 às 10h30min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 10:30 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

168 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

Despacho: Designo o dia 19/03/2013, às 09:45, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 67.

Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 09:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

169 - 0100203-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100203-7

Sentenciado: Iremar Barros Leite

Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Iremar Barros Leite, para serem cumpridos na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV).

Designo o dia 7.3.2013, às 09:15, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando, à direção da CPBV e à direção da CABV.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 14:47:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/03/2013 às 09:15 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

170 - 0134092-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134092-2

Sentenciado: Eberjan Nunes Moreira

Despacho: Acolho a cota ministerial de fl. 317 e designo o dia 07/03/2013, às 10h15min para audiência de justificação.

Solicite-se à Direção da Cadeia Pública Masculina o porquê da não atualização da certidão carcerária de fls. 313/315, a qual está divergindo da certidão de fls. 302/304.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO

designada para o dia 07/03/2013 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0191217-14.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191217-1

Sentenciado: Rhadryan Collares de Souza Lima

Sentença: Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Rhadryan Collares de Souza Lima, referente à Ação Penal nº 0010 07 164301-8, nos termos do art. 1º, I, art. 4º e art. 5º, todos do Decreto nº 7.648, de 21.12.2011, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o oficial de justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Comunique-se o Juízo de conhecimento. Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Boa Vista/RR, 25.2.2013 - 08:51:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0207901-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207901-0

Sentenciado: José Alberto Pereira de Araújo

Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nessa vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 26/03/2013 às 09h15min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/03/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0212846-10.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212846-0

Sentenciado: Leodam Carreiro Resplandes

Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nessa vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 19/03/2013 às 10h45min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0213274-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213274-4

Sentenciado: Wilson Pinheiro Campos

Decisão: Posto isso, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO para determinar que o pleito de indulto prossiga seu andamento regular, com encaminhamento dos autos ao Conselho Penitenciário e ao "Parquet", para posterior análise, nos termos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Intimem-se. Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 16:33:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
175 - 0213313-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213313-0
Sentenciado: Elson Pinheiro Campos
Despacho: Designo o dia 19/03/2013, às 09:30, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 67.

Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
176 - 0001993-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001993-3
Sentenciado: Carlos Eduardo Brasil Mendonça
Decisão: Posto isso, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando Carlos Eduardo Brasil Mendonça, para serem cumpridos na Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), Designo o dia 26.2.2013, às 11:30, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando, à direção da CPBV e à direção da CABV.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 14:39:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/02/2013 às 11:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
177 - 0003134-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003134-2
Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes
Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nessa vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 12/03/2013 às 09h30min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
178 - 0003141-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003141-7
Sentenciado: Harison da Costa Pinto
Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nessa vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 19/03/2013 às 10h15min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 10:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
179 - 0000997-54.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000997-3
Sentenciado: Emerson Barbosa da Silva
Despacho: Tendo em vista que a Ilustre Defensora Pública que atua nesta vara, Dr. Vera Lúcia Pereira Silva, não poderá comparecer no dia 28.02.2013, redesigno o dia 26/03/2013 às 10h00min para audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 25.02.2013 - 09:05

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
180 - 0008851-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008851-4
Sentenciado: Livio Mendonça Tupinamba
Despacho: Deixo de analisar os pedidos de Livramento Condicional e de Progressão de Regime, porque não há petição nesse sentido. Com alusão à Saída Temporária, designo o dia 07/03/2013, às 09h30min para audiência de justificação. Quanto ao requerimento de fl. 97, junte-se o cálculo elaborado neste gabinete.
Revogo os cálculos de fls. 105/106, posto que a data de início de condenação está incorreta.
Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/03/2013 às 09:30 horas.
Advogado(a): Leandro Costa Tupinambá
181 - 0009654-82.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009654-1
Sentenciado: Johnny Kemytoom Zanis de Souza
Despacho: Designo o dia 19/03/2013, às 09:15, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 67.
Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2013 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
182 - 0009683-35.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009683-0
Sentenciado: Josiel da Silva Santos
Despacho: Designo o dia 19/03/2013, às 09:00, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 67.

Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/03/2013, às 09:00 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva
183 - 0008817-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008817-3
Sentenciado: Remir Correia Cordeiro
Despacho: Designo o dia 07/03/2013, às 09:00, para audiência de justificação, nos termos da cota de fl. 67.

Boa Vista/RR, 22.2.2013 - 12:45.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/03/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.
184 - 0013614-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013614-7
Sentenciado: Antonio Viana da Conceição
Sentença: Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Código de Processo Penal, art. 105 e art. 107, ambos da Lei de Execução Penal, pelas razões acima.
Devolva-se a Guia de Recolhimento e demais peças respectivas ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.
Boa Vista/RR, 25.2.2013 - 08:25:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0019951-17.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019951-7
Sentenciado: Julio César de Almeida
Decisão: Vistos, etc.
Trata-se de Ofício nº 043/2012/GAB/DIR/DESIPE/SEJUC/CASA DE ALBERGADO, solicitando sanção disciplinar e regressão cautelar em desfavor do reeducando acima indicado.
A sanção disciplinar já foi deferida, fl.27.

Com vistas, o "Parquet" pugnou pela regressão cautelar de regime de cumprimento de pena, fls. 38/39.

É o breve relatório. DECIDO.

Com efeito, verifica-se que os fatos informados pela direção da Casa de Albergado revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, VI, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime e REVOGO as saídas temporárias para o ano de 2013, Decisão de fl. 24.

Designo o dia 12/03/2013, às 10h45min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/03/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001852-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001852-5

Sentenciado: David Ferreira Fernandes

Decisão: Posto isso, diante da impossibilidade da regressão cautelar, DEFIRO 20 (vinte) dias de SANÇÃO DISCIPLINAR, em desfavor do reeducando David Ferreira Fernandes.

Quanto à saída temporária, acolho o parecer ministerial e designo o dia 07/03/2012, às 10h00min, para a audiência de justificação.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 25 de fevereiro de 2013

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

187 - 0000255-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000255-2

Autor: Comarca de São Luiz do Anauá-rr

Despacho: Nada a opor, quanto ao pedido de fl. 02.

Contudo, considerando que este Juízo tomou conhecimento, através da Direção da Cadeia de São Luiz/RR, que o reeducando Baltazar Gomes Oliveira será recambiado no próximo dia 05/03/2012 e que o reeducando Claudemir Medeiros dos Santos encontra-se foragido, solicite-se à ao Juízo da Comarca de São Luiz a relação atual dos presos que serão transferidos, bem como se há procedimento de recambiamento com relação a eles.

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

188 - 0014332-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014332-9

Réu: Adeilson Elioterio dos Santos

Despacho: 1. À Defesa do reeducando (urgente);

2. Junte-se FAC e solicite-se informações processuais à 2ª Vara Criminal (regente).

Boa Vista, 25.02.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

4ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(Ã):

Cláudia Luiza Pereira Nattrot

Ação Penal

189 - 0118881-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118881-0

Réu: Sidiney de Jesus Freitas

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/03/2013, às 11:30

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Proc.esp. Crime Abus.aut.

190 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20/03/2013, às 10:00

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Ednaldo Gomes Vidal, Paulo Luis de Moura Holanda

5ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

ESCRIVÃO(Ã):

Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

191 - 0007055-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007055-5

Réu: C.J.J.

Sentença:

Final da Sentença: (...) Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES JONES DE JESUS MELO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, inciso V, c/c art. 109, inciso VI e art. 110, § 1º e art. 112, inciso I, todos do CPB. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, o trânsito em julgado arquite-se. Boa Vista-RR, 21 de fevereiro de 2013. Juiz Renato Albuquerque - Respondendo - 5ª vara criminal
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001745-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001745-1

Réu: Alcelir Reis de Moraes e outros.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia.(...)

Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 21 de fevereiro de 2013. JUIZ RENATO ALBUQUERQUE Respondendo - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

193 - 0188483-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188483-4

Réu: Braulio Pinto Machado e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da

audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 19 DE MARÇO DE 2013 às 09h 40min.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

6ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

194 - 0143822-94.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143822-1

Réu: Roraicard e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Inquérito Policial

195 - 0179507-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179507-3

Indiciado: N.S.L.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a). CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

Liberdade Provisória

196 - 0002531-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002531-4

Réu: Gerson Luis Gualberto Silva

"(...)Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante, e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Indiciado e à míngua de motivação para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a Gerson Luis Gualberto da Silva o benefício da liberdade provisória, sem fiança... (...)tomando-se o compromisso do Indiciado de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, nos termos dos artigos 327 e 328. do Código de Processo Penal, com as advertências constantes do artigo 282, §4º, do mesmo Ordenamento... ." Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal

Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

Prisão em Flagrante

197 - 0003332-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003332-6

Réu: Gerson Luis Gualberto da Silva

"(...)Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante, e, ainda, considerando que a liberdade provisória é um direito subjetivo processual do Indiciado e à míngua de motivação para a decretação de sua prisão preventiva, concedo a Gerson Luis Gualberto da Silva o benefício da liberdade provisória, sem fiança... (...)tomando-se o compromisso do Indiciado de comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício, nos termos dos artigos 327 e 328. do Código de Processo Penal, com as advertências constantes do artigo 282, §4º, do mesmo Ordenamento... ." Boa Vista, RR, 19 de fevereiro de 2013. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 6ª Vara Criminal

Advogado(a): Mauro Gomes Coelho

7ª Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):

Ação Penal Competên. Júri

198 - 0130747-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130747-5

Indiciado: ".C.". e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/06/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa

199 - 0009117-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009117-9

Réu: Paulo César Oliveira Lopes

Sentença: (...) Pelo exposto, pronuncio PAULO CÉSAR OLIVEIRA LOPES, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (torpe), na forma do art. 14, inciso II, ambos do CPB, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri. Mantenho a liberdade do réu. Deixo, ainda, de determinar o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados em preservação do princípio da não-culpabilidade.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se (inclusive a Vítima). Boa Vista, 22 de fevereiro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

200 - 0002737-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002737-9

Réu: Kelffeson da Silva Quadros

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/04/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015009-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015009-8

Indiciado: ".M. e outros.

Decisão: Em conformidade com o art. 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando aos denunciados como incursos nas penas dos artigos citados. (...) Ao Cartório: Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao denunciado e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais, caso a resposta negativa, reitere-se o pedido no prazo de 05 (cinco) dias. Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. Providencie a mudança de característica da autuação.

Boa Vista (RR), 22 de fevereiro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

202 - 0002517-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002517-3

Réu: Manoel Ribeiro de Sousa

Decisão: (...) Destarte, mister se faz reconhecer a necessidade da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública, razão pela qual converto a prisão em flagrante do acusado MANOEL RIBEIRO DE SOUSA em preventiva, para garantir a ordem pública, com espeque no art. 310, II, c/c art. 312 e 313, I, do CPPB, razão pela qual deixo de conceder a liberdade provisória. Intime-se o réu. Dê-se ciência ao MP. Junte-se a cópia desta decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe. Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

203 - 0215080-62.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215080-3
 Réu: Sidney Silva dos Santos
 VISTA À DEFESA PARA OS FINS DO ART. 427, DO CPPM. Boa Vista, 15 de fevereiro de 2013. Breno Coutinho - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Militar.
 Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

204 - 0013369-98.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013369-8
 Infrator: B.N.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0015728-21.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015728-3
 Infrator: G.S.S. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0015912-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015912-3
 Infrator: J.R.A.S.S.J.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0015915-29.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015915-6
 Infrator: M.S.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0015935-20.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015935-4
 Infrator: W.B.C. e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0015971-62.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015971-9
 Infrator: J.R.P.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0015984-61.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015984-2
 Infrator: W.R.C.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0015986-31.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.015986-7
 Infrator: J.L.P.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0016203-74.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016203-6
 Infrator: J.B.S.F.
 Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.
 213 - 0016204-59.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016204-4
 Infrator: E.A.S.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

214 - 0000616-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000616-5
 Criança/adolescente: F.R.M.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Homol. Transaç. Extrajudi

215 - 0009665-77.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.009665-5
 Requerente: Maria da Conceição Santos Dantas e outros.
 Comparecer à audiência de JUSTIFICAÇÃO DESIGNADA para o dia 25/03/2013, às 11 horas, nesta secretaria, situada Avenida Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente, antigo prédio da Amazônia Celular, telefone 3224-4395. Boa Vista/RR, 25/02/2013. Erick Linhares - Juiz de Direito da VJI.
 Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

216 - 0006678-39.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.006678-5
 Réu: Jacy Silva de Almeida
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

217 - 0222674-30.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.222674-4
 Réu: Denis da Costa Santos
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000298-63.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.000298-6
 Réu: Edimilson do Nascimento Oliveira
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0016535-75.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.016535-3
 Réu: Lismael Bessa Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0013493-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013493-6

Réu: Tiago Bezerra Mota

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

221 - 0449790-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449790-5

Réu: Arisson de Souza Moura

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/04/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

222 - 0018780-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018780-3

Réu: L.R.S.

Para que pague no prazo de 20 (vinte) dias as custas processuais.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

223 - 0001125-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001125-6

Réu: R.L.F.

Despacho: Ao MP e à DPE pela ofendida. BV, 22/03/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

224 - 0001264-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001264-3

Autor: M.S.P.S.

Réu: J.F.F.V.

Decisão: (...)No caso, efetivamente vem o ofensor de descumprir as medidas protetivas liminarmente deferidas, por ter exercido o direito de visitação dos filhos sem a intermediação de terceira pessoa, como determinado liminarmente, e, pior, levando-as e não as devolvendo até o momento da comunicação em juízo. Assim, e objetivando a proteção da integridade física, psicológica e moral da ofendida e das crianças, com base nos artigos 5.º, caput e incisos; 7.º, caput e incisos; 19, caput e §§ 2º e 3º, e demais dispositivos insculpidos na lei de proteção à mulher, acolho o pedido de aplicação de novas medidas substitutiva e adicional, e substituo, de logo, liminarmente, a medida protetiva restritiva de visitação por a medida protetiva de suspensão do direito de visitação dos ofensor aos filhos menores, determinando a imediata e concomitante busca e apreensão das crianças em poder do ofensor, que deverão ser entregues pelo oficial de justiça à ofendida/genitora, independentemente de ouvida prévia do ofensor (art. 19, § 1º, da lei em aplicação). As medidas protetivas iniciais remanescentes, substitutiva e adicional ora concedida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Conquanto tenha o ofensor sido intimado das medidas protetivas inicialmente deferidas, expeça-se novo Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas, para cientificação ao ofensor das medidas protetivas iniciais remanescentes, substitutiva e adicional ora concedida, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). (...)Deixo por ora de decretar a prisão do ofensor, por descumprimento das medidas protetivas iniciais de proibição de aproximação da ofendida e restritiva do direito de visitação dos dependentes menores, ora substituída, em razão das circunstâncias e de não ter sido pedida a prisão pela ofendida. (...)Considerando que ainda não foi proferida sentença nos autos principais, sendo desnecessária a formação de novos autos de Medidas Protetivas, determino sejam desentranhados os documentos que instruem o presentes autos, e sua juntada nos autos principais apensos, promovendo-se, após, o desapensamento e baixa destes autos. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se nos autos principais, vindo-me conclusos os autos. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 22/02/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Paulo Diego Sales Brito

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

225 - 0008368-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008368-7

Indiciado: M.G.G.O.

Sentença: AUTOS: 010.12.008368-7

SENTENÇA

Oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público, a Autora do Fato, MARIA DAS GRAÇAS GALA DE OLIVEIRA, ACEITOU, conforme fl. 154.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95.

Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE.

Notifique-se o Ministério Público.

Boa Vista, RR, 22/02/2013.

(ass. digitalmente)

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedim. Investig. do Mp

226 - 0008329-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008329-9

Indiciado: G.E.C.

Sentença: AUTOS: 010.12.008329-9

SENTENÇA

Oferecida proposta de transação penal pelo Ministério Público, a Autora do Fato, REGINA SOARES DE SOUSA, ACEITOU, conforme fl. 93.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95.

Registro, por fim, que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o consequente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE.

Notifique-se o Ministério Público.

Boa Vista, RR, 22/02/2013.

(ass. digitalmente)

ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái**Índice por Advogado**

001775-AM-N: 003

006412-AM-N: 008

014497-CE-N: 003

008773-ES-N: 008
 010990-ES-N: 008
 000193-RR-B: 017
 000200-RR-B: 007
 000245-RR-B: 008, 011
 000290-RR-E: 018
 000297-RR-A: 013
 000322-RR-B: 018
 000369-RR-A: 010
 000510-RR-N: 006
 000568-RR-N: 008

006 - 0000512-87.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000512-7
 Autor: João Batista do Nascimento
 Réu: Mercedes Benz do Brasil Ltda e outros.

Advogado(a): Rogerio Ferreira de Carvalho

007 - 0001259-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001259-6
 Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.
 Réu: Estado de Roraima

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

008 - 0012330-75.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012330-8
 Autor: Jose Erinaldo de Oliveira
 Réu: Banco Itau S/a e outros.

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Caroline Guimarães do Valle, Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Edson Prado Barros

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Termo Circunstanciado

001 - 0000243-48.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000243-9
 Indiciado: J.M.S. e outros.
 Transferência Realizada em: 25/02/2013. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 18/04/2013, ÀS 09:05 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Averiguação Paternidade

009 - 0001064-86.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001064-0
 Autor: Keizimara de Jesus Mendes
 Réu: José Andreson
 Sentença: Extinto o processo por abandono da causa pelo autor.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0000852-65.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000852-9
 Autor: Francisco das Chagas Almeida
 Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social AUTOS DEVOLVIDOS DO TRF-1ª. REGIÃO-DF.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

011 - 0000498-06.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000498-9
 Autor: Julhimar Noronha de Araújo
 Réu: Marilena Guedes Canavarro
 Audiência REDESIGNADA para o dia 24/04/2013 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Edson Prado Barros

Averiguação Paternidade

002 - 0000699-95.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000699-2
 Autor: I.T.A. e outros.
 Réu: A.G.G.C.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001263-26.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001263-7
 Autor: R.J.B.A.
 Réu: M.N.P.S.

Advogados: Bergson Girão Marques, Raimundo Mário Belchior de Andrade

004 - 0000693-25.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000693-7
 Autor: L.C.S.
 Réu: R.V.S.

Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

005 - 0000736-74.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.000736-3
 Exequente: Fazenda Nacional
 Executado: Pedro Barros dos Santos

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

Ret/sup/rest. Reg. Civil

012 - 0000705-05.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000705-7
 Autor: Jozias Barros da Silva e outros.
 Sentença: Julgada procedente a ação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

013 - 0000081-19.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000081-1
 Réu: Damião Paulo de Souza

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia**Vara Criminal**

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia**Ação Penal**

014 - 0000186-30.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000186-0

Indiciado: M.V.C. e outros.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação por edital e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Inquérito Policial**

015 - 0000860-08.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000860-0

Indiciado: S.A.L.N.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Termo Circunstanciado**

016 - 0000693-59.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000693-9

Indiciado: N.P.R.

Decisão: Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciado, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação por edital e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.**Juizado Cível**

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias**Cumprimento de Sentença**

017 - 0009180-57.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009180-6

Exequirente: Francisco das Chagas dos Santos

Executado: Evaldo Olivio

Sentença: homologada a transação.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia**Termo Circunstanciado**

018 - 0000841-02.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000841-0

Indiciado: N.A.K.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/03/2013 às 14:05 horas.

Advogados: Jorge K. Rocha, Maria Adelaide Coelho Cabral

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

002461-AM-N: 025

014440-PB-N: 009

000153-RR-N: 029

000156-RR-B: 014

000179-RR-B: 011

000180-RR-A: 029

000189-RR-N: 023

000210-RR-N: 016, 023

000271-RR-B: 008

000293-RR-A: 008

000298-RR-N: 007

000317-RR-B: 032

000362-RR-A: 006, 007, 009, 012, 013

000369-RR-A: 015

000370-RR-A: 009

000379-RR-N: 006, 007

000441-RR-N: 008

000561-RR-N: 012

000584-RR-N: 012

000792-RR-N: 008

000861-RR-N: 008

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Prisão em Flagrante

001 - 0000111-24.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000111-5
 Réu: Meire da Silva_
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

002 - 0000110-39.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000110-7
 Réu: Francisco Gomes da Silva_ e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Prisão em Flagrante

003 - 0000065-35.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000065-3
 Réu: Mauricio Martins Santos
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

004 - 0000064-50.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000064-6
 Réu: Andre da Conceição Martins
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Med. Prot. Criança Adoles

005 - 0000062-80.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000062-0
 Terceiro: S.C.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Rescisória

006 - 0000795-17.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000795-9
 Autor: Lindomar Pereira Almeida
 Réu: Estado de Roraima
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Procedimento Ordinário

007 - 0000880-03.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000880-9
 Autor: Ivaniilde de Oliveira Costa
 Réu: Estado de Roraima
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: Ana Beatriz Oliveira Rêgo, João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

Vara Cível

Expediente de 19/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

008 - 0012878-36.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012878-3
 Autor: Geovane Cirqueira Alves
 Réu: Hudson Guilharducci dos Santos
 Despacho: Defiro o pedido de fls. 286. Expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação. Mucajaí, 18/02/2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.
 Advogados: Kairo Igaro Alves, Lizandro Icassatti Mendes, Michael Ruiz Quara, Pablo Ramon da Silva Maciel, Raphael Ruiz Quara

009 - 0000027-57.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000027-5
 Autor: Antonio Sebastiao Filho
 Réu: Fulana de Tal e outros.
 Final da Sentença: " (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer e declarar a nulidade do negócio jurídico da doação realizada por MARIANO DA CONCEIÇÃO a FRANCISCA RIBEIRO NUNES, com fundamento no art. 548 do Código Civil, ratificando a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, fls. 26. (...)PRI Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa, João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 20/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Petição

010 - 0013302-78.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013302-3
 Autor: Iraneide do Lago Ribeiro
 Réu: Manoel Rodrigues Freire
 Sentença: Ante o exposto, julgo procedente o pedido de Reintegração de posse manejado por IRANEIDE DO LAGO RIBEIRO, determinado que MANOEL RODRIGUES FREITAS mantenha-se afastado dos limites do imóvel urbano nº 2 da quadra nº 6, medindo 11,00x30,00m, localizado na Avenida Padre Ricardo Silvestre nesta cidade de Mucajaí. Sem custas". Mucajaí, 20 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.
 Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

011 - 0009614-79.2007.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.07.009614-1
 Autor: Maria das Graças Brito dos Santos
 Réu: Maria Olívia Damasceno da Silva
 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS BRITO DOS SANTOS, já qualificada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mucajaí-RR, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.
 Advogado(a): Elidoro Mendes da Silva

012 - 0000388-74.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000388-1
 Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
 Réu: Leomar Murada e outros.
 Despacho: Oficie-se ao Iteraima para que informe os serviços realizados no imóvel rural subjuídice e qual a finalidade. Mucajaí, 20/02/2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, José Carlos Aranha Rodrigues, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Vara Cível

Expediente de 21/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Usucapião

013 - 0000126-27.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000126-5

Autor: Associação de Prod.rurais da Jaciparana e Macuxi (aprojxi)

Réu: Jandira Biss

Despacho: Pelo presente fica intimado o advogado da autora para atender a cota ministerial de fl. 119. Mucajaí, 21 de fevereiro de 2013.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Vara Cível

Expediente de 22/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Cumprimento de Sentença

014 - 0011334-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011334-0

Exequente: L.F.C. e outros.

Executado: F.D.L.S.

Final da Decisão: (...) Ante o exposto, decreto a prisão civil de F.D.L.S, conhecido como "BORRACHA", já qualificado, pelo prazo de sessenta (60) dias, nos termos do §1º do art. 733 do Código de Processo Civil (...) Mucajaí, 19 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Procedimento Ordinário

015 - 0000430-60.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000430-3

Autor: Otoniel Silva Almeida

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

016 - 0000767-49.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000767-8

Réu: Carlos Santos Barbalho

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

017 - 0011616-85.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011616-0

Réu: Marcio de Souza

Ante o exposto, recebo a denúncia contra MÁRCIO DA SILVA SOUZA, já qualificado. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011726-84.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011726-7

Réu: Tiago Maia de Souza

Ante o exposto, recebo a denúncia contra EDILSON SILVA DE SOUSA E RAIMUNDA SILVA DE SOUSA, já qualificados. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000096-60.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000096-4

Réu: José Carlos de Almeida Cavalcante

Ante o exposto, recebo a denúncia contra JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAVALCANTE, já qualificado. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001190-09.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001190-2

Réu: Rubens Oliveira Mendes

Ante o exposto, recebo a denúncia contra RUBENS OLIVEIRA MENDES, já qualificado. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000045-44.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000045-5

Réu: Ediel da Silva e Silva

Ante o exposto, recebo a denúncia contra EDIEL DA SILVA E SILVA, já qualificado. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000060-13.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000060-4

Réu: Jhonison Eduardo Silva Lopes

Ante o exposto, recebo a denúncia contra JHONISON EDUARDO SILVA LOPES, já qualificado. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

023 - 0000479-67.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000479-8

Réu: José Elton de Oliveira Sousa e outros.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mauro Silva de Castro

Inquérito Policial

024 - 0001937-37.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001937-3

Ante o exposto, recebo a denúncia contra DORGIVAL FERNANDES, já qualificado. Mucajaí/RR, 18 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

025 - 0002847-30.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002847-1

Réu: Silvana Ruiz da Silva

Sentença:"Após parecer ministerial, ratificado pela Defesa, pela absolvição da Acusada, tenho como infundadas as alegações das partes, para absolver SILVANA RUIZ DA SILVA, da conduta que lhe foi imputada nesses autos, com fundamento no art. 386,III, do Código de Processo Penal. Decorrido o trânsito em julgado, as baixas necessárias arquivando-se o feito. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE."

Advogado(a): Valdecir Fragata Meireles da Silva

026 - 0000235-12.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000235-8

Réu: Nascimento Pereira de Almeida

Ante o exposto, recebo a denúncia contra NASCIMENTO PEREIRA DA LUZ ALMEIDA, já qualificado. Mucajaí-RR, 19 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000240-34.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000240-8

Réu: Venâncio Ribeiro da Silva

Ante o exposto, recebo a denúncia contra VENÂNCIO RIBEIRO DA SILVA, já qualificado. Mucajaí-RR, 19 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000043-74.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000043-0

Réu: Silvio Borges Galhardi

Ante o exposto, recebo a denúncia contra SÍLVIO BORGES GALHARDI, já qualificado. Mucajaí-RR, 19 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

029 - 0006891-24.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006891-0

Réu: Raimundo Pedro de Souza e outros.

Ante o exposto, evidenciado a existência de crime distinto da competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo, desclassifico a tipificação legal sustentada na peça acusatória contra os acusados RAIMUNDO PEDRO DE SOUZA e EUDES DA CONCEIÇÃO, já qualificados, para infração a ser julgada no Juízo Criminal competente, nos termos do § 3º do art. 74 c/c art. 419, ambos do Código de Processo Penal. Mucajaí-RR, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogados: Euflávio Dionísio Lima, Nilter da Silva Pinho

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Prisão em Flagrante

030 - 0000111-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000111-5

Réu: Meire da Silva_

Final da Decisão:"(...)Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante de M.D.S, e concedo a liberdade provisória, com a expedição de Alvará de Soltura (...). Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

031 - 0000483-56.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000483-1

Réu: Ronivon de Vasconcelos Terminelle

Ante o exposto, recebo a denúncia contra RONIVON DE VASCONCELOS TERMINELLE, já qualificado. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0003089-86.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.003089-9

Réu: José Santos Silva e outros.

Ante o exposto, converto as penas restritivas de direito cominadas ao sentenciado R. N. M. em pena privativa de liberdade, decretando a prisão preventiva, para aplicação da lei penal. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

033 - 0000851-84.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000851-2

Réu: Francisco Bezerra de Araújo

Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO, já qualificado. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000110-39.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000110-7

Réu: Francisco Gomes da Silva_ e outros.

Ante o exposto, recebo a denúncia contra FRANCISCO GOMES DA SILVA, julgo -BIDONGA-, e LEANDRO SOUZA PINTO, já qualificados. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0000936-51.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.000936-8

Indiciado: D.P.G.

Acolho a manifestação ministerial de fls. 127/128 e determino o arquivamento dos autos, por falta de justa causa. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001201-53.2002.8.23.0030

Nº antigo: 0030.02.001201-6

Indiciado: F.N.S.

Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação ao indiciado FRANCISCO NASCIMENTO DA SILVA, já qualificado, pela infração prevista no art. 171 do Código Penal, nos termos do art. 109, III, c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

037 - 0010797-51.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010797-9

Autor: Francivaldo Paiva de Oliveira

Réu: Flávio Santos Silva

Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, na forma da previsão contida no art. 269, I, do CPC. Mucajaí-RR, 25 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal**Expediente de 25/02/2013****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Carta Precatória**

038 - 0000607-87.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000607-4

Réu: Vilmor Nunes Malaquias

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 19/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Proc. Apur. Ato Infracion**

039 - 0000101-77.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000101-6

Infrator: C.P.C.V.

Final da Decisão: Ante o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra C.P.C.V, nos termos da Lei nº 8.069/90. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000102-62.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000102-4

Infrator: K.A.

Final da Decisão: Ante o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra K. A, nos termos da Lei nº 8.069/90. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000104-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000104-0

Infrator: F.O.S. e outros.

Final da Sentença: Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa concedida pelo Ministério Público às adolescentes F.O.S e R.F.S, já qualificadas, para excluí-las do procedimento, na forma do art. 126, c/c art. 126, c/c art. 112, III ambos do ECA. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000112-09.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000112-3

Infrator: J.M.S.

Final da Sentença: Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade durante o período de 4 meses, por 10 horas semanais, concedida pelo Ministério Público ao adolescente J.M.S, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, na forma do art. 126, c/c art. 126, I, c/c art. 112, III ambos do ECA. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000113-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000113-1

Infrator: Y.S.F.

Final da Sentença: Ante o exposto, homologo a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade durante o período de três (3) meses, por 10 horas semanais, concedida pelo Ministério Público ao adolescente Y.S.F, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, na forma do art. 126, c/c art. 126, c/c art. 112, III ambos do ECA. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000114-76.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000114-9

Infrator: H.S.V.

Final da Sentença: Ante o exposto, homologo a remissão c/c advertência concedida pelo Ministério Público ao adolescente H.S.V, já qualificado, para excluí-lo do procedimento, na forma do art. 126, c/c art. 112, I, c/c art. 115, todos do ECA. Mucajaí, 18 de fevereiro de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 20/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Autorização Judicial**

045 - 0000059-28.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.0000059-6

Autor: F.C.B.

Ante o exposto, defiro o pedido de FRANKLENE COSTA BAIA, já qualificada, para autorizar a realização do "Show com Gaviões do Arrocho", a ser realizado no dia 23 de fevereiro de 2013, no horário das 22h00min às 04:30min, no local denominado "Clube Sonho Meu", localizado na Av. Firmino Azevedo, Centro, s/n, nesta cidade, sob as seguintes condições. Mucajaí-RR, 20 de fevereiro de 2013. Juiz Evaldo Jorge Leite.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude**Expediente de 25/02/2013****JUIZ(A) TITULAR:****Lana Leitão Martins de Azevedo****PROMOTOR(A):****Carlos Alberto Melotto****Paulo Diego Sales Brito****ESCRIVÃO(Ã):****Aline Moreira Trindade****Carta Precatória**

046 - 0000591-36.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000591-0

Infrator: N.

Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002477-AM-N: 062

004286-AM-N: 002

006483-MT-N: 064

006848-MT-N: 064

000074-RR-B: 019
 000116-RR-B: 001
 000136-RR-N: 002
 000169-RR-N: 045
 000176-RR-B: 061
 000178-RR-N: 043
 000200-RR-B: 009
 000203-RR-N: 043
 000226-RR-N: 063
 000231-RR-N: 001
 000270-RR-B: 063
 000276-RR-A: 043
 000297-RR-B: 043
 000317-RR-B: 008, 011, 018, 051, 052, 053, 054
 000330-RR-B: 055
 000369-RR-A: 049, 050
 000394-RR-N: 063
 000412-RR-N: 019, 045, 053
 000525-RR-N: 055
 000544-RR-N: 055
 000705-RR-N: 018
 000711-RR-N: 018
 000741-RR-N: 057
 212016-SP-N: 046, 047, 048, 049

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0007140-84.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007140-3
 Autor: K.A.M.
 Réu: W.D.A.M.
 Despacho: Considerando o expediente de fls.253/254. oficie-se à fonte pagadora do requerido, esclarecendo que o valor dos alimentos fixados é de 17% (dezessete por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incluindo 1/3 de férias e 13º salário, excluindo-se apenas os descontos legais, tais como contribuição previdenciária, IRPF, diárias, ajuda de custo e auxílio fardamento.
 Advogados: Angela Di Manso, Tarcísio Laurindo Pereira
 002 - 0008749-68.2008.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.08.008749-8
 Autor: T.C.S. e outros.
 Réu: T.M.S.
 Sentença: Trata-se de ação de exceção de incompetência ajuizada por Alexandre Pereira de Andrade em desfavor de Adriana Aparecida Ferrari.
 Intimado via DJE para providenciar o andamento do feito (fl. 20), o excipiente permaneceu silente, conforme certidão de fl. 20v.
 É, em síntese, o relatório. DECIDO.
 Conforme verificado, o requerente, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, nem tampouco justificou a sua inércia, nos termos

em que lhe foi facultado.
 Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito, com prazo suficiente para manifestação, sendo devidamente intimado para a continuidade do processamento do pedido.
 Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral.
 Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
 Sem custas.
 Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.
 Advogados: Afonso Celso Jereissati Linhares, José João Pereira dos Santos

003 - 0001885-43.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001885-3

Autor: A.G.S.S.

Réu: F.S.S.

Despacho: À DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000422-32.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000422-4

Autor: Ryan Fernando Barros Barbosa

Réu: Angelo Renato da Gama Barbosa

Despacho: Ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001266-79.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001266-4

Autor: Deuviane Ferreira de Souza e outros.

Réu: Assis de Souza

Decisão: A. Certifique se houve apresentação de defesa, fazendo nova conclusão.

B. As providências abaixo deverão ser realizadas após o cumprimento do item acima.

C. Observo que até a presente data não houve apreciação do pedido de alimentos em favor dos autores.

D. Em consonância com o art. 1.694, § 1º do CC/02, na fixação dos alimentos, definitivos ou provisórios, deve-se atentar para as possibilidades de quem deve prestá-los (recursos da pessoa obrigada) e as necessidades do alimentado. De toda sorte, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, como a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares, e a capacidade financeira do alimentante.

E. Considerando o binômio necessidade/ possibilidade, fixo alimentos provisórios em favor dos menores no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito bancário na conta informada na inicial.

F. Intime o requerido, com URGÊNCIA, para ciência dos alimentos fixados provisoriamente.

G. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento.

H. Intimem-se os requerentes para comparecimento à audiência.

I. Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000814-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000814-0

Autor: G.A.S.

Réu: J.A.S.

Despacho: Despacho nos autos em apenso.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000935-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000935-3

Autor: C.N.S.

Réu: C.A.N.

Sentença: Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por Cauany Nascimento da Silva em desfavor de Caumi Alves do Nascimento alegando, em síntese, que o demandado não cumpre com a obrigação alimentar estipulada em sentença.

Após regular trâmite a parte exequente confirma, à fl. 14, o pagamento do débito executado na presente ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O exequente confirmou o adimplemento do débito que deu origem a presente execução e requereu a extinção do feito, pois houve a quitação da execução.

Destarte, como houve a satisfação da execução, necessário se faz o encerramento do feito, tendo em vista o completo esvaziamento do pedido.

Posto isso, tendo em vista o que consta nos autos, julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do CPC.

Sem custas. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.
Intimem-se as partes, se necessário, via edital.
Nenhum advogado cadastrado.

Arresto

008 - 0001323-63.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001323-1
Autor: Abdias Santos Neves
Réu: Vox Wood Exportação de Madeira Ltda Epp
Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido tal prazo, certifique-se nos autos.
Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Averiguação Paternidade

009 - 0009360-84.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009360-1
Autor: M.K.N.G.
Réu: P.M.S.
Despacho: Considerando o acordo entre as partes, no sentido de realização de exame de DNA, ao cartório para designar data. Após intimem-se as partes, devendo o requerido tomar as providências para pagamento do aludido exame. O requerido deverá ficar ciente que em caso de não comparecimento ao ato, será aplicada a presunção de paternidade, nos termos da súmula 301 do STJ. Expedientes necessários. Deverá constar no mandado de intimação do requerido os dados completos do laboratório onde se realizará a coleta do material genético (endereço, número de telefone, valores eo que mais for necessário).

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

010 - 0000123-21.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000123-6
Autor: F.F.S.
Réu: S.A.S.
Despacho: Defiro pedido de fl.35. Sobreste-se o andamento do feito leio prazo de 90 dias, decorrido tal prazo, vista à DPE, independente de conclusão. Expedientes necessários.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001015-27.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001015-3
Autor: M.E.S.T.
Réu: D.J.A.
Sentença: Cuida-se de ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos ajuizada por Maria Eduarda Sousa Targino em desfavor de Demontier de Jesus Alcântara .
Visa a presente ação o reconhecimento da paternidade da autora, com a fixação de alimentos definitivos em favor da menor/autora.
Constatou-se que tramita nesta Comarca ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos (0047.12.000949-4), envolvendo as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir.
É o sucinto relatório. DECIDO

A extinção do processo em caso de litispendência justifica-se pelo fato de que não há razão para que o Judiciário aprecie mais de uma vez a mesma questão, sob pena, inclusive, de haver decisões contraditórias. No presente caso, observa-se as ações são idênticas, no entanto, a de nº 0047.12.000949-4 foi recebida nesta Comarca em 04/06/2012, enquanto esta em 02/07/2012.

Por ser de ordem pública, a litispendência é matéria que pode ser conhecida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado (art. 267, §3º, CPC). Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Como são matérias de ordem pública, as causas de incisos IV (pressupostos processuais), V (coisa julgada, litispendência e perempção) e VI (condições da ação) podem ser alegadas a qualquer tempo e grau de jurisdição, porque não acobertadas pela preclusão, e devem ser examinadas de ofício pelo juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003)

Esse também é o entendimento dos Tribunais:

"Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, a quem é lícito, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, reexaminá-los, não estando exaurido o seu ofício na causa". (RSTJ 54/129, apud THEOTÔNIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Saraiva, 30ª edição, pág. 320)

"LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PPROCESSO. - Constituiu litispendência, quando a parte reproduz ação em andamento - Comprovada a litispendência, a extinção do processo é medida que se impõe" (Tribunal de Alçada de MG, 6ª Câmara Cível - AI nº 349365-0, Rel. Juiz Valdez Leite Machado - j. 27/09/2001)

Posto isto, firme nos fundamentos acima expostos, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso V,

do Código de Processo Civil.
Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita.
Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para ciência da sentença. Não sendo localizadas, intimem-se via edital.
P.R.I.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Dissol/liquid. Sociedade

012 - 0001119-53.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001119-5
Réu: Feliciano Ribeiro da Silva e outros.
Despacho: Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000813-50.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000813-2
Autor: M.B.A.
Réu: J.A.S.
Despacho: Diga a DPE acerca da certidão de fl. 20.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001100-13.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001100-3
Autor: M.S.
Réu: E.R.A.F.
Sentença: Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade ajuizada por Miciclene Santana contra Eldes Rainisson Alves Figueira.

À fl. 44 a autora requereu a extinção do processo, aduzindo que as partes voltaram a conviver maritalmente, conforme concordância do requerido na citada folha.

É o breve relato. DECIDO.
Conforme se deduz do relato supra, a parte requereu a extinção do processo e teve concordância do requerido.

A desistência é instituto de direito processual que não extingue o direito, eis que distinto de renúncia, não devendo o magistrado se ater ao fundamento do pedido, mas sim à legitimidade de quem requer.

No caso, a parte autora está legitimamente representada, sendo o pedido de homologação de desistência expresso.

Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes, pessoalmente, não sendo possível, intimem-se via edital, para ciência da sentença.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e DPE.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

015 - 0001495-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001495-9

Autor: Maria Antonia Costa Leal

Réu: Jose Ribamar Viana Leal

Sentença: Trata-se de ação de divórcio ajuizada por Maria Antonia Costa Leal contra José Ribamar Viana Leal.

Alega, em síntese, ter se casado com o requerido em setembro de 1982.

Da união adveio o nascimento de 03 filhos, hoje maiores de idade.

Durante a união não adquiriram bens a partilhar.

Requer, por fim, a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A parte requerida, citada por edital (fls. 08/09) ficou-se revel, nomeando-se curador especial a esta que prestou compromisso e apresentou contestação por negativa geral, conforme fl. 10.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010, prescreve:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é, portanto, simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento. Suprimiu-se a separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.

Desta forma, excluída quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio. No caso presente caso, o pedido foi devidamente instruído e a parte requerida regularmente citada, ficou-se revel, tendo sido nomeado curador especial que contestou o feito. Não há bens a partilhar. Não tiveram filhos os requerentes.

Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre

Maria Antonia Costa Leal e José Ribamar Viana Leal, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando-se o envio de cópia averbada a este Juízo.

Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

Com a chegada da certidão averbada, intime-se a requerente para recebimento no prazo de 10 (dez) dias, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

P.R. Intime-se, se necessário, por edital.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000389-08.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000389-3

Autor: O.C.S.

Réu: L.O.S.

Despacho: Decreto a revelia da acionada, que devidamente citada não apresentou defesa. Nomeio curador especial à ré, o Defensor Público que atua nesta comarca, o qual deverá prestar o compromisso no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000413-36.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000413-1

Autor: M.R.R.A.

Réu: A.G.

Sentença: Trata-se de ação de divórcio ajuizada por Maria Raimunda de Almeida Gomes em face de Ananias Gomes

Afirma ter contraído núpcias com o requerido em 1985 e que durante o casamento não tiveram filhos nem adquiriram patrimônio.

Requer, ao fim, a decretação do divórcio entre as partes.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O requerido foi citado, conforme fl. 11, deixando escoar in albis o prazo para defesa, pelo que decreto sua revelia.

O curador especial apresentou contestação por negativa geral do feito, conforme fl. 12.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Merece prosperar a pretensão autoral.

Prevê o art. 226, § 6º da Constituição Federal, com a rdação dada pela Emenda Constitucional nº 066/2010:

O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

O divórcio é simples exercício de um direito potestativo, sem causa específica para o seu deferimento.

Suprimiu-se do ordenamento jurídico a figura da separação judicial ou a exigência de qualquer prazo para a decretação da dissolução do vínculo conjugal: basta o requerimento genérico, sem se averiguar culpa pelo rompimento da sociedade conjugal ou lapso de separação, seja judicial, seja de fato.

Desta forma, excluídas quaisquer das cláusulas de dureza, basta ao magistrado garantir o devido processo legal, sendo vedado indeferir o decreto de divórcio.

No presente caso, o pedido foi instruído com certidão de casamento e a parte requerida regularmente citada, quedou-se revel. Assim, satisfeitos os requisitos de ordem processual, não vejo óbice à decretação do divórcio entre as partes.

Posto isso, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal.

Desta forma, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.

O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil, onde as partes casaram-se, para as devidas averbações, requisitando cópia averbada a este Juízo, que deverá ser entregue à requerente.

Intime-se a requerente pessoalmente, para ciência da sentença, não sendo possível sua localização, intime-se via edital.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Ciência a DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

Embargos de Terceiro

018 - 0000351-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000351-3

Embargante: Flosina Ferreira da Silva

Embargado: União

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Advogados: Albert Bantel, Paulo Sergio de Souza, Zenon Luitgard Moura

Exec. Titulo Extrajudicial

019 - 0000134-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000134-5

Autor: Israel Diniz de Souza

Réu: o Município de Rorainópolis

Despacho: Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Carlos Barbosa Cavalcante

Execução Fiscal

020 - 0000318-55.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000318-3

Exequente: União

Executado: Luiz Vidal da Luz e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000336-76.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000336-5

Exequente: União

Executado: Pedro Vieira dos Santos

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000588-79.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000588-1

Exequente: União

Executado: Pedro Vieira dos Santos

Despacho: Segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores.

Aguarde-se resposta, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após sem necessidade de nova conclusão, voltem os autos para consulta da resposta. Cite-se a executada, nos termos do pedido de fl. 52v.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001118-83.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001118-6

Exequente: União

Executado: José de Souza Barbosa e outros.

Despacho: Intime-se a exequente, para ciência dos documentos de fls. 152/153, requerendo o que entender de direito. Juntem-se os expedientes referentes ao sistema Bacenjud.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001122-23.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.001122-8

Exequente: União

Executado: Domingos Alexandre da Silva

Despacho: Segue resposta negativa de pesquisa junto ao Bacenjud.

Vista ao exequente, para requerer o que entender de direito.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008083-67.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008083-2

Exequente: União Fazenda

Executado: Amauri R da Silva Me

Autos remetidos à Fazenda Pública a pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0009855-31.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009855-0

Exequente: a União

Executado: Ind & Com Construção Parana Agro Industrial Ltda e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001110-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001110-4

Exequente: União

Executado: Edumar Pereira

Despacho: Segue recibo de protocolamento de bloqueio de valores. Aguarde-se resposta pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após sem necessidade de nova conclusão, voltem os autos para consulta de resposta. Com a resposta , vista às partes, certificando eventual manifestação. Ao final, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001111-76.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001111-2

Exequente: União

Executado: Rocha & Silva Ltda

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000257-48.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000257-2

Exequente: União

Executado: Elida Barbosa Lopes

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000258-33.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000258-0

Exequente: União

Executado: Everson de Andrade Araújo

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000262-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000262-2

Exequente: União

Executado: Irineu Macedo Barreto Sobrinho

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000263-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000263-0

Exequente: União

Executado: Miguel Reinaldo da Silva Júnior

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000264-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000264-8

Exequente: União

Executado: Madeireira Madenorte Ltda - Epp e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000265-25.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000265-5

Exequente: União

Executado: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000305-07.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000305-9

Exequente: União

Executado: Madeireira Vitória Indústria e Comércio Ltda

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000308-59.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000308-3

Exequente: União

Executado: Maria dos Santos

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000310-29.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000310-9

Exequente: União

Executado: Paulo Roberto Barbosa

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000759-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000759-7

Exequente: União

Executado: Emidio Izidio

Autos remetidos à Fazenda Pública pgfn/com ar.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

039 - 0001119-87.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001119-7

Autor: M.A.C.

Réu: G.C. e outros.

Sentença: Trata-se de ação de guarda de menor ajuizada por Maria Antonia da Conceição em desfavor de Gilvan da Conceição e outro. Intimada para comparecimento à audiência a autora não compareceu ao ato.

Requerida e deferida a suspensão dos autos para manifestação da requerente, esta ficou inerte.

O ilustre Defensor Público requereu a extinção do feito, face a inércia da requerente, conforme fl. 40v.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

Conforme verificado, a requerente, devidamente intimada, não deu andamento ao feito, nem tampouco justificou a sua inércia, nos termos em que lhe foi facultado.

Não poderia ignorar a ordem de promover o andamento do feito, com prazo suficiente para manifestação, sendo devidamente intimado para a continuidade do processamento do pedido.

Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, dando azo à contumácia autoral.

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias.

P.R. Intimem-se, se necessário for, via edital.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001910-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001910-9

Autor: P.V.A.P.

Réu: E.S.S.

Despacho: Decerto a revelia da acionada, que devidamente citada (fl.35) não apresentou defesa. Nomeio curador especial à ré o Defensor Público que atua nesta comarca, o qual deverá prestar compromisso no prazo legal. Após designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento, quando a requerente deverá se fazer acompanhada de testemunhas. Intime-se o autor. Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001923-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001923-2

Autor: J.A.S.

Réu: M.N.G.S.

Despacho: Cumpra-se o item "3" do despacho de fl.81.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000456-07.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000456-2

Autor: G.R.C.M.

Réu: L.G.A.

Sentença: Luciana Gonçalves dos Anjos.

À fl. 35 o autor requereu a extinção do processo.

É o breve relato. DECIDO.

Conforme se deduz do relato supra, a parte requereu a extinção do processo.

A desistência é instituto de direito processual que não extingue o direito, eis que distinto de renúncia, não devendo o magistrado se ater ao fundamento do pedido, mas sim à legitimidade de quem requer.

No caso, a parte autora está legitimamente representada, sendo o pedido de homologação de desistência expresso.

Ante o exposto, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Ciência ao MP e DPE.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

043 - 0000106-53.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000106-5

Autor: Madeireira Madenorte Ltda

Réu: Roque José de Souza

Despacho: Mnatenha o despacho de fls. 299v. Cumpra-se a parte final do despacho retro. Subam os autos ao TJ/RR, com nossas homenagens.

Advogados: André Luiz Galdino, André Luiz Villoria Brandão, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

044 - 0000588-64.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000588-2

Autor: Terezinha de Jesus Ribeiro e outros.

Sentença: 1- Tratam os autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade em que figuram como requerentes Terezinha de Jesus Ribeiro e outro, qualificados nos autos do processo em epígrafe.

2- Os requerentes foram devidamente intimados a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas permaneceram inerte, conforme fl. 45.

3- É o relatório.

4- Fundamento. Decido.

5- Estabelece o art. 267, III, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

6- No presente caso resta cristalino o desinteresse dos requerentes, uma vez que não deram andamento ao feito.

7- Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de

mérito, na forma da previsão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

8- Sem custas.

9- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

10- Intimem-se os requerentes para ciência da sentença, se necessário via edital.

11- P. R. I.

12- Ciência ao MP e DPE.

13- Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

045 - 0000870-20.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000870-3

Autor: Itaparã Sport Fishing Ltda

Réu: Município de Rorainópolis

Despacho: Cite-se a executada (Itaparã Sport Fishing Ltda) para efetuar o pagamento dos honorários no prazo de 15 dias, sob pena de multa no importe de 10% (dez cento), nos termos do art. 475 do CPC. Expeça-se o necessário.

Advogados: Irene Dias Negreiro, José Aparecido Correia

Procedimento Ordinário

046 - 0001535-55.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001535-4

Autor: Severino Amaro da Silva

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 48hs dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

047 - 0001544-17.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001544-6

Autor: Raimunda Alve Pereira

Réu: Inss

Despacho: Considerando a certidão de fl.81, intime-se a requerente via edital, para no prazo de 48hs dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

048 - 0001589-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001589-1

Autor: Osete Oliveira

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 48hs, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

049 - 0001597-95.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001597-4

Autor: Eudirene da Silva Pereira

Réu: Inss

Despacho: 1. Defiro pedido de fls.67. 2.Prazo de 10 (dez) dias. 3.Intime-se a autora, via DJE. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora via edital, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas andamento ao feito, sob pena de extinção. Ao final, voltem os autos conclusos. Rlis/RR, 18 de dezembro de 2012. Claudio Roberto B. de Araújo, Juiz de Direito Titular.

Advogados: Fernando Favaro Alves, Fernando Fávoro Alves

050 - 0000546-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000546-0

Autor: Izaltina Saravis Diccetti Pereira

Réu: Inss

Despacho: Intime-se a autora, via edital, para , no prazo sw 48 horas d arandamento ao feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

051 - 0001472-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001472-8

Autor: Raimundo Miranda

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Despacho: Anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes. Após, certifique sobre eventual manifestação das partes.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

052 - 0001475-48.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001475-1

Autor: Sinpmur

Réu: Embratel

Despacho: Diga a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

053 - 0001498-91.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001498-3

Autor: Lenir Gomes da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Despacho: Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada. Acaso tempestiva, vista à autora, para, em querendo, manifestar-se no prazo legal. Rorainópolis/RR, 18 de dezembro de 2012. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

054 - 0000974-60.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000974-2

Autor: Francisco Vieira Martins

Réu: Banco Bv Financeira

Despacho: Intime-se o autor, pessoalmente, para, no przo de 48hs dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Não sendo localizado, intime-se via edital.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

055 - 0001255-16.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001255-5

Autor: Wesley Ferreira Lima

Réu: Izaias Barbosa da Silva

Despacho: 1.Defiro pedido de carga dos autos. 2. Ao requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após o retorno dos autos, dê-se vista dos autos e seu apenso (0047.12.621-9) ao advogado da Senhora Wesley Ferreira Lima da Silva, Dr. Jaime Guzzo, o qual deverá ser intimado via DJE para carga dos autos. Rorainópolis/RR, 21 de fevereiro de 2013. Claudio Roberto B. de Araújo. Juiz de Direito Titular.

Advogados: Anna Carolina Carvalho de Souza, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Jaime Guzzo Junior

Separação Consensual

056 - 0010091-80.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010091-9

Autor: Manoel Silva de Carvalho e outros.

Sentença: 1- Tratam os autos de ação de separação judicial em que figuram como requerentes Manoel Silva de Carvalho e Maria da Natividade Teodoro de Carvalho, qualificados nos autos do processo em epígrafe.

2- A requerente foi devidamente intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte. Já o requerente não foi localizado para intimação.

3- É o relatório.

4- Fundamento. Decido.

5- Estabelece o art. 267, III, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"

6- No presente caso resta cristalino o desinteresse dos requerentes que não deram andamento ao feito.

7- Ante o exposto, julgo e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma da previsão contida no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

8- Sem custas.

9- Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

10- Intimem-se os requerentes para ciência da sentença, se necessário via edital.

11- P. R. I.

12- Ciência ao MP e DPE.

13- Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 22/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Liberdade Provisória

057 - 0000178-35.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000178-8

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

Despacho: Apense aos autos principais. Após ao MP.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Prisão em Flagrante

058 - 0000179-20.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000179-6

Réu: Carlos Donizete da Silva

Decisão: Vistos.

A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, o OFÍCIO 038/2013, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Compulsando ofício de 038/2013/DPRORAINÓPOLIS/DPJII/PCRR, bem como os documentos que o acompanham, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.

No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emocional. Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:

1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA OFENDIDA (art. 22, II, da Lei nº 11.340/06)
2. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 50 (CINQUENTA) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06)
3. PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
4. RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO (inciso IV do art. 22, da Lei nº 11.340/06)
5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS NO VALOR DE R\$ 300,00(trezentos reais).

No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma

que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA E MULTA DIÁRIA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário. INTIME-SE, também, para a audiência abaixo designada.

2 - PROCEDA-SE a devida inclusão de dados, para fins estatísticos, nos termos do art. 38 da Lei 11.340/06. Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 172, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06).

3 - COMUNIQUE-SE ao duto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06, DANDO CIÊNCIA da audiência abaixo designada.

4 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DESTA MEDIDA, DEVERÁ NÃO APENAS INTIMÁ-LO, MAS PROCEDER À SUA RETIRADA DO LAR, COM APENAS OS PERTENCEN PESSOAIS DO OFENSOR, OBSERVANDO O ART. 5º, XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Devendo o oficial de Justiça certificar, se possível, um local onde o mesmo pode ser localizado para futuras citações/ intimações.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, CONFIRO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL em desfavor do agressor CARLOS DONIZETE DA SILVA, devendo o Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar, que ORA DETERMINO.

Com efeito, advirto a autoridade policial que se furtar ao cumprimento do determinado nesta decisão, que esta será responsabilizada criminal e administrativamente por descumprimento de ordem judicial.

Quanto à comunicação de prisão em flagrante de Carlos Donizete da Silva qualificado nos autos do processo em epígrafe, incurso nas penas do artigo 129 §9, 140 e 147 do CPB c/c art. 7º da Lei 11.340/2006.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso II do art. 302 do CPP, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor dos depoimentos juntados aos autos. O Auto de Prisão em Flagrante deve ser homologado. Em consonância com a recente reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, tem-se que há necessidade de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que se entende presentes os requisitos do art. 312 do mesmo diploma processual, quais sejam, a conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, uma vez que o acusado é marido da vítima, devendo a integridade física desta ser assegurada.

Ante o exposto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, do nacional Carlos Donizete da Silva nos termos do art. 310, II, do CPP.

Cientifique-se Ministério Público e à DPE.

Ciência à DPE.

P.R.I.C.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

do acordado na sentença de fl.33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

A intimação deverá ser feita através do advogado do executado, via DJE.

Atentar para a devida habilitação do causídico do executado junto ao sistema SISCOM.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

059 - 0009811-12.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009811-3

Réu: Chirleno Cruz Duarte

Despacho: Inclua-se na pauta de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0000841-18.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000841-3

Indiciado: A.F.S.

Audiência NÃO REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/03/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Juizado Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

067 - 0000215-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000215-4

Indiciado: C.A.M.F.

Sentença: 1- Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de Carlos Anderson Magalhães Freitas.

2- Após regular trâmite do feito, o ilustre membro do Ministério Público, requereu o reconhecimento do instituto da prescrição virtual, antecipada, ou em perspectiva, alegando, em síntese:

ü Que futura pena a ser aplicada ao acusado imperiosamente não poderá ser superior ao quantum mínimo, tal seja, a de 06 (seis) meses, ou quando muito, não alcançaria proximidade ao quantum máximo, de 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, onde a prescrição é verificada em 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB (redação vigente à época dos fatos).

ü Desta forma, o lapso temporal necessário para o reconhecimento da prescrição há muito já teria sido encontrado, dado o transcurso de mais de 02 (dois) anos da data da consumação do delito até o presente momento, sem a incidência de nenhuma causa interruptiva da prescrição.

ü Movimentar a máquina judiciária, quando se vislumbra, desde já, com clareza solar, sua inutilidade, é medida desprovida de razoabilidade, devendo a falta de uma das condições da ação, tal seja, interesse de agir, ser devidamente reconhecida e com isso extinto o feito sem resolução de mérito.

3- É o relatório.

4- Fundamento. Decido.

5- A prática de um fato definido em lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Quando o agente comete um delito, de um lado aparece o Estado com o jus puniendi e, do outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito da sociedade representada pelo Estado de impor a sanção penal. Com a prática do delito, o direito de punir do Estado, que era abstrato, torna-se concreto, surgindo a punibilidade, que é a possibilidade jurídica do Estado impor a sanção.

6- O direito de punir o agente do crime, o jus puniendi, pertence ao Estado que, tão logo tenha notícia da prática do fato, dá início à chamada persecução penal, investigando as circunstâncias que cercam o evento, descobrindo suas particularidades, suas características, seu autor e, depois, por intermédio do exercício do direito de ação, procura deduzir, perante o órgão do Poder Judiciário, sua pretensão de punir o responsável pelo crime.

7- Entretanto, prescreve o art. 107, IV, do Código Penal, que a punibilidade se extingue pela prescrição, decadência ou perempção.

8- No caso em tela, como bem observou o douto Promotor de Justiça, futura pena a ser aplicada ao acusado imperiosamente não poderá ser superior ao quantum mínimo, tal seja, a de 03 (três) meses, ou quando muito, não alcançaria proximidade ao quantum máximo, de 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, onde a prescrição é verificada em 02 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do CPB (redação vigente à época dos fatos). Desta forma, resta demonstrado que o caso já estará acobertado pelo manto da prescrição, a qual fulmina o direito de punir do Estado.

Cumprimento de Sentença

061 - 0007522-77.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007522-2

Exequente: Comercial Laian & Andrade Ltda

Executado: Luiz Carlos da Silva Sousa

Despacho: Reitere-se o expediente de fl. 93. Numerem-se as folhas.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

Proced. Jesp Cível

062 - 0009304-51.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009304-9

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Banco Real S/A

Defiro o pedido de penhora. Expeça-se Carta Precatória.

Advogado(a): Maria Glaucia B. soares

063 - 0009343-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009343-7

Autor: Maria das Graças Miranda Silva

Réu: Cer-panhia Energetica de Roraima

Despacho: Intime-se a parte autora, via DPE, para requerer o que entender de direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira

Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

064 - 0000204-67.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000204-4

Autor: Cilene Ferreira da Silva

Réu: City Lar

Despacho: Cumpra-se a sentença na integralidade,

Advogados: Fábio Luís de Mello Oliveira, Inessa de Oliveira Trevisan

065 - 0000390-90.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000390-1

Autor: Gerliane Pereira de Brito

Réu: Rosiane Silva Pereira

Despacho: Intime-se a requerente, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca da certidão de fl. 16, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito;

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001123-56.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001123-5

Autor: Manoel Raimundo Oliveira Filho

Réu: Divino Teixeira Noronha

Despacho: Intime-se o exequente para efetuar o pagamento voluntário

9- Assim, conclui-se que o processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal.

10- Ante o exposto, observada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado Carlos Anderson Magalhães Freitas, devidamente qualificado nos autos, tendo em vista a evidente ocorrência da prescrição da pretensão em perspectiva, que apesar de não haver previsão legal, é fruto de construção jurisprudencial.

11- Intimem-se, pessoalmente, o acusado e o Ministério Público.

12- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000076-71.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000076-7

Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

008 - 0000077-56.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000077-5

Indiciado: E.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 21/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

009 - 0000085-33.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000085-8

Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000086-18.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000086-6

Réu: Renato Freitas de Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

011 - 0000082-78.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000082-5

Réu: Jonas Custodio de Souza

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000084-48.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000084-1

Réu: Ronaldo Oliveira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000087-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000087-4

Réu: Margarida Cecília Dias

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000081-93.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000081-7

Indiciado: J.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

015 - 0000083-63.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000083-3

Réu: Ronaldo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000089-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000089-0

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000210-RR-N: 027

000799-RR-N: 010, 031

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000072-34.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000072-6

Réu: Ismael Cunha Moura Ou Ismael Rodrigues Cunha

Distribuição por Sorteio em: 18/02/2013. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

002 - 0000069-79.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000069-2

Réu: Alexandre Pereira Martins

Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

003 - 0000071-49.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000071-8

Réu: Antonio Francisco Nascimento de Aguiar

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000075-86.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000075-9

Réu: Odair Gleison Feitosa Cardoso

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

005 - 0000074-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000074-2

Réu: Rosivaldo Oliveira Gomes

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

006 - 0000073-19.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000073-4

Réu: Irineu Machado de Miranda

Distribuição por Sorteio em: 20/02/2013. ** AVERBADO **

Execução Provisória

017 - 0000079-26.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000079-1
 Réu: Osvaldo Campelo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0060.11.000961-4
 Autor: P.S.S.
 Réu: E.S.P.
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

018 - 0000063-72.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000063-5
 Infrator: W.O.S.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000064-57.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000064-3
 Infrator: J.C.C.G. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000065-42.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000065-0
 Infrator: P.H.V.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000066-27.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000066-8
 Infrator: A.R.S.F.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000067-12.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000067-6
 Infrator: N.S.C.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000068-94.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000068-4
 Infrator: M.S.B.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000070-64.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000070-0
 Infrator: E.M.L.
 Distribuição por Sorteio em: 19/02/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 20/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Alimentos - Lei 5478/68

025 - 0000601-87.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000601-4
 Autor: Fabricio Braga Marinho e outros.
 Réu: Fabio Alves Marinho
 Sentença: homologada a transação.
 Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

026 - 0000961-56.2011.8.23.0060

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

027 - 0000271-27.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000271-8
 Réu: Laecio Tavares de Sousa
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Criminal

Expediente de 19/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Ação Penal Competên. Júri

028 - 0000863-37.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000863-0
 Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 19/03/2013 às 14:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 20/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0000049-88.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000049-4
 Réu: Evandro Dias da Silva
 Decisão: Pedido Deferido.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

030 - 0000050-73.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000050-2
 Réu: Evandro Dias da Silva
 Decisão: Homologação de prisão em flagrante.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Relaxamento de Prisão

001 - 0000023-61.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000023-4
Autor: Silvana da Silva Silveira
Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000895-42.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000895-2
Réu: Renato Freitas de Silva
Despacho: "[...] Intime-se o advogado particular para apresentar defesa preliminar no prazo legal [...] (A) Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Juizado Cível

Expediente de 20/02/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Proced. Jesp Cível

032 - 0000563-75.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000563-6
Autor: Adonias Soares de Castro
Réu: Izac Jose dos Santos
Manifeste(m)-se a(s) parte(s) manifestacao parte. Aguarda manifestacao da parte
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

002 - 0000172-91.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000172-1
Autor: M.O.B.
Réu: D.A.B.
Decisão:
Final da Decisão: (...) Ante o exposto, decreto a prisão civil de D.A.B., já qualificado, pelo prazo de sessenta (60) dias, nos termos do § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente Mandado de Prisão. Este deverá ser suspenso em caso de pronto pagamento das três últimas parcelas, no valor de R\$ 672,50 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Seja o Executado recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento, o Executado deverá ser, incontinenti, colocado em liberdade, isto é, independentemente da expedição de Alvará de Soltura, se por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I.C. Alto Alegre, 08 de fevereiro de 2013. EVALDO JORGE LEITE. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 21/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Jamiel Almeida Lira

Execução Fiscal

003 - 0000292-37.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000292-7
Exequente: União
Executado: Município de Alto Alegre
Autos remetidos à Fazenda Pública proc.fazenda nacional. Prazo de 020 dia(s).
Advogado(a): Adatao Cruz Schetine Júnior
004 - 0000362-54.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000362-8
Exequente: União
Executado: Município de Alto Alegre
Autos remetidos à Fazenda Pública fazenda nacional. Prazo de 020 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

033 - 0000916-18.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000916-6
Sentenciado: Rui Vieira Bastos Filho
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/03/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000506-RR-N: 005
000564-RR-N: 006
000771-RR-N: 005
002308-SE-N: 003

Vara Criminal

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

005 - 0007677-41.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007677-8

Réu: Francisco Lealda Nobre e outros.

INTIMAÇÃO do Advogado do Réu, para fins do artigo 402 do CPP.

Advogados: Aldiane Vidal Oliveira, John Pablo Souto Silva

006 - 0000034-27.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000034-3

Réu: Sebastião dos Santos Dias

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 26/03/2013 às 09:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Infância e Juventude

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

007 - 0000195-37.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000195-2

Infrator: A.V.B.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 19/03/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000165-RR-A: 017

000190-RR-N: 012

000264-RR-N: 019

000289-RR-A: 016

000291-RR-A: 016

000300-RR-N: 019

000317-RR-A: 018

000363-RR-A: 018

000433-RR-N: 018

000513-RR-N: 020

000727-RR-N: 020

000728-RR-N: 012, 023

000807-RR-N: 021

000868-RR-N: 022

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Carta Precatória

001 - 0000225-15.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000225-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Eliesio Cavalcante de Lima

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000228-67.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000228-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Delcídes Level do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000230-37.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000230-1

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Sergio Henrique Costa Brigido

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000233-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000233-5

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Gregório Geraldo Montoya

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000234-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000234-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Francisco das Chagas do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

006 - 0000226-97.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000226-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: José Ribmar dos Santos Quaresma

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000229-52.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000229-3

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Ricardo Lemes Rocha e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000231-22.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000231-9

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Francisco Matos Costa

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000232-07.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000232-7

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Antonio Cirilo Gomes

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000235-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000235-0

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Graciela de Souza Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000216-53.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000216-0

Indiciado: I.W.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Eduardo Almeida de Andrade

Alimentos - Lei 5478/68

012 - 0000150-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000150-3

Autor: A.C.S.

Réu: T.B.S. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual para manifestação. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Divórcio Litigioso

013 - 0000261-91.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000261-8

Autor: A.S.S.

Réu: M.J.A.S.

Decisão: Tendo o réu deixado de apresentar resposta, não obstante devidamente citado (fl.26), decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entendo não haver provas a produzida obstante manifestação da parte autora (fl.27v)-, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide. Ao Ministério Público para manifestação, após façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000620-41.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000620-5

Autor: Lúbia Pereira de Souza

Réu: Roraima de Souza

Decisão: Tendo o réu deixado de apresentar resposta, não obstante devidamente citado (fl.12v), decreto sua revelia, com os efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entendo não haver provas a produzida obstante manifestação da parte autora (fl.14)-, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide. Ao Ministério Público para manifestação, após façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

015 - 0000191-40.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000191-5

Autor: A.M.L.F. e outros.

Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do inciso III do artigo 269, do Código de Processo Civil, homologando o acordo de fls. 02/05, em que a guarda da menor F.A.D.L. será compartilhada entre o genitor A.M.L.F. e a irmã daquela (por parte de mãe) M.M.D., sob os seguinte termos: a menor residirá com a irmã, ficando assegurado ao genitor o direito de visita, a qualquer momento, bem como ambos serão isentos do pagamento de pensão alimentícia, contudo, contribuirá o genitor com o cuidado da criança como puder, se comprometendo a efetuar depósitos em dinheiro em conta bancária a ser aberta em nome da menor, ressaltando que, enquanto não se proceder à aludida abertura de conta, efetuará o depósito em conta de titularidade da irmã da menor. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Sem honorários advocatícios. Expeça-se o Termo de Guarda da menor em favor dos autores. P.R.I. Transitada esta decisão em julgado, certificado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

016 - 0002917-26.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002917-9

Autor: Cootap

Réu: Prefeitura Municipal de Pacaraima

Despacho: Às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis, certifique-se, arquivando-se os autos com as baixas devidas. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

017 - 0000276-94.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000276-8

Autor: Iria de Matos Rodrigues

Réu: Prefeitura Municipal de Amajari

Despacho: Atenda-se ao requerido (fl.54). Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

018 - 0000479-56.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000479-8

Autor: Wagner Silva Avelino

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina e ao Conselho Regional de Engenharia para que informe acerca da existência de profissional capacitado a realizar a necessária perícia. Diligências necessárias. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

019 - 0000564-08.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000564-5

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Decisão: Não obstante ter sido regularmente citado (fl. 94v), tendo o réu, então, deixado transcorrer, in albis, o prazo para resposta, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 319, haja vista o disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Nada obstante, não havendo provas a produzir, desnecessária é a realização de audiência de instrução e julgamento, devendo, de fato, ser julgada antecipadamente a lide. Publique-se. Intimem-se. Façam-me os autos conclusos para sentença. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria do Rosário Alves Coelho

020 - 0000009-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000009-9

Autor: Daniel de Quadros Dorneles Filho

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

021 - 0000093-55.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000093-3

Autor: Anastacia Fernandes Nogueira

Réu: Município de Amajari

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcos Vinicius Martins de Oliveira

022 - 0000096-10.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000096-6

Autor: Dayana dos Reis Fernandes

Réu: Município de Uiramutã

Despacho: Defiro Justiça Gratuita. Cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Regulamentação de Visitas

023 - 0000008-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000008-1

Autor: A.C.S.

Réu: R.B.Q.

Despacho: Segredo de Justiça. Defiro Justiça Gratuita. Apense-se a aç-]ao de alimentos nº 045.12.000150-3. Após, cite-se para apresentar resposta no prazo legal. Pacaraima, 20 de fevereiro de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Sergio Otavio de Almeida Ferreira

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000131-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000061-12.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000061-6

Réu: Cinglei Pereira

Distribuição por Sorteio em: 25/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000077-63.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000077-2

Réu: Fernando Barbosa Alves

Distribuição por Sorteio em: 23/02/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 25/02/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Procedimento Sumário

003 - 0000454-68.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000454-5

Autor: Raimundo de Jesus de Souza Lima

Réu: o Município de Normandia

Ante aos argumentos expostos, julgo parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial para: a) condenar o Município de Normandia a pagar a autora 13º salário, referente aos períodos de 2006/2007; 2007/2008; 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011; b) condenar o Município de Normandia ao pagamento a título de férias de 1/3 do salário vigente, em cada período, em dobro, uma vez que estas não foram gozadas, também nos períodos acima expostos; c) julgar improcedente os pedidos referentes aos pedidos à multa prevista no art. 477 da CLT, ao aviso prévio, seguro desemprego, FGTS, bem como multa de 40%, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulgo no art. 269, I, CPC. Sem custas. Atribuo juros e correção monetária uma única vez, de acordo com o índice aplicado as cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da lei 9.494/97. À contadoria para liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Bonfim/RR, 30 de novembro de 2013. Juiz de direito Aluizio.

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

1ª VARA CÍVEL

Editais de 26/02/2013

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

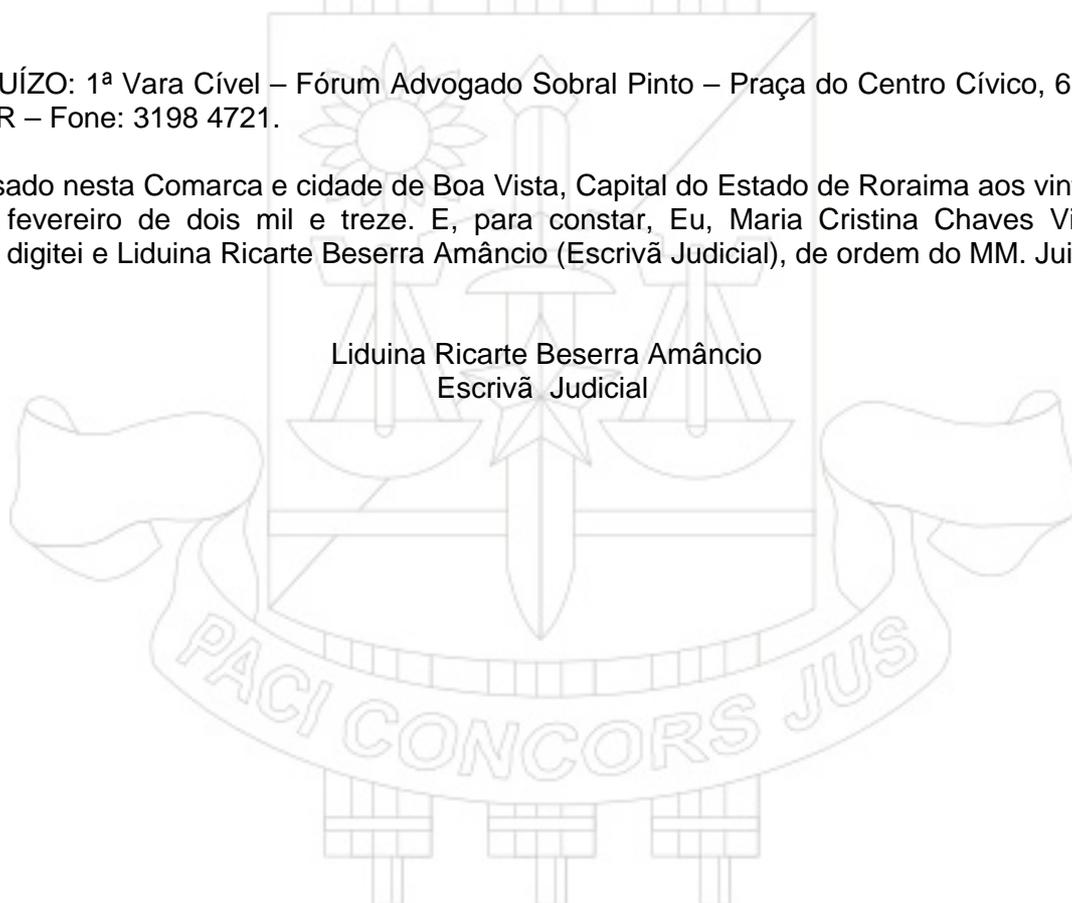
CITAÇÃO DE: GLACILENE SANTOS DE MORAIS, brasileira, solteira, nutricionista, portadora do RG 136.745 SSP/RR e CPF 683.775.762-87, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 11 017475-1, Ação de Reconhecimento de União Estável, em que são partes C.G.C. contra B.C.M. e outros, e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Cível – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e treze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Escrivã Judicial



7ª VARA CÍVEL

Expediente de 26/02/2013

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 0702457-64.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** Maria Luisa Lopes de Oliveira**Defensora Pública:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160**Promovido:** Francisco José Tiofilo de Oliveira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO JOSÉ TIOFILO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Antônio Tiofilo da Silva e de Maria Tiofilo de Oliveira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** de **fevereiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo: 010.2011.910.426-2 – Execução de Alimentos****Promovente:** Andressa Evaristo dos Santos e outros, representados por Rosimar Simplício Evaristo**Defensor Público:** Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248**Promovido:** Aldemir Batista dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALDEMIR BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, autônomo, filho de Raimundo Lier dos Santos e de Zulmira Batista dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para, **no prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento do valor **R\$ 667,72 (seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos)** referente à pensão alimentícia do período de março a maio de 2011, bem como as prestações vincendas no curso deste processo, conforme Súmula 309 do STJ, pagos mediante recibo em nome da representante dos

promoventes, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, nos termos do artigo 733, § 1º, CPC.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinete e dois** de **fevereiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº. 0725708-48.2012.823.0010 – Reconhecimento de Paternidade

Promovente: C.H.G.S., representado por Milena Gonçalves de Oliveira

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos OAB/RR 692

Promovido: Juvenal Macedo dos Santos e Carlos Alberto dos Santos

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, filho de Martins Correa dos Santos e de Maria Edna dos Santos, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 03 de abril de 2013, às 09h50min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinete e dois** de **fevereiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0703903-05.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Eliete Araújo Silva

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Valdir de Sena Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: VALDIR DE SENA SILVA, brasileiro, casado, filho de Luzia de Sena Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** de **fevereiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0702144-74.2011.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Antônia Alcioneide Ceres de Freitas

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: Andréia Cristina Freitas da Silva e Nadson Rogério Santos Alencar

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NADSON ROGÉRIO SANTOS ALENCAR, brasileiro, filho de José Ribamar Alencar e de Rubenita Costa Santos Alencar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.^a Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e dois** de **fevereiro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0706106-08.2011.823.0010-Interdição

Requerente: Maria Edite Monteiro Lima

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO OAB/RR 248-D

Requerido(a): Ezequias Monteiro Lima

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição da promovida, haja vista seu atual estado de saúde, que o impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Ezequias Monteiro Lima**, declarando-o **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o **art. 1.775, §1.º do Código Civil**, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Edite Monteiro Lima. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, sem, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados **exclusivamente** na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. **Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC**. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 27 de julho de 2012. **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta Respondendo pela 7.ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e dois** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **treze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL

Expediente de 18/02/2013

PORTARIA N° 001/2013

O Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais,

Nos termos da LEI COMPLEMENTAR N° 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979;

Nos termos da LEI COMPLEMENTAR N° 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993. E

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelar pela normalidade dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça, visando maximizar a prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de inspeção ordinária no período de 22 a 26 de abril de 2013.

Art. 2º. Serão objetos de inspeção todos os processos em tramitação, os livros do cartório e os bens públicos da vara, bem como o cumprimento, pelos servidores, das atribuições previstas nas leis e atos normativos.

Art. 3º. O cartório deve providenciar, até o início da inspeção, a devolução de todos os autos que se encontram com vista para as partes, fora do prazo legal.

Art. 4º. Durante o período de inspeção:

- I - a distribuição não será interrompida;
- II - Não haverá atendimento ao público, exceto casos urgentes;
- III - todos os prazos ficarão suspensos, exceto casos urgentes;
- IV - Não serão realizadas audiências, exceto processos com réu(s) preso(s);
- V - somente serão apreciados, em caráter excepcional, os pedidos de urgência.

Art. 5º. Publique-se e encaminhem-se cópias à Presidência, à Corregedoria- Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública Estadual e à OAB.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito Titular da 2ª. Vara Criminal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/02/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 105, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para participar, sem ônus para esta instituição, da "IX Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo da CONANP – Associação Nacional dos Membros do Ministério Público", no dia 26FEV13, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 148 - DG, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **LISARB DOS ANJOS**, Motorista, em face do deslocamento do município de Rorainópolis-RR para município de Boa Vista-RR, no dia 26FEV13, com pernoite, para fazer manutenção do veículo oficial e buscar material de limpeza e expediente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 149 - DG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracará-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26FEV13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 044-DRH, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA**, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a partir de 19FEV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 045-DRH, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 25 a 26MAR13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº001/13/3ªPJCível/MP/RR**

O Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – PIP Nº001/13/3ªPJCível/2ºTIT/MP/RR**, tendo como objeto apurar desmembramento em área de preservação permanente devidamente reconhecida anteriormente e em nível administrativo, localizado no Loteamento Sítio Paraviana, no Bairro Paraviana

Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE RORAINÓPOLIS**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/13**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por seu Presentante infrafirmado, atuante na Promotoria de Justiça da Comarca de Rorainópolis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994 – art. 32, V, “a”, “d” c/c art. 33, IV e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, especialmente a norma do parágrafo único, inciso I, do art. 27 e seu *caput*, que autoriza “promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes solução adequada”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, ambos da Constituição da República e artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Constituição da República estabeleceu no art. 37, *caput*, que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da isonomia e, especialmente, da moralidade e impessoalidade impossibilitam o exercício da competência administrativa para obter proveito pessoal ou qualquer espécie de favoritismo, assim como impõem a necessária obediência aos preceitos éticos, principalmente os relacionados à indisponibilidade do interesse público;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública, denominada NEPOTISMO;

CONSIDERANDO que o nepotismo é incompatível com o conjunto de vetores axiológicos informativos da Constituição da República, constituindo uma forma de favorecimento intolerável em face da impessoalidade administrativa e que sendo praticado reiteradamente, beneficiando parentes em detrimento da utilização de critérios técnicos para o preenchimento dos cargos e funções públicas de alta relevância, constitui ofensa à eficiência administrativa necessária ao serviço público;

CONSIDERANDO a Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, vedando o nepotismo nos seguintes termos: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, **da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica**, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 103-A da Constituição da República referenciada Súmula vincula os Órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que o descumprimento da Súmula Vinculante nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela desobediência ao enunciado, nos termos do art. 103-A, §3º, da CRFB, sem prejuízo das eventuais sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92;

RECOMENDA ao Exmo. Sr. PREFEITO DE RORAINÓPOLIS, o seguinte:

1) Que promova a exoneração dos servidores em exercício de cargos em comissão ou de confiança, ou ainda, função gratificada que mantenham vínculo de parentesco com a autoridade nomeante ou com servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, nos precisos termos dispostos na multicitada Súmula Vinculante nº 13 do STF;

2) Que se abstenha, doravante, de nomear pessoas que se enquadrem em situação de nepotismo, nos termos da já citada Súmula Vinculante;

3) Que exija que todos aqueles que forem, ou já estejam nomeados para exercício de cargos em comissão ou de confiança, ou ainda, função gratificada, declare, por escrito, não ter relação familiar ou de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os presidentes ou dirigentes de autarquias, institutos, agências, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, bem como com todos os demais ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito da administração pública desse Município de Rorainópolis;

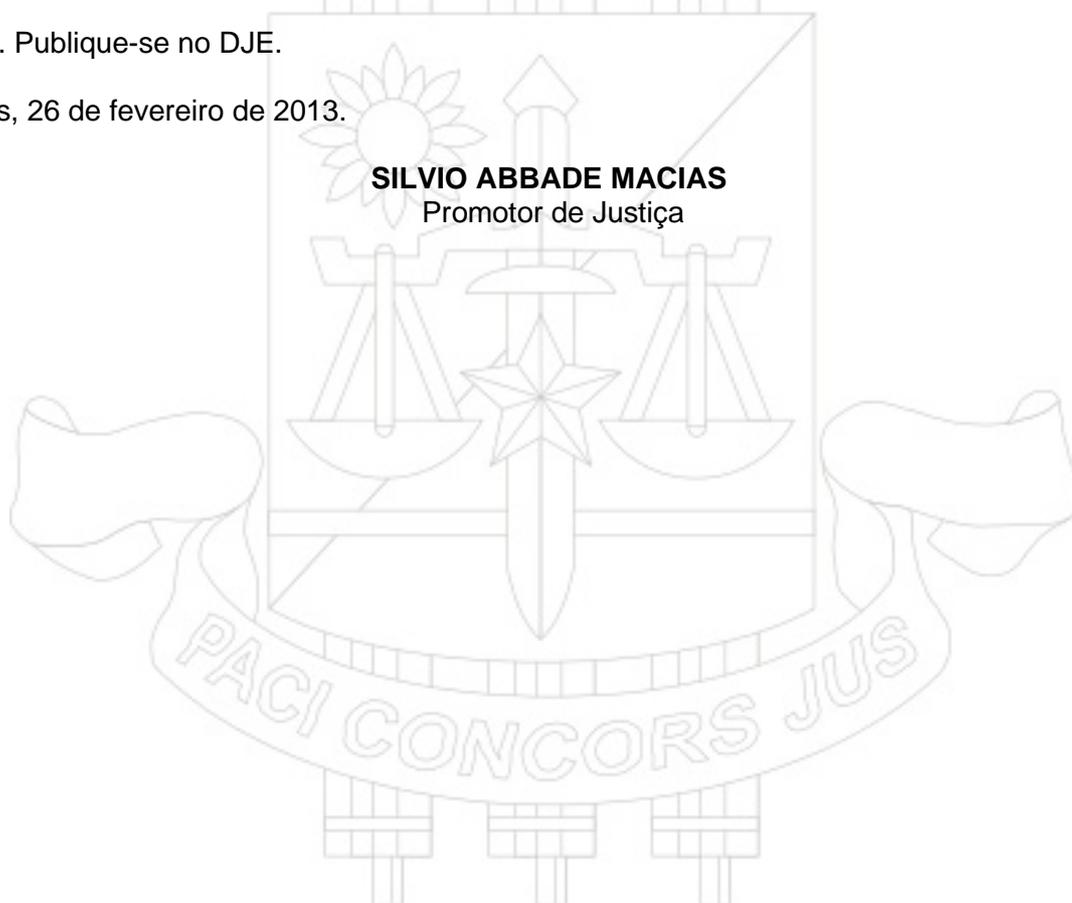
4) Que sejam comunicadas a essa Promotoria de Justiça de Rorainópolis todas as medidas adotadas para o fiel cumprimento da presente notificação recomendatória, instruindo com cópia de documentos.

O cumprimento da presente Recomendação assume também natureza PREMONITÓRIA, no sentido de prevenir responsabilidade civil e administrativa e evitar ulteriores alegações de desconhecimento quanto à extensão e o caráter ilegal dos fatos noticiados, advertindo-se, mais uma vez, que o seu não atendimento evidenciará a prática de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras ações civis para o cumprimento dos princípios constitucionais supracitados.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Rorainópolis, 26 de fevereiro de 2013.

SILVIO ABBADE MACIAS
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26/02/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 098-A, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o deslocamento do Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, no dia 06 de fevereiro do corrente ano, para atuar nas audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 009/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ*Defensor Público-Geral***PORTARIA/DPG Nº 117, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para atuar como curadora especial nos autos do processo nº 0045.11.000353-5, que tramita junto a Comarca de Pacaraima-RR, consoante solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 79/2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS*Defensor Público-Geral em Exercício***PORTARIA/DPG Nº 120, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES, lotada na Defensoria Pública de Caracarái, para, nos dias 25 e 26 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí - RR, com a finalidade de atuar em audiências, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 014/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ*Defensor Público-Geral*

PORTARIA/DPG Nº 121, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para envidar esforços no sentido de restaurar os autos do Processo nº 010.07.171177-3 que tramita junto à 7ª Vara Cível da comarca de Boa Vista-RR, nos termos do que estabelece o art. nº 1.063 e seguintes, do código de Processo Civil, consoante solicitação contida no MEMO CGDPE/RR Nº 08/2013, da lavra da Corregedora-Geral da DPE/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 122, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora pública EUDYAFLA NOGUEIRA CHAGAS, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, período de 26 a 28 de fevereiro do corrente ano, viajar a Comarca de Rorainópolis-RR, objetivando assessorar o Defensor Público Dr. Rogenilton Ferreira Gomes na referida Comarca, conforme solicitação contida no MEMO Nº 03/2013 – DPE/RLIS/DP RFG, sem ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**PROCESSO Nº 014/2013**

Reconheço a Inexigibilidade de Licitação referente ao pagamento de despesa com “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS DE INTERESSE DA DPE/RR”, no valor estimado de R\$ 3.996,00 (três mil novecentos e noventa e seis reais), em favor da empresa EDITORA BOA VISTA LIMITADA, CNPJ: 04.653.101/0001-12, com base no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, em conformidade com o Parecer Jurídico nº 014/2013, exarado pela ASSEJUR/DPE/RR fls. 51 e 52 e certidão da CPL fl. 66, constantes no processo.

Ratifico o despacho retro, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, referente à Inexigibilidade de Licitação da despesa que trata o presente processo.

Determino que se publique no DOE, de conformidade com a exigência contida no art. 26 da Lei supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias o presente despacho.

Boa Vista-RR, 26 de fevereiro de 2013.

Stélio Dener de Souza Cruz

Defensor Público-Geral

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PORTARIA N.º 15/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE :

Nomear o Advogado **PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR**, inscrito nesta Seccional sob o n.º 556, para cargo de Presidente da Comissão de Tecnologia da Informação da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista(RR), 26 de fevereiro de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE

Presidente da OAB/RR